

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Denilson de Souza Freitas

O estado de pobreza nas relações de consumo: os direitos humanos na proteção
dos consumidores hipervulneráveis

Mestrado em Direito

São Paulo
2022

Denilson de Souza Freitas

O estado de pobreza nas relações de consumo: os direitos humanos na proteção dos consumidores hipervulneráveis

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito: Efetividade do Direito, sob a orientação do Professor Doutor Motauri Ciochetti de Souza.

São Paulo

2022

Freitas, Denilson de Souza

O estado de pobreza nas relações de consumo: os direitos humanos na proteção dos consumidores hipervulneráveis / Denilson de Souza Freitas. -- São Paulo: [s.n.], 2022.

154p ; 27 cm.

Orientador: Motaury Ciocchetti de Souza.
Dissertação (Mestrado) -- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós Graduados em Direito.

1. pobreza. 2. direitos humanos. 3. direitos do consumidor. 4. hipervulnerabilidade. I. Souza, Motaury Ciocchetti de . II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós Graduados em Direito. III. Título.

CDD

Banca Examinadora

Às pessoas em situação de pobreza,
privadas de suas capacidades, pelo
incentivo diário de continuar a caminhada.

AGRADECIMENTOS

Início com o profundo agradecimento à esposa, Gilmara, pela convivência e pelo incondicional apoio durante a pesquisa; sem o seu constante incentivo e o seu suporte emocional e intelectual, a trajetória não seria possível.

Ao filho, Otávio, fonte de inspiração, força motriz que me fortalece para seguir adiante, meu incomensurável agradecimento.

O especial agradecimento ao meu Orientador, Professor Doutor Motauri Ciocchetti de Souza, que conduziu o desafio de desenvolver pesquisa sobre tema com parca literatura específica. Minha gratidão pela confiança, pela oportunidade e pelo compartilhamento de sua cultura jurídica e de sua vasta experiência.

Registro o agradecimento às Professoras e aos Professores Carolina Alves de Souza Lima, Clarisse Laupman Ferraz Lima, Delton Esteves Pastore, Eduardo Dias de Souza Ferreira, Lauro Luiz Gomes Ribeiro, Luciana Sabbatine Neves Monteiro, Lucineia Rosa dos Santos, Marcelo Figueiredo, Márcia Regina Pitta Lopes Aquino, Roberta Soares da Silva, Roberto Dias, Vidal Serrano Nunes Júnior, Wagner Balera e Willis Santiago Guerra Filho, sempre com firmes ensinamentos que muito contribuíram para a caminhada, seja durante as aulas, seja na banca examinadora, seja nos corredores físicos ou digitais da Faculdade.

Agradeço ao Professor Doutor Fernando Rodrigues Martins pelas valorosas contribuições desde o início da pesquisa e também pelo exemplo de liderança na defesa dos consumidores.

À minha mãe, Lydia (*in memoriam*), e ao meu pai, Valdemar, o reconhecimento pela edificação de sólida família e pelo exemplo de vida, cada um a seu modo.

O agradecimento à minha irmã, Lucilene, ao meu irmão, José Edilson, aos pais, irmãs e irmãos de coração Ruth, Israel, Rubiana, Luís Antônio, Sabrina e Paulo Henrique e aos sobrinhos Larissa e Miguel, pela constante presença em minha vida e por iluminarem os caminhos, mesmo quando tortuosos.

Enorme gratidão aos colegas da pós-graduação, que a vida permitiu excepcional encontro, pelo compartilhamento dos conhecimentos, das angústias e das alegrias.

Por fim, a todas as amigas e a todos os amigos que torceram, apoiaram e acreditaram no projeto de vida e que compreenderam os momentos de ausência.

O conceito básico de uma sociedade economicamente viável, mas também socialmente justa e ambientalmente sustentável, muito presente em nível internacional, faz parte desta dimensão mais ampla da mobilização da sociedade. Chega de barbárie (DOWBOR, 2022, p. 60).

RESUMO

FREITAS, Denilson de Souza. **O estado de pobreza nas relações de consumo: os direitos humanos na proteção dos consumidores hipervulneráveis.**

Os preceitos dos direitos humanos justificaram a implementação do sistema protetivo do consumidor, parte frágil da relação contratual e, por isso, vulnerável diante do fornecedor de bens e serviços. Entretanto, o estado de pobreza vivenciado por grande parte da população brasileira também proporciona debilidade. Assim, exsurge a hipótese de agravamento da vulnerabilidade do consumidor em situação de pobreza na relação contratual. O objetivo do presente trabalho é analisar a participação da pessoa em estado de pobreza nas relações de consumo e suas consequências. Mediante a coleta bibliográfica nacional e estrangeira, de forma qualitativa, e orientado pelo método dedutivo, inaugura-se o trabalho com enfoque propedêutico das influências da política e da ideologia na construção histórica dos direitos humanos. Após, a vulnerabilidade inerente aos consumidores é analisada sob a perspectiva dos direitos humanos. Da mesma forma, o estado de pobreza é apontado como restrições de capacidades das pessoas, fenômeno multidimensional, e que acarreta a hipervulnerabilidade dos consumidores pobres. Com essa conclusão, acrescentam-se os atos necessários para a proteção das pessoas desvalidas nas relações de consumo, tanto medidas por parte dos fornecedores de produtos e serviços, quanto ações negativas e prestacionais pelo Estado, como forma de se alcançar a igualdade substancial e almejar a existência digna.

Palavras-chave: pobreza; direitos humanos; direitos do consumidor; hipervulnerabilidade; proteção.

ABSTRACT

FREITAS, Denilson de Souza. **The state of poverty in consumer relations:** human rights in the protection of hypervulnerable consumers.

The precepts of human rights justified the implementation of the consumer protection system, a fragile part of the contractual relationship and, therefore, vulnerable to the supplier of goods and services. However, the state of poverty experienced by a large part of the Brazilian population also provides weakness. Thus, the hypothesis of aggravation of the vulnerability of the consumer in poverty in the contractual relationship arises. The objective of the present work is to analyze the participation of the person in a state of poverty in consumption relations and its consequences. Through the national and foreign bibliographic collection, in a qualitative way, and guided by deductive method, the work is inaugurated with a propaedeutic approach of the influences of policy and ideology in the historical construction of human rights. Afterwards, the inherent vulnerability of consumers is analyzed from the perspective of human rights. Likewise, the state of poverty is identified as restrictions on people's capacities, a multidimensional phenomenon that leads to the hypervulnerability of poor consumers. With this conclusion, the necessary acts for the protection of disadvantaged people in consumer relations are added, both measures by the suppliers of products and services, as well as negative and provisional actions by the State, as a way of achieving substantial equality and aiming for dignified existence.

Keywords: poverty; human rights; consumer law; hypervulnerability; protection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
art.	Artigo
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
EC	Emenda Constitucional
ed.	edição
ESG	<i>environmental, social and governance</i>
EUA	Estados Unidos da América
g	grama
inc.	inciso
nº	número
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
p.	página
SAC	serviço de atendimento ao consumidor
SENACON	Secretaria Nacional do Consumidor
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNCTAD	<i>United Nations Conference on Trade and Development</i> (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento)
UNICEF	<i>United Nations Children's Fund</i> (Fundo das Nações Unidas para a Infância)
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
v. g.	<i>verbi gratia</i> , por exemplo
v.	volume

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	DIMENSÃO POLÍTICO-IDEOLÓGICA DOS DIREITOS HUMANOS	18
2.1	A política e a ideologia.....	19
2.2	As guerras mundiais e as divergências político-ideológicas que antecederam a Declaração Universal dos Direitos Humanos	23
2.3	A Declaração Universal de 1948 e as ideologias prevalecentes	27
2.4	O incremento da Declaração Universal dos Direitos Humanos através dos Pactos Internacionais de 1966.....	32
2.5	A proteção dos direitos humanos no âmbito supranacional e na Constituição Federal de 1988.....	36
3	O CONSUMIDOR.....	43
3.1	Impactos da Revolução Industrial: do-Estado liberal ao Estado social 43	
3.2	A responsabilidade empresarial diante das violações aos direitos humanos	48
3.3	A incômoda condição de vulnerabilidade.....	51
3.4	A cidadania, a dignidade da pessoa humana e a vulnerabilidade do consumidor	54
3.5	O respeito à dignidade humana e à igualdade para a redução da vulnerabilidade do consumidor: o dever fundamental do Estado	59
3.6	A análise econômica do direito frente aos direitos fundamentais.....	62
3.6.1	A Justiça social como norte para a livre iniciativa e a liberdade econômica 63	
3.6.2	Balizas da Análise Econômica do Direito	67
3.6.3	A validade da “Eficiência de Bergson-Samuelson” na hermenêutica analítica frente às pessoas pobres.....	71
4	HIPERVULNERABILIDADE OU VULNERABILIDADE AGRAVADA, POTENCIALIZADA OU ESPECIAL.....	77
4.1	A potencialização da vulnerabilidade: consumidor hipervulnerável.	77
4.1.1	Situações de hipervulnerabilidade.....	80
4.1.2	O <i>discrímen</i> na casuística	90

5	AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE POBREZA.....	92
5.1	Prioridade: a erradicação da pobreza.....	95
5.2	As nefastas consequências da pobreza que interferem nas relações de consumo e agravam a vulnerabilidade dos consumidores.....	99
5.2.1	O impacto da pobreza frente aos direitos sociais	101
5.2.2	O comprometimento fisiológico decorrente da situação de pobreza	105
5.2.3	O comprometimento intelectual decorrente da situação de pobreza e o agravamento da vulnerabilidade.....	107
5.2.4	Os pobres em ambientes discriminatórios.....	110
5.2.5	A tecnologia utilizada em prejuízo dos consumidores: o especial caso dos algoritmos discriminatórios	113
5.3	Efeitos da identificação da pobreza e da hipervulnerabilidade.....	119
6	CONCLUSÃO	129
	REFERÊNCIAS.....	133

1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental, que orienta o sistema protetivo dos direitos humanos, assim como baliza os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. O princípio da igualdade é corolário direto da dignidade e ambos são dotados de especial relevância no sistema jurídico.

Não por outra razão, a dignidade e a igualdade foram relacionadas já no primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas – ONU. Para a ONU, a dignidade, direito inalienável, “é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

No Brasil, a dignidade também norteou o legislador constituinte de 1988, que elencou a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito – artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A dignidade humana proporciona a estruturação de outros princípios relevantes que dela derivam, como a igualdade das pessoas e a vulnerabilidade dos consumidores.

O princípio da igualdade exige que o tratamento seja formal e substancialmente isonômico. Apenas propósitos sociais justificam e autorizam procedimentos dessemelhantes, que, em verdade, são discriminações positivas permitidas (MARQUES; MIRAGEM, 2012, p. 111). Exemplo de discriminação positiva reside na proteção especial conferida aos consumidores. Com efeito, os consumidores não intervêm na cadeia de produção de bens e serviços; figuram apenas como destinatários finais dos produtos e serviços, sem o necessário conhecimento técnico, em plano de inferioridade econômica, desprovidos de apoio jurídico, contábil e econômico e, normalmente, com informações inadequadas.

Nesse contexto, os consumidores encontram-se em posição de evidente fragilidade diante dos fornecedores de produtos e serviços. Por isso, a Constituição Federal, em consonância com a Resolução nº39/248 da Organização das Nações Unidas, de 16 de abril de 1985 (NAÇÕES UNIDAS, 1985), reconheceu que os consumidores são vulneráveis nas relações contratuais e, assim, outorgou-lhes excepcional tratamento diferenciado através do seu artigo 5º, inciso XXXII (BRASIL, 1988), que foi reafirmado na Lei nº 8.078/1990, artigo 4, inciso I – Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990b).

Assim, diante da disparidade de forças nos contratos consumeristas e para reequilibrar o ato jurídico negocial, à parte débil da relação foi concedida proteção especial, diferenciada, tanto no âmbito constitucional, quanto na seara infraconstitucional. Portanto, os consumidores são considerados vulneráveis *ope legis*, por presunção absoluta.

Todavia, não se pode olvidar que cada indivíduo tem características próprias, sejam elas congênitas, adquiridas ou simplesmente vivenciadas. Os atributos subjetivos afetam e prejudicam as relações de consumo; estão presentes em consumidores idosos, crianças, com deficiência, em estado de pobreza ou analfabetos. Essas características da pessoa ou de grupo de pessoas expõem a sua fragilidade e, igualmente, prejudicam a relação contratual.

Então, nota-se, para algumas pessoas, a existência de duas debilidades: a vulnerabilidade inerente a todo consumidor e a fragilidade decorrente da condição pessoal. A junção delas implica na exacerbação da vulnerabilidade do consumidor, fenômeno que recebeu a nomenclatura de vulnerabilidade agravada ou hipervulnerabilidade.

Por certo, não é possível tratar os consumidores com a mesma e única métrica, sob pena de afronta ao princípio da igualdade. Assim, os consumidores hipervulneráveis necessitam de proteção especial.

Nesse sentido, o presente trabalho tem o objetivo de analisar a proteção especial aos consumidores hipervulneráveis, mas com enfoque nas pessoas em situação de pobreza.

A pobreza não se limita à escassez de recursos financeiros; ela deve ser sopesada em seus aspectos multidimensionais, que fomentam o estado de pauperismo e afastam o gozo de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. São privações de capacidades, que afastam a autodeterminação e existência digna.

Assim, investiga-se o estado de pobreza nas relações de consumo e se a pobreza é capaz de agravar a vulnerabilidade dos consumidores nas negociações contratuais.

Ademais, o estudo explora as consequências do reconhecimento da hipervulnerabilidade dos consumidores pobres, questionando as responsabilidades do mercado e do Poder Público nas relações de consumo envolvendo pessoas em situação de pobreza.

Para perquirir esses objetivos, parte-se do enfoque propedêutico das interferências da política e da ideologia na estruturação dos direitos humanos; em seguida, discorre-se sobre a conceituação de consumidor e sobre a sua relação com os direitos humanos.

Os direitos dos consumidores constantemente são confrontados com outros direitos de igual importância. A solução da controvérsia exige a aplicação de métodos de interpretação harmonizados com as balizas democráticas retratadas na Constituição Federal. Por isso, foi dedicado capítulo à Análise Econômica do Direito, sob a perspectiva da “Eficiência de Bergson-Samuelson” que confere especial atenção ao resultado socialmente relevante.

Ao final, objetiva-se apresentar contribuições que permitam identificar a existência da hipervulnerabilidade nas relações de consumo envolvendo pessoas em situação de pobreza, bem como relacionar as obrigações decorrentes do reconhecimento do agravamento da vulnerabilidade.

Nesse contexto, pautado por objetivos e fundamentos sociais, destacam-se o estado de pobreza e as relações de consumo, cujos delineamentos, sob a perspectiva dos princípios supranacionais de direitos humanos e dos preceitos abrigados na Carta Federal, constituem o núcleo da presente pesquisa, orientada pelo método dedutivo. No desenvolvimento deste trabalho, emprega-se o método de pesquisa bibliográfico-documental de objetivo exploratório, com natureza particularmente teórica, mas com reverberação na atividade prática; compreende a análise de estudos doutrinários, artigos, legislação e jurisprudência. A pesquisa moveu-se a partir de premissas gerais sobre a proteção dos direitos humanos, a defesa dos consumidores e o estado de pobreza, culminando com a necessidade de tutela dos interesses das pessoas hipervulneráveis, em especial os consumidores pobres.

Certamente, seria mais sensato discorrer sobre mecanismos que contribuíssem para a erradicação da pobreza, pois esta, sobretudo a extrema, representa violação dos direitos humanos. Ou, então, enaltecer que o respeito aos direitos humanos evitaria a miséria, uma vez que a pobreza representa o desprezo àqueles. No entretanto, não se avista o término deste triste cenário de pauperismo. Assim, soa adequado perquirir sobre o problema da pobreza nas relações de consumo e encontrar vias que resgatem a cidadania e a dignidade dos desfavorecidos.

2 DIMENSÃO POLÍTICO-IDEOLÓGICA DOS DIREITOS HUMANOS

A dignidade da pessoa humana é o alicerce do ordenamento jurídico dos países democráticos. Ideais e concepções edificados no transcurso de vários movimentos históricos concorreram para o delineamento da dignidade da pessoa, predicado essencial dos direitos humanos. Seu conceito foi construído e fortalecido ao longo dos anos, transpassando períodos relevantes de nossa existência. Ana Paula Barcellos (2022, p. 150) aponta que “quatro momentos históricos foram fundamentais no percurso dessa construção e valem rápido registro: o cristianismo, o iluminismo humanista, a obra de Immanuel Kant e o refluxo dos horrores da Segunda Guerra Mundial, nessa ordem”.

De fato, relevante foi a influência do Cristianismo na concepção da dignidade humana. Para o Cristianismo, Deus criou o homem à sua imagem e semelhança, de maneira que todos gozam de igual autoridade – exercida sobre coisas e animais – e formam uma só unidade. Além disso, a preocupação com o semelhante, deixou um legado de solidariedade que reverberou nos direitos sociais (STARCK, 2008, p. 242-246; BARCELLOS, 2022, p. 150).

Christian Starck (2008, p. 243/246) destaca a importância do Iluminismo na construção da dignidade, com o acréscimo da razão na análise da dignidade humana, contribuindo para o desenvolvimento dos direitos individuais e da democracia. A dignidade individual de cada pessoa é resultado dos dogmas do cristianismo aliados à razão iluminista, “em um complicado processo de secularização filosófica, para después garantir-se juridicamente” (p. 244).

No século XIX, Immanuel Kant abordou a dignidade ontológica, que considera o homem como um fim em si mesmo (KANT, 2019, p. 71-72); trata-se de importante diagnóstico da natureza da pessoa e, por consequência, de suas relações, que também fortaleceu a separação dos Poderes e o “princípio da legalidade como forma de assegurar aos homens a liberdade de perseguirem seus projetos individuais” (BARCELLOS, 2022, p. 151).

Significativo fortalecimento ideológico da dignidade decorreu, no entanto, das atrocidades praticadas durante as duas Grandes Guerras Mundiais, sobretudo daquela travada entre 1939 e 1945 (BARCELLOS, 2022, p. 151-152). No pós-guerra, a dignidade da pessoa tornou-se o signo essencial da humanidade e a sua titularidade foi atribuída a todos os indivíduos; revelou-se “a consciência de que nada há de mais

importante no mundo que a pessoa humana, e de que todos os homens não importando a sua raça, o seu sexo, as suas condições patrimoniais, a sua nacionalidade ou a sua cultura, possuem essa mesma dignidade.” (COMPARATO, 2001, p. 16).

Mas a estruturação do conceito de dignidade e, por consequência, dos direitos ultrapassa o campo das ideias e alcança o domínio das ações, em especial a seara política. Nesse sentido, foi imperioso convencer parte da população e alcançar significativo número de correligionários para resistir e perseguir a afirmação dos direitos humanos (TRINDADE, 1998, p. 24).

Dessa forma, cumpre abordar os reflexos dos comportamentos políticos e ideológicos na edificação dos direitos humanos, em especial no âmbito do direito supranacional, ou seja, as concepções que repercutiram na elaboração dos direitos mais relevantes para a humanidade, notadamente aqueles estampados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de 1966.

2.1 A política e a ideologia

Dois importantes obras de Aristóteles – *Ética a Nicômaco* (2018) e *Política* (1985) – fornecem relevantes diretrizes sobre o desempenho das sociedades. O filósofo grego aponta que a felicidade é objetivo desejado por todas as pessoas, que direcionam suas ações para alcançar essa finalidade. A política está relacionada com a felicidade humana, que se conecta com o modo de vida da pessoa e com a prática da virtude (ARISTÓTELES, 2018). Por isso, a criação de leis e a estrutura da sociedade devem proporcionar bem-estar e felicidade a todos os membros da comunidade.

A política, como ciência, é o estudo não somente do que é felicidade, mas também da maneira de ser alcançada. A felicidade está associada à ética; o meio de se obter o bem-estar é assunto da política (ARISTÓTELES, 1985).

A política – com origem no grego “politikos” – simbolizava os cidadãos que viviam na “polis”, em uma sociedade organizada. Por isso, a palavra política está relacionada com a participação na comunidade e na vida pública; cidadão era a pessoa que podia participar das decisões do governo. Na perspectiva aristotélica (ARISTÓTELES, 1985), a política começa na família e amplifica-se na sociedade.

Mas política também é a atividade de gestão do Estado; é a administração do orçamento público e das decisões de interesse da sociedade.

O inglês Bernard Crick (1964, p. 21) definiu política como a atividade, em um governo, que pode reconciliar interesses divergentes, realizada através da participação no poder, para se conquistar o bem-estar em uma comunidade. A política está vinculada a pensamentos diferentes que estimulam a participação no poder.

Hannah Arendt (2002) afirma que “a política baseia-se na pluralidade dos homens”. A política é o campo da ação e, nesta, surge a pluralidade das pessoas, dos argumentos, das motivações e dos anseios. Por conseguinte, não é o espaço de opinião única, mas, sim, de compartilhamento de ideias e de concepções.

Política é, assim, plural. E sendo um *locus* de pluralidade, é possível separar a sociedade em grupos ou em movimentos sociais. Estes são uma parte da pluralidade da sociedade e, por vezes, transformam-se em partidos. Então, partido é um segmento da coletividade política plural.

Como corolário da pluralidade, a política regula a coexistência entre diferentes (ARENDR, 2002). Por isso, refuta a concepção singular e o proselitismo ideológico, ou seja, não é suficiente ponderar apenas um lado do debate. A convivência com pensamentos diferentes torna possível reelaborar ideias, o que contribui para o aprimoramento dos argumentos¹ e para o conhecimento do outro.

Portanto, a diversidade absoluta de todas as pessoas se exterioriza na pluralidade e orienta-se pela igualdade (ARENDR, 2002). O mister da política é organizar essas diversidades, que, para Arendt, são absolutas, consonante com a igualdade, que ela diz ser relativa. O estudo da política propicia a constatação de anseios, insuficiências e premências próprios de grupos minoritários, normalmente em situação de subjugação operada pelas classes dominantes. Então, o estabelecimento de um corpo político para organizar as diversidades expressa o exercício de direitos humanos quando cria mecanismos jurídicos para que a igualdade seja objeto do debate.

Segundo Paulo Bonavides (2012, p. 40), “a Ciência Política, em sentido lato, tem por objeto o estudo dos acontecimentos, das instituições e das ideias políticas, tanto em sentido teórico (doutrina) como em sentido prático (arte).” É o estudo dos

¹ O mesmo estudo também está na obra *A promessa da política* (ARENDR, 2008, p. 144-265).

fatos, das instituições e das ideias, ontem, hoje e amanhã, sob o aspecto do ser e do dever-ser.

Por sua vez, a conceituação do termo ideologia é atribuída a Antoine Louis Claude Destutt de Tracy, que foi um filósofo francês adepto ao Iluminismo, membro da burguesia revolucionária e integrante da Revolução Francesa. Destutt de Tracy pretendia desenvolver uma ciência capaz de realizar uma análise sistemática das ideias, mas de forma racional.

Tracy sustentava, em 1801, que a ideologia é o estudo científico das ideias. Para ele, ideologia é a “ciência das ideias”, que estuda o mapeamento das ideias e analisa os resultados (TRACY, 1801). Como as outras ciências partiam de ideias preconcebidas, da ciência das ideias derivariam todas as outras ciências; por isso, ele almejava a “ciência das ciências”, que empregasse a razão no desenvolvimento do Estado e da sociedade. Era a influência do Iluminismo, que buscava explicações racionais para a humanidade.

Apona o britânico Terry Eagleton (1997, p. 68) que havia o cenário perfeito para o surgimento da ideologia: “a noção de ideologia nasceu portanto em condições inteiramente ideológicas.” De fato, tudo proporcionava o advento da ideologia: o momento era de pós-revolução, com opiniões divergentes até no interior de um mesmo grupo, reinava a desconfiança e buscava-se uma reconstrução social.

Em 1812, Napoleão Bonaparte fez uso da palavra ideologia de forma negativa; dizia que os ideólogos, que pugnavam por liberdade, eram sonhadores, subversivos, e que não eram realistas. Com isso, Napoleão pretendia ofender seus opositores. O estadista francês retirou os aspectos iluministas e empregou a expressão ‘ideologia’ como pensamentos que não têm suporte na realidade; para ele, os pensadores iluministas estavam ludibriando a população (EAGLETON, 1997, p. 68).

Nesse contexto, Karl Marx envolve-se com a ideologia. Marx e Friedrich Engels (2007), na obra *A Ideologia Alemã* – finalizada em 1846, mas publicada em 1933 –, apontam a ideologia como um fenômeno histórico e social, criada para sustentar o modo de produção econômica. Para eles, a ideologia é uma forma de distorção da realidade, é uma ilusão; no capitalismo, estava relacionada com a mesocracia, que criava as convicções para esconder a exploração dos trabalhadores, de forma que estes não notassem a sua condição de explorados pela classe burguesa dominante. Assim, a burguesia mantinha as relações de domínio entre as classes.

Nessa perspectiva, a ideologia é um conjunto de crenças que são construídas coletivamente para ocultar uma realidade, de maneira a preservar determinado poder; sempre está a serviço de um grupo para superar outro (MARX; ENGELS, 2007). Por essas características, a ideologia está vinculada à atuação política.

Terry Eagleton (1997) também concorda que a ideologia está relacionada com a legitimação do poder de uma classe ou grupo social dominante. Igualmente, John B. Thompson (1984, p. 4), para quem “estudar ideologia é estudar os modos pelos quais o significado (ou a significação) contribui para manter as relações de dominação.”

Na verdade, a ideologia é representativa, no sentido de ser ilusória, de ser uma representação, desenvolvida com fundamento em um erro, em uma simulação ou em um autoengano (GUERRA FILHO, 2009).

A maneira ilusória da ideologia encontra campo fértil na política. Ao intervir na política ou ao se omitir, a pessoa ou o grupo de pessoas acredita que o seu pensamento é mais adequado às necessidades ou às conveniências da humanidade do que o ponto de vista dos outros (COMPARATO, 2001). No exercício do poder, aqueles que o detêm através dos grandes meios de produção se inclinam a ficar convencidos de que a conjuntura da qual eles se beneficiam é a melhor das opções; e, além disso, procuram convencer outras pessoas sobre essa concepção.

Nascido na Hungria em 1893, o sociólogo Karl Mannheim (1968) aborda a ideologia em comparação com a utopia. Aponta que a ideologia é um conjunto de ideias e de concepções para a estabilização ou reprodução das doutrinas que, voluntária ou involuntariamente, conduzem à preservação da ordem vigente. Por sua vez, as utopias são as ideias e concepções que buscam outra realidade e visam a mudanças. Enquanto as utopias ostentam uma dimensão crítica ou de negação da ordem social para alterar a ordem vigente, a ideologia apresenta caráter conservador, de manutenção do *status quo*.

Willis Santiago Guerra Filho (2009) acrescenta a possibilidade de uma nova ideologia, que absorve mais em relação às outras, porém consciente do seu caráter ideológico. Seria uma “superideologia”. A visão geral do mundo é resultado da ideologia que se adota ou que é imposta. Então, a ideologia é a maneira de pensar que caracteriza um indivíduo ou um agrupamento.

Dessa forma, pode-se atribuir à ideologia o conjunto de crenças, ideias e convicções filosóficas, sociais e políticas que norteiam o pensamento de uma pessoa ou grupo social.

2.2 As guerras mundiais e as divergências político-ideológicas que antecederam a Declaração Universal dos Direitos Humanos

A expansão geográfica e industrial da Alemanha, incrementada a partir da segunda metade do século XIX, inquietou diversas nações, que se sentiram ameaçadas com o crescimento teutônico. Outrossim, a concorrência comercial reinante nos países europeus, em especial na conquista por mercados consumidores, foi fonte de discórdias internacionais.

Formaram-se, então, dois grandes blocos, que se enfrentaram em longas batalhas entre os anos de 1914 e 1918: os Aliados (Tríplice Entente), que contemplava França, Rússia e Reino Unido, e a Tríplice Aliança (Impérios Centrais), inicialmente formada por Itália, Alemanha e Áustria-Hungria (MARTIN, 2017). No decorrer das disputas, outros países ingressaram em uma das coalizões, como Japão, Austrália, Estados Unidos e Brasil; em cada lado, havia acordos políticos, econômicos e militares que aproximavam os seus integrantes.

O êxito dos países Aliados foi também uma vitória “da democracia enquanto ideia e instituição” (RÉMOND, 2003, p. 377).

Ao final da Primeira Guerra Mundial, notou-se a necessidade de criação de um sistema supranacional de proteção dos direitos humanos, capaz de garantir a paz e evitar novas guerras (PETERECZ, 2013; ARZABE; GRACIANO, 1998)². Na ocasião, foi concebida a Liga das Nações (ou Sociedade das Nações), fruto do Tratado de Versalhes. A Liga das Nações foi constituída inicialmente pelos países que alcançaram “êxito” na Guerra, exceto os Estados Unidos em razão da rejeição do

² Conforme Zoltán Peterecz (2013, p. 32), “*After the Paris Peace Conference was concluded and the Versailles Peace Treaty was signed, many things were not clear. [...] Only one point was clear throughout the negotiations, namely that a new international organization should be set up to keep order and peace. [...] The new supranational organization was to aim at a high goal, namely to insure the peace after the terrible devastation of the war*”. Em tradução livre: “Depois que a Conferência de Paz de Paris foi concluída e o Tratado de Paz de Versalhes foi assinado, muitas coisas não ficaram claras. [...] Apenas um ponto ficou claro ao longo das negociações, ou seja, que uma nova organização internacional deveria ser criada para manter a ordem e a paz. [...] A nova organização supranacional tinha como objetivo uma importante finalidade, qual seja, assegurar a paz após a terrível devastação da guerra.”

acordo pelo seu Senado. A ausência de Alemanha e Rússia, países importantes no cenário europeu, acarretaram instabilidade na Liga (HOBSBAWM, 1995). Por isso, a ideologia que exalava da Sociedade das Nações era sectária e unilateral, com concepções próprias dos países das Forças Aliadas, especialmente da Grã-Bretanha e França.

Desse modo, houve baixa adesão à nova organização. Por conseguinte e em razão da sua estrutura e do trâmite para as decisões, a Liga das Nações não alcançou seu objetivo e revelou-se sua incapacidade de conter o desencadeamento da Segunda Guerra Mundial (RIGGS; PLANO, 1994).

Portanto, as influências político-ideológicas dos países envolvidos contribuíram para a criação e, igualmente, para a extinção da Sociedade das Nações.

Manifestamente, a Alemanha buscava reverter as restrições que lhe foram impostas no Tratado de Paz de Versalhes (HOBSBAWM, 1995). Por isso, realizou diversas ações, com o objetivo de nova tentativa de expansão geográfica e econômica, acompanhada de Japão e Itália, que, juntos, formavam o Eixo. Outrossim, Alemanha e Itália ostentavam interesses econômicos e militares na produção armamentista.

A Alemanha, inspirada pelo fascismo italiano, insuflada pelo nacionalismo alemão e comandada pelo Partido Nazista, tinha a pretensão de realizar a “higiene racial”, com a união dos arianos. A ideologia nazista é bem retratada por André de Carvalho Ramos (2016b, p. 67), segundo o qual, “para o nazismo, a titularidade de direitos dependia da origem racial ariana. Os demais indivíduos não mereciam a proteção do Estado. Os direitos humanos, então, não eram universais nem ofertados a todos.”

Inglaterra, França, Estados Unidos e a então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS, em reação, aglutinaram-se no bloco conhecido como Aliados. Seus ideais políticos e econômicos divergiam das posições dos países do Eixo Roma-Berlim-Tóquio (HOBSBAWM, 1995).

Em setembro de 1939, a Alemanha invadiu a Polônia, a qual possuía acordos com Inglaterra e França (RÉMOND, 2003, p. 368; BEEVOR, 2015), e teve início a Segunda Guerra Mundial, com consequências desastrosas para a humanidade. “A Segunda Guerra Mundial e suas ramificações globais foi o maior desastre provocado pelo homem” (BEEVOR, 2015) e desencadearam profunda comoção internacional.

O triunfo dos Aliados significou nova vitória da democracia e acarretou o fim das monarquias do século XVIII, bem como representou derrota aos regimes autoritários (RÉMOND, 2003, p. 378).

A Segunda Guerra Mundial, resultante do conflito entre os Aliados e o Eixo nos anos de 1939 a 1945, foi um período de graves violações à vida e à integridade física e psíquica das pessoas, com milhões de mortos e outras inúmeras barbaridades. Como clarifica José Damião de Lima Trindade (1998, p. 155):

O nazismo e os demais fascismos legislaram e agiram contra a Humanidade, praticaram políticas racistas, xenófobas e imperialistas, dividiram pessoas e populações entre as que deveriam viver e as que precisariam ser abolidas, tentaram o extermínio, por métodos industriais, de povos inteiros, e levaram sessenta milhões de seres humanos a morrerem durante a guerra que deflagraram.

Em igual sentido, Eric Hobsbawm (1995) elucida o violento cenário da guerra e suas atrocidades:

Em resumo, a catástrofe humana desencadeada pela Segunda Guerra Mundial é quase certamente a maior na história humana. O aspecto não menos importante dessa catástrofe é que a humanidade aprendeu a viver num mundo em que a matança, a tortura e o exílio em massa se tornaram experiências do dia-a-dia que não mais notamos.

Então, com o fim da Segunda Guerra em 1945, os países Aliados realizaram novos esforços para a promoção da paz entre os povos e para a cessação das guerras, através de entidade e de sistema protetivo supranacionais. As atrocidades praticadas nas duas grandes guerras, especialmente as brutalidades cometidas na Segunda Guerra Mundial e as violações aos direitos humanos, provocaram enorme perplexidade na comunidade internacional (RAMOS, 2016b)³. Foi nesse cenário que amplificou a ideia de um acordo, a fim de se conceber novas estruturas ideológicas que fomentassem a paz mundial. Avistava-se consenso sobre a necessidade de se criar um sistema supraestatal, capaz de impedir novas barbáries e guerras.

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os

³ A respeito, André de Carvalho Ramos (2016b, p. 62) esclarece que: “O regime totalitário do nazifascismo produziu gigantescas violações de direitos humanos, desnudando a fragilidade de uma proteção meramente local. Como proteger os direitos dos indivíduos se as leis e Constituições locais falhassem? Além disso, esses regimes totalitários, além de violar os direitos dos seus próprios nacionais, também praticaram políticas internacionais de agressão. Reconheceu-se, então, uma vinculação entre a defesa da democracia e dos direitos humanos e os interesses dos Estados em manter um relacionamento pacífico na comunidade internacional.”

direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. (PIOVESAN, 2018, p. 211).

Em junho de 1945, foi assinada a Carta das Nações Unidas (NAÇÕES UNIDAS, 1945), ratificada em 24 de outubro do mesmo ano, documento que criou a Organização das Nações Unidas – ONU⁴. A Carta contém os propósitos das Nações Unidas: manter a paz e a segurança internacionais, desenvolver relações amistosas entre as nações – observados os princípios da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos –, conseguir a cooperação internacional para resolver os problemas internacionais – econômicos, sociais, culturais ou humanitários –, e ser um centro para a harmonização das ações das nações para a consecução desses objetivos comuns.

No início, os percalços para a promoção da paz e dos direitos humanos dificultaram a perseguição dos objetivos da ONU. Com efeito, apesar dos atritos, Estados Unidos da América – EUA e Rússia estiveram juntos durante a Segunda Guerra Mundial; mas as diferentes concepções não permitiram a continuidade da coalizão. Na Guerra Fria, que perdurou até 1991, a então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS encabeçou o bloco Oriental, que defendia a expansão do socialismo como modelo econômico; por sua vez, os Estados Unidos lideraram o agrupamento Ocidental, com ideologias capitalistas e liberais, preocupados em conter o avanço socialista (CALVOCORESSI, 2011). As divergências políticas, ideológicas e econômicas provocaram discórdias militares e a corrida armamentista.

Nesse período, as ideologias passaram a dominar a cena das relações internacionais. Como esclarece Paulo Bonavides, vários países aderiram a algum lado da disputa:

Com efeito, os Estados Unidos e a União Soviética estadeavam duas posições de força a se medirem em termos absolutos de competição ideológica. Dois centros pois de influxo e polarização da vida política universal se erguiam como eixos ao redor dos quais gravitavam Estados de soberania 'juridicamente' irrepreensível. No entanto a repartição ideológica de posições agrupou à volta daqueles potentíssimos núcleos pequenos Estados cuja inteira independência se afigurava duvidosa, estimada em termos políticos, econômicos e militares. (BONAVIDES, 2012, p. 190-191).

O ingresso em um ou outro bloco acarretou uma relativização da soberania dos países menores, como aconteceu com países da América Central e sua dependência aos Estados Unidos; a dependência política estava relacionada com a submissão

⁴ No Brasil, a Carta da ONU foi promulgada através do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945 (BRASIL, 1945).

econômica e militar. Surgiu, então, o Protetorado Ideológico em substituição ao Protetorado Imperialista. Anuir a uma ideologia e aderir a um grupo implicava na proteção política, econômica e militar pela superpotência que dominava aquele agrupamento. O descumprimento dos princípios políticos do bloco poderia motivar sanções ou retaliações, como ocorreram na República Dominicana e na então Tchecoslováquia. Nota-se que se trata do mesmo Protetorado Imperialista, envolto em outra roupagem⁵.

As causas e as consequências das duas grandes guerras mundiais e da Guerra Fria revelaram os ideais e as concepções dos países nos planos político, econômico, social e militar ao longo do século XX, sobretudo das nações dominantes, situação que ecoou nos documentos internacionais de direitos humanos, conforme será apresentado a seguir.

2.3 A Declaração Universal de 1948 e as ideologias prevalentes

Os direitos humanos representam o resultado de diversos e importantes embates que atravessam os tempos de nossa civilização; são direitos históricos, construídos de maneira gradativa (BOBBIO, 2004, p. 9). Nasceram lentamente como consequência de notáveis conquistas e estão sempre sujeitos a modificações e ampliações, consoante as dinâmicas da vida, notadamente a convivência em sociedade (LIMA, C. A. S., 2019, p. 28-29; Honneth, 2003).

Nessa trajetória temporal, é possível constatar o surgimento e a transformação dos direitos humanos. Notam-se, também, avanços em alguns períodos e retrocessos em outros (TRINDADE, 1998, p. 132/163), reiterando um movimento pendular e constante. Muitas afirmações de direitos humanos sucederam situações de violações significativas a interesses individuais e sociais.

Com efeito, tem-se que “os direitos humanos refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social” (PIOVESAN, 2010, p. 48).

⁵ A respeito, Paulo Bonavides (2012, p. 191-192) ilustra que: “Engana-se ademais quem cuidar que o Protetorado ‘ideológico’ da segunda metade do século XX assenta sobre massa de interesses distinta daquela que movia os egoísticos interesses estatais, outrora condicionantes do Protetorado ‘imperialista’. Acerca deste já nenhuma conclusão se pode tirar se não a de que o Protetorado ‘imperialista’ não se extinguiu. Ele apenas se transformou e continua ainda imperialista. Sucedeu-lhe o Protetorado ‘ideológico’, eufemismo que desonra aliás o progresso das instituições políticas e das ideias sociais do século XX.”

Representam as concepções ideológicas externadas em ações políticas e movimentos sociais.

No pós-guerra, sobreveio a necessidade de se banir e reparar as atrocidades dos conflitos então vivenciados. O propósito de romper com o infausto período de barbáries deu início à concepção contemporânea de direitos humanos, que encontrou o seu marco, em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 1948). Nesse momento, a dignidade das pessoas foi reconhecida como “fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Trata-se de uma fase de internacionalização dos direitos humanos, norteadada pela sua reconstrução. Internacionalização, porque a proteção dos direitos humanos é de “legítimo interesse internacional”; a violação de direitos humanos no âmbito de um Estado desperta a preocupação de todos os povos (PIOVESAN, 2010, p. 51-52).

A Declaração de 1948, além de promover a internacionalização, também tem por finalidade a universalização dos direitos mais relevantes para a humanidade; esses direitos beneficiam a todas as pessoas indistintamente, mitigando a soberania estatal absoluta e permitindo intervenções externas no âmbito doméstico dos países. Assim, a Declaração Universal marca o início do Direito Internacional dos Direitos Humanos idealizado em novo paradigma (MAZZUOLI, 2014; LIMA, C. A. S., 2011).

O núcleo da Declaração Universal é a dignidade das pessoas; toda pessoa recebeu o direito de ter a sua natureza humana preservada, até mesmo em face do Estado.

As concepções que justificaram a Declaração Universal e o Direito Internacional dos Direitos Humanos foram: a) a reação às violações decorrentes da Segunda Guerra Mundial; b) a necessidade de intervenção internacional em assuntos nacionais, especialmente quanto aos temas humanitários; c) o “anseio de vários governos em adquirir legitimidade política na arena internacional e distanciar-se de passados ditatoriais e de constante violação de direitos humanos” (RAMOS, 2016b, p. 118); d) a imprescindibilidade da relação dialógica pacífica entre as nações.

A Declaração foi aprovada com votos de 48 países e não existiu qualquer voto contrário. Arábia Saudita e África do Sul abstiveram-se; também houve abstenção da Rússia e de outras cinco nações a esta ligadas – Tchecoslováquia, Iugoslávia, Bielorrússia, Polônia e Ucrânia (RAMOS, 2016b, p. 65; PIOVESAN, 2018, p. 230).

Raimundo Panikkar (2004) aponta que os direitos humanos representam um conceito ocidental, principalmente na Declaração Universal de 1948. A natureza

humana universal, a dignidade da pessoa e a ordem social democrática – liberdades individuais –, presentes na Declaração Universal, revelam forte influência política e ideológica do mundo ocidental. Para Panikkar:

As raízes ocidentais, principalmente liberal-protestantes, dessa Declaração são bastante conhecidas. O mundo ocidental tem testemunhado a luta pelos direitos dos cidadãos desde a Idade Média. Essa busca de direitos concretos, enraizada nas práticas e no sistema de valores de uma determinada nação ou país, começou a ser sentida com grande urgência após a Revolução Francesa. O homem ocidental passa de um pertencimento corporativo a uma comunidade de sangue, trabalho e destino histórico, com base no costume aceito na prática e na autoridade reconhecida de forma teórica, a uma sociedade baseada na lei impessoal e no contrato livre ideal, ao estado moderno, para o qual são necessários normas e deveres explicitamente racionais. O problema se torna cada vez mais agudo com o crescimento do individualismo. [...] Na verdade, há evidências sugerindo que não foi possível chegar à unanimidade com relação às bases dos direitos que estavam sendo declarados. Mas a Declaração foi articulada claramente de acordo com as tendências históricas do mundo ocidental durante os três últimos séculos, e em sintonia com determinada antropologia filosófica ou humanismo individualista, que contribuiu para justificá-los (PANIKKAR, 2004, p. 211-212 e 216).

Fernando Barcellos de Almeida (1996) reforça que as ideologias interferiram na definição de direitos humanos, sobretudo em razão das diferentes visões do mundo⁶. À época, havia conceitos diferentes sobre a atividade estatal e sobre a própria organização da sociedade, que atravancou o estabelecimento dos Direitos Humanos.

A ideologia liberal esteve presente nas declarações da segunda metade do século XVIII e do início do século XIX e, assim, influenciou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual, por sua vez, recebeu contornos internacionais (BERTONCELLO; MACHADO, 2017)⁷.

⁶ “São grandes as contradições internas e externas em relação à questão dos Direitos Humanos. Claro está que o conservadorismo dos religiosos presbiterianos é diferente do conservadorismo dos budistas, como diverso é o conservadorismo dos liberais do século XVIII em comparação com os liberais do final do século XX. [...] Essa concepção diversificada do papel do Estado e da organização da sociedade influi decisivamente na questão da definição dos Direitos Humanos. Em consequência, repetimos, isso dificulta dar uma definição consensual dos Direitos Humanos, que sirva a republicanos e democratas, a liberais e socialistas, a pentecostais e islamitas, isto é, uma definição que sirva a todas as diversificadas visões gerais do mundo.” (ALMEIDA, F., 1996, p. 23-24).

⁷ Para Fernando Rodrigues da Motta Bertoncello e Monica Sapucaia Machado (2017, p. 121), “observa-se que os ideais liberais são o arcabouço ideológico dessas declarações do final do século XVIII e apesar de no século XIX ter vivenciado o intenso debate sobre as desigualdades sociais não tratadas na igualdade perante a lei, com conceito [sic] possibilitou avanços na ideia de direitos inerentes ao ser humano, independentemente de sua origem. [...] A humanidade, ou melhor dizendo a sociedade internacional ocidental revisita na Declaração Universal dos Direitos Humanos a igualdade e a dignidade, presente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, mas dessa vez reafirmando o caráter internacional desses direitos e elencando, entre os inerentes a condição humana, mais do que apenas direitos individuais, mas também direitos sociais, econômicos, culturais.”

De qualquer forma, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, situam-se as três dimensões (ou gerações) dos direitos humanos.

A 1ª dimensão dos direitos humanos “engloba os chamados direitos de liberdade, que são direitos às chamadas prestações negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo” (RAMOS, 2016b, p. 132). O Estado deve assegurar as liberdades, mantendo distanciamento das relações individuais e sociais (NUNES JÚNIOR; ARAUJO, 2021, p. 143). Para Paulo Bonavides (2020, p. 577), “os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, [...] a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.”

Na Revolução Americana de 1776 e na Revolução Francesa de 1789, a proteção dos direitos de liberdade foi fortalecida; ambas as Declarações, com ideal contratualista liberal, conferiram especial importância aos direitos civis e políticos relacionados à vida, à liberdade, à propriedade e à segurança (PIOVESAN, 2018, p. 232). Para Flávia Piovesan, era necessária a reação ao regime absolutista, para conter o arbítrio do poder, limitando a atuação estatal. Por isso, as Declarações Americana e Francesa ressaltaram o “valor da liberdade, com a supremacia dos direitos civis e políticos e a ausência de previsão de qualquer direito social, econômico e cultural que dependesse da intervenção do Estado” (PIOVESAN, 2018, p. 233). São direitos que têm a pessoa como titular de direitos e que impõem limites à atuação estatal (BONAVIDES, 2020).

O Estado autoritário e arbitrário que antecedeu e motivou as Revoluções Americana e Francesa já não encontrava respaldo popular; tornou-se imprescindível a limitação da atuação do Estado para assegurar direitos civis e políticos, que foi inserida na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Nos artigos I a XXI da Declaração (NAÇÕES UNIDAS, 1948), está evidenciada a 1ª dimensão dos direitos humanos, com abordagem do direito à vida, à liberdade, à presunção da inocência, à proibição da tortura e da escravidão, à propriedade, à segurança e à privacidade.

Entretanto, a abstenção estatal não era suficiente para o bem-estar da sociedade; o Estado deveria atuar, sobretudo nas situações relacionadas com os direitos sociais, econômicos e culturais. Nesse aspecto, nota-se a manifestação de ideais socialistas; “sob a influência das doutrinas socialistas, constatou-se que a inserção formal de liberdade e igualdade em declarações de direitos não garantia a

sua efetiva concretização, o que gerou movimentos sociais de reivindicação de um papel ativo do Estado” (RAMOS, 2016b, p. 133) para alcançar o bem-estar da população.

De fato, o Poder Público “deve se fazer presente, mediante prestações que venham a imunizar o ser humano de injunções dessas necessidades mínimas que possam tolher a dignidade de sua vida” (NUNES JÚNIOR; ARAUJO, 2021, p. 143); deve prestar determinados direitos, como saúde, educação, relações trabalhistas, habitação e previdência social, a fim de promover a igualdade entre as pessoas. Essa atuação prestacional estatal representa a 2ª dimensão dos direitos humanos, de forma a garantir a igualdade entre as pessoas quanto aos direitos sociais, econômicos e culturais, “quer em sua perspectiva individual, quer em sua perspectiva coletiva” (NUNES JÚNIOR; ARAUJO, 2021, p. 143). A Declaração Universal dos Direitos Humanos também abarca a 2ª dimensão dos direitos humanos em seus artigos XXII a XXVIII (NAÇÕES UNIDAS, 1948) ao tratar dos direitos econômicos, sociais e culturais, do direito à seguridade social, ao trabalho e à igualdade no trabalho, ao descanso, ao lazer, à saúde e ao bem-estar.

Por certo, os direitos econômicos, sociais e culturais não receberam o mesmo *status* se comparados com a 1ª dimensão dos direitos humanos; aqueles foram reduzidos a sete artigos na Declaração de 1948. De qualquer forma, trata-se de importante marco, que, posteriormente, foi robustecido pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

A 3ª dimensão dos direitos humanos está assentada “no princípio da fraternidade, como o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade” (MAZZUOLI, 2014). Diferente da 1ª e 2ª dimensões, a titularidade aqui foi atribuída à comunidade. Para André de Carvalho Ramos (2016b, p. 134), “são direitos de solidariedade”.

Ocorre que a 3ª dimensão não foi adequadamente protegida na Declaração Universal. Há menção à fraternidade e à solidariedade apenas nos artigos I e XXIX (NAÇÕES UNIDAS, 1948). De qualquer forma, representou aceno relevante ao indicar a necessidade de interação entre as pessoas com espírito de fraternidade (artigo I) e que o indivíduo tem deveres para com a sociedade (artigo XXIX). Com efeito, foi o ponto de partida para a proteção do direito à fraternidade, sobretudo porque os direitos humanos são fruto de evolução histórica e de paulatinas conquistas sociais (BOBBIO, 2004; PIOVESAN, 2018, p. 201).

Identificam-se na Declaração Universal aspectos de ideologias liberais e sociais, uma vez que nela estão presentes os direitos civis e políticos de um lado e, de outro, os direitos econômicos, sociais e culturais, embora estes tenham recebido menor ênfase. A Declaração de 1948 concilia a concepção liberal e o ideal social da cidadania, aglutinando a liberdade com a igualdade.

Nas palavras de Flávia Piovesan:

a Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Ao consagrar direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, a Declaração ineditamente combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade (PIOVESAN, 2001, p. 34).

A harmonização entre a liberdade e a igualdade indica que a Declaração contém “a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível.” (PIOVESAN, 2018, p. 232-236).

Analisando a dimensão política da Declaração Universal de 1948, nota-se que a igualdade e a liberdade, presentes no documento, representavam concepções antagônicas: a igualdade estava relacionada com direitos sociais e, por consequência, com o socialismo; a liberdade externava o discurso do bloco liberal e de seu preconizado liberalismo (ARZABE; GRACIANO, 1998)⁸.

2.4 O incremento da Declaração Universal dos Direitos Humanos através dos Pactos Internacionais de 1966

Outros instrumentos internacionais do sistema protetivo global dos direitos humanos retrataram semelhantes divergências políticas e ideológicas entre as nações envolvidas.

Com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, teve início a construção de um pacto, único, sob a responsabilidade da Comissão de Direitos

⁸ Nas palavras de Patrícia Helena Massa Arzabe e Potyguara Gildoassu Graciano (1998, p. 255), “Retomando a dimensão política da construção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, neste aspecto, coincide com a Declaração Americana de Direitos Humanos, verifica-se que liberdade e igualdade, no sentido que temos atualmente, não se encontravam, em meados deste século, no mesmo nível. Pugnar pela igualdade, muitas vezes, significava assumir-se comunista ou socialista, ainda que não o fosse. Defender a liberdade, por outro lado, significava, muitas vezes, defender a liberdade de ação e, por via de consequência, a possibilidade de sucesso dos melhores, dos mais capazes, em consagração ao liberalismo.”

Humanos da ONU, que contemplasse os direitos civis e políticos e também os direitos sociais, econômicos e culturais. Em razão da objeção dos países ocidentais liberais e, portanto, com maior resistência à implementação de direitos sociais, em 1951 decidiu-se pela abordagem dos temas em pactos distintos. Para sustentar seu dissenso, os países ocidentais argumentaram que os direitos civis e políticos eram autoaplicáveis; já os direitos econômicos, sociais e culturais eram programáticos e sua implementação exigiria maior tempo e mecanismos protetivos específicos (LEITE; MAXIMIANO, 1998, p. 273). Por sua vez, os países da coalizão socialista discordaram e defenderam que a aplicabilidade do direito depende do regime de cada país; outrossim, a separação em dois documentos enfraqueceria os direitos sociais (ALVES, 1994, p. 10).

A despeito dos razoáveis argumentos dos países envolvidos, no fundo, cada bloco intentava a manutenção de seu pensamento, ou seja, era a dominação imposta por alguns sobre os demais.

Na realidade, tais argumentos serviram ao propósito dos países do bloco liderado pelos Estados Unidos e potências europeias de conservar a noção individualista liberal dos direitos humanos, diminuindo a importância das prescrições relativas ao estabelecimento de um padrão digno de existência social, através da cooperação técnica e financeira dos países desenvolvidos, o que, de certa forma, garantia a permanência dos países subdesenvolvidos como fornecedores de produtos primários e mão-de-obra barata (WEIS, 1998, p. 295-296).

Novamente, prepondera a ideologia liberal dos países ocidentais e, em 1966, foram aprovados dois instrumentos protetivos: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992b) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992a). Ambos os Pactos, aprovados durante a Guerra Fria travada entre Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, reconheceram um conjunto de direitos mais abrangente que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos. O Pacto sobre os direitos civis e políticos foi mais rígido aos Estados, mais extenso e melhor instrumentalizou o seu monitoramento; já o outro Pacto trouxe normas programáticas referentes aos direitos de 2ª dimensão, a serem implementadas progressivamente consoante as disponibilidades orçamentárias dos Estados (MAZZUOLI, 2014).

Cabe registrar que o pensamento liberal, desde o século XIX, pautava o direito privado. Proclamava-se a liberdade econômica como exercício da autonomia privada e a igualdade entre os contratantes era simplesmente formal. Inexistia preocupação

com os sujeitos da relação contratual (GAUDENCIO, 2015). Cada pessoa deveria empenhar-se para alcançar seu bem-estar, com mínima intervenção estatal.

A prevalência liberal não se limitou à elaboração de dois pactos distintos, cuja ideologia foi inserida no texto do documento, sobretudo no artigo 2º, item 1, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que expressamente indicou a realização progressiva do pleno exercício dos direitos assegurados no Pacto⁹.

Isso não significa que os socialistas tenham saído totalmente vencidos. Os Estados Unidos da América pretendiam o reconhecimento do direito privado à propriedade e a União Soviética sugeriu que esse reconhecimento deveria observar as leis do país em que estivesse situada a propriedade. Como não houve acordo, o texto nada apontou sobre a propriedade particular (BRASIL, 1992b), o que representou vitória dos socialistas. Os países liberais, especialmente Estados Unidos, também foram vencidos nos direitos dos povos à autodeterminação – em que sobressaiu o ideal do Terceiro Mundo – e na proibição da incitação à guerra e ao ódio racial – defendida por Rússia, França e China (ALVES, 1994, p. 10).

Em resumo, a edificação dos direitos humanos acompanhou os movimentos políticos e sociais no decorrer dos anos, em especial nos séculos XIX e XX, e as ideologias de cada período foram incorporadas aos documentos protetivos.

Nota-se a interferência das ideologias e da política na proteção e na afirmação dos direitos humanos. Na Segunda Guerra Mundial, Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas estiveram juntos e superaram os regimes nazifascistas. Após a Guerra, formaram-se dois blocos de países capitaneados por EUA e URSS, pois as suas concepções eram diferentes, as ideologias eram opostas. Os EUA lideraram o grupo dos países liberais e valorizaram mais a 1ª dimensão dos direitos humanos; a ideologia liberal defendia a não intervenção do Estado ou a intervenção estatal mínima. Por outro lado, a União Soviética preocupava-se com os

⁹ No Brasil, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi recepcionado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, e pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. No artigo 2º, item 1, do Pacto, consta que: “Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas” (BRASIL, 1992a).

direitos sociais, ou seja, com a 2ª dimensão dos direitos, que guardava afinidade com o regime socialista vigente naquela aliança de países.

A antinomia entre os agrupamentos refletiu-se nos instrumentos protetivos dos direitos humanos. No sistema global, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais externaram a ideologia liberal ocidental.

De todo modo, inexistiu demérito na ideologia adotada; ao contrário, as Declarações e os Pactos supranacionais protegem adequadamente os direitos humanos. Outrossim, não é objeto do presente estudo tecer críticas ou enaltecer uma ou outra corrente; faz-se este relato apenas para apontar que as ideologias preponderantes em cada período histórico, sobretudo aquelas oriundas dos países desenvolvidos ou dos agrupamentos proeminentes, contribuíram para a solidificação dos direitos humanos, inclusive com repercussões nas relações de consumo, consoante será apresentado ulteriormente.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e também os Pactos Internacionais de 1966 proporcionaram maior participação política e social e foram fortalecidos os axiomas democráticos da liberdade, igualdade e solidariedade, especialmente porque existe uma intensa e complexa relação entre democracia e direitos humanos (BEETHAM, 2003). Conforme David Beetham (2003, p. 137-138), a complexidade dessa relação “deriva da enorme variação de conteúdo dos direitos humanos propriamente ditos”. De fato, as ideologias reinantes em cada período aperfeiçoaram e justificaram os direitos humanos; uma vez conquistado o direito humano, este se institui, fortalece e passa a ser a força motriz ideológica de outros direitos humanos e de direitos fundamentais, enaltecendo o regime democrático.

A implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais depende de decisões políticas e governamentais para a sua viabilização. Considerando que essa implementação não é simplesmente jurídica – como normalmente ocorre com os direitos civis e políticos –, a solução sujeita-se a ações governamentais. O resultado repercute também nos direitos civis e políticos, pois a efetividade destes está vinculada à existência dos direitos econômicos, sociais e culturais, assim como o reverso é igualmente verdadeiro (WEIS, 1998).

Na seara político-econômica, igualmente, verifica-se que os países dominantes, que são os mais desenvolvidos, arrogam o encargo da estabilidade dos direitos humanos, sobrepondo-se às nações subdesenvolvidas. Concordam com os

direitos humanos, dê que não interfiram no seu liberalismo e no seu capitalismo (WEIS, 1998). Dessa forma, o capitalismo e o poderio econômico dos países ricos são avigorados em nome da preservação dos direitos humanos.

Portanto, os interesses dos países desenvolvidos alinham-se para a manutenção de uma conjuntura de poder, mesmo que resulte em prejuízos aos pobres.

A despeito das divergências nos discursos, era esperado o perfilamento das nações em ações que assegurassem a efetividade dos direitos humanos a todas as pessoas, em todo lugar, a qualquer tempo.

2.5 A proteção dos direitos humanos no âmbito supranacional e na Constituição Federal de 1988

No âmbito internacional, o sistema protetivo dos direitos humanos alcançou características de universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relacionamento, confirmadas na Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 (DECLARAÇÃO DE VIENA, 1993), fruto da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realizada em Viena naquele ano¹⁰.

Com efeito, os direitos previstos na Declaração beneficiam todas as pessoas, na medida em que todos são titulares de direitos, sem restrições decorrentes de condição social, origem, classe social ou raça (NUNES JÚNIOR; ARAUJO, 2021, p. 148). De fato, “se todos os homens têm a mesma natureza e dignidade, todos devem gozar de tais direitos. Se a humanidade tem os mesmos valores, todos hão de ter os mesmos direitos” (FERREIRA PINTO, 2016, p. 218).

Esses direitos não podem ser fragmentados ou separados, uma vez que são indivisíveis; em razão de sua essencialidade para uma vida digna, todos os direitos humanos devem receber igual proteção jurídica, sendo impossível resguardar alguns e não, outros. Ademais, consoante André de Carvalho Ramos (2016b, p. 230), os direitos humanos estão estreitamente relacionados entre si, em mútua dependência.

¹⁰ Conforme a Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993: “5. *All human rights are universal, indivisible and interdependent and interrelated.* [...]”. Em tradução livre: “5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. [...]” (DECLARAÇÃO DE VIENA, 1993).

O caráter universal dos direitos humanos desencadeou a formação de um sistema internacional de proteção, resultado do consenso entre os Estados para o estabelecimento de diretrizes protetivas mínimas. Estas representam o menor limite aceitável ou, nas palavras de Flávia Piovesan (2010, p. 53), é o “mínimo ético irreduzível”.

Constatam-se três arcabouços que estruturam a Declaração Universal dos Direitos Humanos: desde o primeiro artigo da Declaração, a liberdade, a igualdade e a fraternidade balizam o arranjo do sistema protetivo¹¹. Na parte introdutória, a Declaração sinaliza que esses três princípios serão efetivados nos âmbitos nacional e internacional de maneira progressiva¹², “como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos” (COMPARATO, 2019, p. 231).

A proteção internacional global dos direitos humanos é composta por instrumentos endereçados a todas as pessoas, de forma geral e abstrata, sem especificar seus destinatários (FREITAS, 2021). Nesse sistema, estão a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. O sujeito de direitos no sistema global é abstrato e genérico (PIOVESAN, 2010, p. 53).

Mas o sistema global necessitava de complementação e concretude, de forma a lograr maior efetividade. Por isso, instrumentos próprios acumularam a proteção dos direitos globais (PIOVESAN, 2010, p. 53-60).

Assim, para resguardar pessoas ou grupos de pessoas específicos e concretos, ergueu-se o sistema protetivo especial dos direitos humanos; suas disposições visam a evitar, banir e reparar situações de violação a direitos humanos, especialmente de grupos sociais mais vulneráveis. A situação de fragilidade é sopesada consoante fatores singulares, como as vítimas de tortura e a discriminação de raça, etnia e

¹¹ A respeito, o artigo 1º da Declaração Universal (NAÇÕES UNIDAS, 1948) afirma que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

¹² A Declaração Universal dos Direitos Humanos, na sua introdução, dispõe que: “A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos, tanto entre as populações dos próprios Estados membros, como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.” (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

condições físicas ou biológicas (FREITAS, 2021); enquanto no sistema global o sujeito é abstrato e genérico, no sistema especial o sujeito é específico e concreto. Incluem-se no sistema especial a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, a Convenção contra a Tortura de 1984, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007. No sistema especial, o sujeito de direitos é analisado em suas especificidades e concretude e está inserido em situação social de vulnerabilidade (PIOVESAN, 2010, p. 60); por isso, impõe-se a proteção especial.

A despeito de sua relevância, o sistema jurídico internacional não é um composto isolado; sua aplicação conecta-se com o Direito Constitucional e ambos atuam de forma integrada; é a internalização do Direito Internacional, adicionado ao sistema doméstico em razão de dispositivos da Constituição ou da vinculação aos tratados internacionais, bem como da participação dos países em organizações supranacionais (SANTOS, M. O., 2019, p. 23).

No diálogo jurisdicional entre ordens diversas, foi proclamado inicialmente o padrão que tinha a Constituição no ápice de uma pirâmide – modelo piramidal. Porém, o modelo trapezoidal melhor representa a relevância das ordens jurídicas; neste último modelo, os tratados internacionais estão ao lado da Constituição (PIOVESAN, 2016, p. 147). A proteção internacional dos direitos humanos e a sua defesa constitucional não são contrapostas; ao contrário, complementam-se no amparo à pessoa, que é o centro do sistema normativo. O indivíduo, razão de ser dos direitos humanos, é o destinatário do amparo supranacional, ou seja, é “sujeito de direito internacional”, de maneira que, nesta proteção, são possíveis até mesmo “limitações à noção tradicional de soberania estatal”. Por isso, “reconhece-se a existência de direitos comuns cuja proteção é mais importante que a garantia dos interesses do Estado, quais sejam, os direitos humanos, os quais passam a ser vistos como princípios básicos da comunidade internacional.” (CALIXTO; CARVALHO, 2017, p. 11-12).

Com a Declaração Universal, as pessoas foram reconhecidas como titulares de direitos humanos, que devem ser assegurados até mesmo em face do Estado; a humanidade de cada indivíduo e de todos passa a ter maior relevância que a soberania estatal (BERTONCELLO; MACHADO, 2017, p. 118). O simples fato de existir garante à pessoa a cidadania necessária para o exercício de direitos. A pessoa, titular e sujeito de direitos, ocupa o centro do processo normativo e também protetivo.

Christian Starck (2008, p. 255-259) expõe que todas as pessoas são titulares do direito à dignidade, ainda que não sejam credoras dela. Por outras palavras, a dignidade acompanha a pessoa por toda a sua vida e independe das condutas e posturas adotadas durante o ciclo vital.

A igualdade e a não discriminação, decorrentes da dignidade da pessoa humana, são axiomas que delineiam os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos e os ordenamentos jurídicos nacionais.

Segundo a Organização das Nações Unidas, no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (NAÇÕES UNIDAS, 1948). A ONU, no referido artigo 1º, reconheceu a dignidade das pessoas como direito inalienável, “o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A dignidade é um atributo da pessoa, inato, inalienável e que independe de reconhecimento jurídico para a sua existência. Essa qualidade atribuída a toda pessoa está relacionada com o respeito pelo Estado e pela sociedade ao conjunto de direitos fundamentais que proporcionem a cada um “as condições existenciais mínimas para uma vida saudável” (SARLET, 2011, p. 73) e a plena participação de todos na convivência social, política, econômica e cultural do país.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca do Direito à Felicidade (MORAES, A., 2014, p. 18).

O princípio da dignidade da pessoa humana implica na proteção da integridade física e moral das pessoas, que decorre da “sua existência ontológica no mundo, relacionando-se tanto com a manutenção das condições materiais de subsistência quanto com a preservação dos valores espirituais de um indivíduo que sente, pensa e interage com o universo circundante” (SOARES, R., 2010, p. 128).

A Declaração Universal, integrante do sistema geral de proteção dos direitos humanos, influenciou outros instrumentos da mesma ordenação geral e também do sistema especial protetivo no âmbito internacional. De igual forma, inspirou as Constituições e leis internas de inúmeros países. Vislumbra-se esse prumo na Constituição Federal de 1988. No seu primeiro artigo, o legislador instituiu a dignidade

da pessoa humana como fundamento da República Federativa (BRASIL, 1988)¹³. Trata-se de “um valor fundamental” (BARROSO, 2020, p. 245-246), que assume a forma de princípio constitucional¹⁴. Por isso, expressa conteúdo hermenêutico e é fonte de outras normas.

A pessoa, agora no centro do ordenamento constitucional, tem o direito de receber condições mínimas para uma existência digna. O princípio da dignidade humana é o molde basilar e axiológico da Constituição, fonte de interpretação do sistema jurídico (PIOVESAN, 2018). Trata-se do principal norte para a interpretação e a aplicação do sistema normativo e para o exercício das atividades do Estado. Toda pessoa tem o direito de viver em condições imprescindíveis à existência digna.

Além da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), a Carta Política também elencou a cidadania (artigo 1º, inciso II) como fundamento do Estado Democrático brasileiro (BRASIL, 1988); ademais, são objetivos fundamentais da República do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I), a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, inciso III) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV).

Nesse sentido, os objetivos fundamentais da República estampados no artigo 3º da Carta Maior representam o zelo do legislador constituinte com a dignidade da pessoa, especialmente nos escopos de uma sociedade livre, justa e solidária, preocupada com o bem e a igualdade de todos, sem pobreza, sem marginalização e sem discriminação. Eles são as opções ideológicas essenciais do constituinte de 1988 na Democracia de Direito voltada à realização do Estado Social (STRECK; MORAIS, 2018, p. 153).

No mesmo artigo 1º da Constituição, também está o valor social da livre iniciativa, reproduzido no artigo 170 como orientação da ordem econômica, voltada à garantia da existência digna.

¹³ A Constituição Federal elenca como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais da livre iniciativa (art. 1º, III e IV). Em igual sentido, o art. 170 da Carta de 1988 reconhece que a ordem econômica deve assegurar existência digna a todos, tendo como norte a justiça social e a defesa do consumidor.

¹⁴ Ao se referir aos valores, Willis Santiago GUERRA FILHO (2009, p. 138) ensina que, “para que tais valorações, por definição subjetivas e pessoais, atinjam um estado de objetivação máxima, ao se concretizarem normas em que elas se acham expressas, é necessário que se as verta em princípios jurídicos positivados, os quais possuem diferentes graus de generalidade, caso pertençam à Constituição ou a apenas algum setor infraconstitucional do Direito”.

Com esse norte, o Estado Democrático de Direito estampado na Carta Maior preza pela dignidade das pessoas. Esta foi a opção ideológica adotada na Constituição Federal e reveste-se de norma principiológica fundante da ordem jurídica, voltado a assegurar o valor intrínseco da pessoa humana (SILVA, J., 1998, p. 89-94; SOARES, R., 2010, p. 149).

Portanto, seja no âmbito supranacional, seja na seara interna, a dignidade é o valor maior dos ordenamentos internacionais e constitucionais, que representam a externalidade do “pluralismo das ordens jurídicas”, ou seja, a concomitância de normas de origens diversas para o regramento do mesmo “espaço social” (RAMOS, 2016a, p. 440-441). Esse arcabouço legislativo ratifica a importância do direito à dignidade e impõe maior preocupação no enfrentamento das situações fáticas correlatas.

No entanto, sob o rótulo de proteção a interesses da comunidade, por vezes, medidas públicas e atos privados representam, na verdade, violações a direitos humanos consagrados nos tratados internacionais (GARCÍA ROCA; ALCALÁ; GISBERT, 2012, p. 69)¹⁵ e na Constituição, impondo que Poder Público e sociedade exerçam grau mais elevado de vigilância. Em diversas áreas do Direito, inclusive nas relações de consumo, é constatado o desrespeito ao sistema protetivo dos direitos humanos. Leis que não protegem os vulneráveis, omissões legislativas inapropriadas, atos regulamentares em descompasso com os axiomas constitucionais, práticas comerciais lesivas oriundas de grandes empresas e diversos outros comportamentos, governamentais ou não, que olvidam os regramentos supranacionais protetivos dos valores mais expressivos à existência digna.

Em breve resumo, a compreensão jurídica da dignidade contém a condição de valor constitucional fundamental e também a característica de princípio fundante do sistema jurídico-normativo, bem como de um novo modelo de Estado, assim

¹⁵ Para García Roca, Alcalá e Gisbert (2012, p. 69), “*La larga experiencia en miles de casos del TEDH durante medio siglo de jurisprudencia, revisando complejos casos a veces muy sensibles para las opiniones públicas internas, muestra como bajo las perspectivas más nacionalistas y proteccionistas tienden a menudo a enmascararse obstáculos a la validez y eficacia de las normas internacionales protectoras de derechos, si no flagrantes violaciones de derechos fundamentales de las personas, o de las formaciones sociales en que se integran, particularmente de las minorías más indefensas; [...]*”. Em tradução livre: “A grande experiência em milhares de casos do TEDH durante meio século de jurisprudência, revisando casos complexos, por vezes muito sensíveis às opiniões públicas internas, mostra como, sob as perspectivas mais nacionalistas e protecionistas, frequentemente tendem a disfarçar os obstáculos à validade e à eficácia das normas internacionais que protegem direitos, senão violações flagrantes dos direitos fundamentais dos indivíduos, ou das formações sociais a que pertencem, em particular das minorias mais indefesas; [...]”.

alicerçado para assegurar o valor intrínseco da pessoa humana e a sua autonomia individual.

Em razão dessa condição fundante da dignidade da pessoa humana, o Estado deve garantir um conjunto de condições mínimas de direitos sociais; sem esse patamar mínimo, não há dignidade humana (SILVA, J., 1998).

Por isso, no regime democrático vigente na República Federativa do Brasil, reluz a dignidade da pessoa humana, ideologia construída ao longo dos anos, recebida acertadamente pelo legislador constituinte e que deve balizar as atividades do Estado e da sociedade. Este é o ápice do sistema jurídico (SOARES, R., 2010, p. 149), é o prumo a ser observado na ordem jurídica interna. Para efeito do presente estudo, guarda importância a influência do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de consumo, conforme será exposto a seguir.

3 O CONSUMIDOR

3.1 Impactos da Revolução Industrial: do-Estado liberal ao Estado social

A sociedade é um acordo para o adequado convívio entre as pessoas; é o cumprimento de regras em favor do bem-estar comum. Nela, a circulação de bens e riquezas é inerente ao convívio em sociedade. A mercancia, ou seja, a troca de produtos e serviços, antecede à sua regulamentação jurídica (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 3). O direito apenas concede às pessoas os mecanismos que orientam a situação fática socialmente relevante à época de sua ocorrência (BAROCELLI, 2017).

Nesse sentido, a realidade social altera-se nas linhas temporal e espacial e requer o contínuo acompanhamento pela ciência do Direito. O Direito tem o mister de ordenação dos fatos essenciais da sociedade no tempo e no espaço e de tornar possível a convivência social (NADER, 2021). Para Paulo Nader (2021, p. 51), o Direito revela-se dinâmico e adaptativo; “como processo de adaptação social, o Direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social”.

Os séculos XVIII e XIX recepcionaram o Estado liberal, com concepção individualista, oriundo das revoluções sociais e políticas – em especial, as Revoluções Inglesa, Americana e Francesa – e dos ideais de direitos humanos do período (MALUF, 2019, p. 155-160), inspirados nos grandes pensadores da época – Diderot, Hobbes, Kant, Locke, Montesquieu, Rousseau, Smith e Voltaire. A livre movimentação do mercado e a liberdade na concorrência seriam suficientes para o equilíbrio econômico, restando ao Estado atuar nas esferas de inexistência do setor privado. Naquele momento, havia forte preocupação com a igualdade e com a liberdade das pessoas e do comércio, bem como com a separação dos poderes (BONAVIDES, 2011, p. 41-50); a interferência estatal nas relações privadas deveria ser supletiva e mínima (SOUZA; FREITAS, 2022).

O Estado liberal influenciou as Constituições do período¹⁶, que tiveram especial devoção com os direitos individuais e com a limitação do poder estatal. Nesse momento de valorização da autonomia e de garantia de direitos das pessoas, o filósofo

¹⁶ Cabe destacar a Constituição americana de 1787 e a Constituição francesa de 1791. Embora anterior, a inglesa Declaração de Direitos de 1689 – Bill of Rights – também contém ideais liberais.

inglês John Locke, principal nome do liberalismo, defendia a existência do direito à vida, à liberdade e à propriedade (LOCKE, 2015, p. 236).

Nessa época, o direito estava pautado pela ideologia da liberdade econômica, em que a igualdade era apenas formal e a liberdade encontrava respaldo na autonomia da vontade. O contrato privado era o mecanismo de obtenção do lucro, não importando as peculiaridades dos contratantes, sobretudo as características das pessoas desfavorecidas frente ao detentor da cadeia de produção (GAUDENCIO, 2015). O Estado garantia os mesmos direitos a pessoas naturalmente desiguais e não proporcionava mecanismos para o efetivo exercício da liberdade (MALUF, 2019, p. 163). Dessa forma, o Estado liberal favoreceu classes dominantes, economicamente privilegiadas; “as multidões espoliadas, oprimidas, sem lar, sem agasalhos, sem pão, sem a fé em Deus, que o infortúnio faz desaparecer do coração dos homens, começam a reagir violentamente contra as injustiças sociais [...]” (MALUF, 2019, p. 163).

No mesmo século XVIII, na sua segunda metade, a Inglaterra vivenciou o início da Revolução Industrial¹⁷, que provocara severas externalidades. Impulsionada principalmente pela indústria têxtil, a Inglaterra foi o berço de relevante desenvolvimento industrial que perdurou por vários anos (HOBSBAWM, 2015). O período de grande desenvolvimento tecnológico acarretou modificações nos setores econômico e industrial, amparadas na nova organização do sistema capitalista.

Foram observadas transformações no modo de vida das pessoas, com novos padrões de consumo e diferentes relações sociais, inclusive com retrocessos em direitos humanos. Os camponeses da Inglaterra foram afastados das terras de uso comum e, assim, obrigados a se instalarem nas periferias das maiores cidades (CANÊDO, 1986, p. 51-52). Os artesãos foram substituídos pelos empresários capitalistas e por máquinas. Formou-se, então, excessivo número de trabalhadores, que vendiam sua mão de obra a preços irrisórios, sujeitando-se a situações degradantes (TRINDADE, 1998, p. 85-89).

A respeito, esclarece José Damião de Lima Trindade (1998, p. 87-88) que:

Completava-se, assim, a separação do trabalhador em relação a seu produto: não possuía mais os meios de produção, perdeu o domínio técnico do conjunto do processo produtivo, e deixou de ser senhor dos resultados de seu trabalho. Como a produtividade das fábricas mecanizadas era muito

¹⁷ A divisão em Primeira, Segunda, Terceira e até Quarta Revolução Industrial não será utilizada para efeito do presente estudo

maior do que a das manufaturas, elas não tinham necessidade de absorver toda a imensa força de trabalho 'liberada', seja pela expulsão dos camponeses das áreas rurais, seja pela ruína dos remanescentes urbanos do antigo artesanato individual. Em consequência, milhões de trabalhadores vieram a compor o que viria a ser chamado de 'exército industrial de reserva': multidões de desempregados que, nos momentos de expansão da economia, eram convocados dessa 'reserva' e retornavam ao assalariado, enquanto o 'capitão' da indústria deles necessitasse.

Os artesãos e os camponeses foram expostos a situações aviltantes, a “uma vida urbana impregnada de fumaças e imundícies, sem serviços públicos básicos, repleta de doenças respiratórias ou intestinais, que eliminou as festas, os passeios e os jardins, transformando os operários em pálidas massas amarelas” (CANÊDO, 1986, p. 55)

A Revolução Industrial proporcionou a substituição da produção manual e artesanal pela produção em massa, gerando maiores quantidades de produtos. As pequenas produções, artesanais, não atendiam ao crescimento populacional (HOBBSAWM, 2000, p. 57-67). Também houve a introdução de novos modelos de distribuição e comercialização, pois a fabricação e a venda pelo mesmo ente não mais atendiam à demanda coletiva. Os contratos igualmente foram alterados, aplicando-se os contratos de massa, com cláusulas gerais impostas pelos comerciantes (CAVALIERI FILHO, 2022, p. 18).

Embora, no início, os trabalhadores tenham sido excluídos dos bens que eles próprios executavam, a produção em massa e a padronização das mercadorias simplificaram os custos da rede de manufatura, aumentaram a oferta e, por consequência, os preços dos artefatos observaram queda. Dessa forma, mais produtos foram oferecidos a um número maior de pessoas (NUNES, L. A. R., 2007, p. 3-4).

No período de industrialização, houve elevação da taxa de crescimento de produção *per capita*, mas com evidente separação entre duas classes de pessoas: de um lado, a classe média, comumente denominada burguesia, e, de outro, os trabalhadores das indústrias ou proletariado. Com a compreensão e percepção dos fatos, essas classes alcançaram organização e estruturação, que resultaram em reivindicações pelo direito de participarem do sistema político (FUKUYAMA, 2008).

Jean Calais-Auloy e Henri Temple (2010, p. 2) esclarecem que, a partir da década de 1960, os fornecedores (“profissionais”) aumentaram o seu poderio econômico frente aos consumidores¹⁸.

No mesmo sentido, Benjamin, Marques e Bessa (2017, p. 58) descrevem que esse movimento de massificação abandonou o pacto personalizado, negociado, optando-se pelo contrato padrão ou contrato de adesão. O comprador não mais negocia o contrato; apenas adere à imposição do fornecedor. A produção em série afastou o consumidor da cadeia produtiva e retirou-lhe a faculdade de decidir sobre a forma e as especificidades do objeto. O marketing privou o consumidor da liberdade de escolha, induzindo-o a se enamorar por marcas, por produtos efêmeros e por modismos. Além disso, mais um ente foi incluído na cadeia produtiva, qual seja, o distribuidor de mercadorias. Em suma, “a produção e o consumo em massa geraram a sociedade de massa, sofisticada e complexa” (ANDRADE, A.; ANDRADE, L.; MASSON, 2019, p. 459).

Não havia a intervenção do Estado nos contratos entre os integrantes das diferentes classes sociais, sobretudo nas transações entre os proprietários das fábricas e os trabalhadores. A preservação da autonomia da vontade dos contratantes compeliu os proletariados a situações precárias de trabalho e de salário, com implicações também na vida dos trabalhadores; da mesma forma, exacerbou as desigualdades (NOVELINO, 2019, p. 56).

A insatisfação das classes mais fragilizadas, as crises econômicas do pós-guerra e suas consequências sociais exigiram mudanças. Assistiu-se, então, à conversão do Estado liberal em Estado social no século XX, conferindo-se maior ênfase na garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais¹⁹, ou seja, a segunda dimensão dos direitos (SILVA, J., 2013, p. 117). Agora, a ênfase está no interesse do grupo, da sociedade (BONAVIDES, 2020, p. 233). Mesmo quando analisado o sujeito,

¹⁸ “C’est à partir des années 1960 que les consommateurs posèrent, à leur tour, un problème de Société. Cette époque correspond pourtant à un développement économique sans précédent, qui multiplie les biens et les services proposés aux consommateurs et qui améliore globalement leur qualité. Mais elle correspond aussi à l’accroissement de la taille des entreprises, à la complexité plus grande des produits et des services, au développement du crédit, de la publicité et du marketing. Par là s’accroît le déséquilibre entre les partenaires économiques: les professionnels se trouvent de plus en plus en position de force vis-à-vis des consommateurs.” (CALAIS-AULOY; TEMPLE, 2010, p. 2).

¹⁹ João Batista de Almeida (2000, p. 26) relata essa mudança de ideologia, apontando que “houve, então, a passagem do Estado liberal ao Estado social, abrandando-se o individualismo exacerbado do primeiro e adotando-se elementos de reforma e de humanismo do segundo, com reflexos positivos na área da tutela do consumidor”.

este não é mais puramente abstrato, mas uma pessoa em sua concretude. Para tanto, a intervenção estatal tornou-se necessária para assegurar a segunda dimensão dos direitos (NUNES JÚNIOR; ARAUJO, 2021, p. 143), inclusive para limitar o movimento volitivo individual, dê que orientada pelos interesses da coletividade.

O princípio da legalidade e a separação dos Poderes vigentes no Estado liberal permaneceram no Estado social. O voto censitário deu lugar ao sufrágio universal. Prevaleceu a função social da propriedade enquanto meio de produção (BONAVIDES, 2011, p. 181-191; ALMEIDA, J., 2000, p. 27). A interferência do Estado passou a incidir nas relações negociais para o estabelecimento da igualdade entre os contratantes (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2017, p. 52), reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim também ocorreu no Brasil. O Direito Privado não desprezou a liberdade de contratar e o gozo da propriedade, mas passou a aceitar a presença do Estado como mecanismo de redução do domínio do capital, de oferta de serviços públicos e de extermínio da injustiça social; buscou-se o *welfare state* (Estado de bem-estar social).

A progressiva superação do liberalismo puro pelo intervencionismo estatal trouxe para o domínio do direito privado diversos princípios limitadores da liberdade individual e do primado da vontade, denominados princípios de ordem pública. [...] No quarto final do século, o Código Civil perde definitivamente o seu papel central no âmbito do próprio setor privado, cedendo passo para a crescente influência da Constituição. No caso brasileiro específico, a Carta de 1988 contém normas acerca da família, da criança e adolescente, da proteção do consumidor, da função social da propriedade. Além disso, os princípios constitucionais passam a condicionar a própria leitura e interpretação dos institutos de direito privado. A dignidade da pessoa humana assume sua dimensão transcendental e normativa. A Constituição já não é apenas o documento maior do direito público, mas o centro de todo o sistema jurídico, irradiando seus valores e conferindo-lhe unidade. (BARROSO, 2020, p. 77-78).

O Estado social, apesar de seus propósitos, não alcançou o necessário êxito na produção de riquezas e melhoria dos serviços públicos. Então, na década de 1980, exsurge o novo modelo de Estado liberal – o neoliberalismo. A escola neoliberal remonta à metade do século XX e tem como principais precursores Friedrich August Von Hayek, Walter Lipman, Milton Friedman e Karl Popper, mas se fortaleceu nas décadas de 1970 e 1980 (ANDERSON, 1995). Nessa nova concepção, o Estado, outra vez, é separado do Direito privado, privilegiando-se a desregulamentação da economia, o desprestígio dos interesses sociais do trabalho e a abertura do mercado.

Para David Harvey (2008, p. 190), “a preocupação neoliberal com o indivíduo põe em segundo plano toda preocupação democrática social com a igualdade, a

democracia e as solidariedades sociais”. O neoliberalismo estabelece que o bem-estar deve ser promovido através de atividades empresariais balizadas pelo livre mercado e livre comércio, incumbindo ao Estado proporcionar a “estrutura institucional apropriada” (HARVEY, 2008, p. 12).

Em resumo, as imposições decorrentes da Revolução Industrial e os movimentos políticos e econômicos posteriores aumentaram a fragilidade dos consumidores, colocando-os em situação de vulnerabilidade frente aos fornecedores de bens e atividades. Como aponta Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian:

A perda de controle dos Estado – seja ela intencional ou ingenuamente instituída – portanto, constituiu a principal marca desse momento, tendo sido amplamente sentida pelos indivíduos. O resultado desse movimento pode ser constatado pela existência de uma série de graves violações aos direitos dos indivíduos pertencentes aos Estados, assim como ao meio ambiente físico territorial, [...] (ATCHABAHIAN, 2020, p. 18)

Além da interferência nas relações de consumo, o desenvolvimento econômico do período alcançou também, de maneira negativa, os recursos naturais, explorados sem a preocupação com os impactos sociais e ambientais.

3.2 A responsabilidade empresarial diante das violações aos direitos humanos

As violações aos direitos humanos decorrentes da Revolução Industrial, bem como o consumismo desmedido e a exploração dos recursos naturais, indicaram a necessidade de um sistema protetivo internacional, uma vez que a repressão local era insuficiente. Além disso, o poderio econômico das grandes corporações agravou a conjuntura.

Na década de 1990, houve acelerado crescimento das companhias multinacionais, com atividades em diversos países ao mesmo tempo. Entretanto, outras empresas não alcançaram igual êxito e, para a continuidade da operação, imprimiram trabalhos em situações desumanas e abusivas, muitas vezes sob o inerte olhar estatal. “A liberalização do comércio, a desregulamentação interna e a privatização em todo o mundo aumentaram o âmbito e aprofundaram o impacto provocado pelos mercados” (RUGGIE, 2014).

Dessa forma, tanto as atividades transnacionais, quanto as operações empresariais internas, atuaram com o único norte do lucro em prejuízo do custo humano e, assim, afrontaram direitos humanos. “Este tem sido um ponto cego dos sistemas de proteção aos direitos humanos internacionais que não conseguem atingir

diretamente os grandes agentes empresariais causadores de danos” (FACHIN, 2020, p. 330).

A ONU, a partir da década de 1970, publicou resoluções para fixar critérios de responsabilização de Estados por violações aos direitos humanos na área empresarial (ATCHABAHIAN, 2020, p. 24-39). Citam-se, como exemplos, a Resolução 3201 da ONU, que teve a intenção de delimitar uma Nova Ordem Econômica Internacional (NAÇÕES UNIDAS, 1974), e a Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho – OIT (OIT, 1977).

Em julho de 2000, teve início o Pacto Global das Nações Unidas, apresentado com nove princípios, com a finalidade de incentivar empresas a adotarem políticas sustentáveis e socialmente responsáveis. Embora não seja um pacto vinculante, os seus princípios se prestam como orientação e influência aos países, empresas e sociedade civil. Incluído o décimo princípio em 2004, os dez princípios do Pacto Global visam estabelecer uma cultura de integridade e estimular as empresas a observarem a proteção dos direitos humanos, do trabalho e do meio ambiente e o combate à corrupção (NAÇÕES UNIDAS, 2004).

Importante marco ocorreu em 2011, quando o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou, através da Resolução 17/4, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Empresas (NAÇÕES UNIDAS, 2011), sem força vinculante, com três objetivos explícitos: proteger, respeitar e reparar. Os Estados devem proteger os direitos humanos, enquanto as empresas têm a obrigação de os respeitar; além disso, Estados e empresas devem reparar as lesões causadas.

A respeito desses três objetivos ou pilares, John Gerard Ruggie, responsável pelos trabalhos na ONU que resultaram nos Princípios Orientadores (ou Princípios de Ruggie), detalha que:

O primeiro é a obrigação do Estado de proteger contra violações aos direitos humanos cometidas por terceiros, incluindo empresas, por meio de políticas adequadas, regulamentação e adjudicação. O segundo é a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos, o que significa que as empresas devem agir com a auditoria para se abster de infringir os direitos humanos de terceiros e enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais tenham algum envolvimento. O terceiro é a necessidade de que as vítimas tenham maior acesso a meios eficazes de remediação, judiciais ou extrajudiciais” (RUGGIE, 2014, p. 139).

Os Princípios Orientadores não representam novos direitos, mas o agrupamento e a explicitação de diretrizes já reportadas em outros documentos internacionais.

Os princípios orientadores constituem o primeiro marco normativo internacional a identificar e a aclarar a responsabilidade das empresas e dos Estados em matéria de direitos humanos; objetivando aprimorar padrões e práticas em relação aos direitos humanos e empresas, de forma a alcançar resultados tangíveis para indivíduos e comunidades afetadas, contribuindo, assim, para uma globalização socialmente sustentável (PIOVESAN; GONZAGA, 2019, p. 17).

A despeito dos esforços da ONU, os Princípios Orientadores não proporcionaram, até o momento, mudanças significativas na relação entre direitos humanos e empresas (ATCHABAHIAN, 2020, p. 55).

No âmbito regional, a Organização dos Estados Americanos, da qual o Brasil é membro, adotou a Resolução 2840 (XLIV-O-14) para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos em Âmbito Empresarial, com especial reforço aos Princípios Orientadores das Nações Unidas e ao diálogo construtivo entre governo, empresas e sociedade civil (OEA, 2014). O documento ressalta a importância do papel das empresas frente aos direitos humanos, bem como a necessidade de compartilhamento de informações e de boas práticas na promoção e proteção dos direitos humanos na área empresarial.

No Brasil, cabe destacar o Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018 (BRASIL, 2018a), que estabeleceu Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, observando os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Empresas (NAÇÕES UNIDAS, 2011). Direcionado a médias e grandes empresas, incluídas as multinacionais com atividades no país, o decreto indica que as sociedades empresárias devem respeitar os direitos humanos protegidos em tratados internacionais e os direitos e as garantias fundamentais previstos na Constituição; as sociedades empresárias, com adesão voluntária, devem monitorar o respeito a direitos em toda a sua cadeia produtiva (artigo 5º, I).

Sobre os tribunais internacionais, Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian esclarece que é acanhada a responsabilização das empresas por violações a direitos humanos, sobretudo porque as pessoas jurídicas privadas, normalmente, não figuram nos procedimentos instaurados. A obrigação é atribuída ao Estado, a fim de que este abandone a postura negligente e adote conduta proativa (ATCHABAHIAN, 2020, p. 76-77).

Diante dos resultados ainda tímidos, devem ser repensados os mecanismos de responsabilização por violações a direitos humanos, sobretudo quanto à inclusão das empresas na obrigação da prevenção de violações e da promoção dos direitos humanos (PIOVESAN; GONZAGA, 2019, p. 25).

3.3 A incômoda condição de vulnerabilidade

Seguramente, em um cenário ideal, o consumidor deveria estar em posição superior ao fornecedor ou, pelo menos, ambos ombreados, sem a necessidade da intervenção estatal. Entretanto, nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços está em posição privilegiada em face do adquirente, pois este porta diversas incapacidades. Realmente, os consumidores enfrentam deficiências técnica, econômica (ou fática), jurídica (ou científica) e informacional nas relações contratuais (BENJAMIN; MARQUES; MIRAGEM, 2019, p. 268), o que justifica o reconhecimento da sua fragilidade.

Como o adquirente não detém o conhecimento da cadeia produtiva, está mais exposto na contratação de bens e serviços. Pouco sabe sobre os atributos do produto ou do serviço e sobre as consequências de seu uso; ignora as matérias primas empregadas, as tecnologias presentes e os métodos de produção. Ademais, recebe, de maneira impositiva, as condições da comercialização. Essas circunstâncias evidenciam a debilidade técnica do consumidor, ou seja, a “ausência de conhecimentos específicos do consumidor em relação às características do produto ou serviço que está adquirindo”, nas palavras de Leonardo Roscoe Bessa (2022, p. 56).

O comprador também se defronta com a fragilidade econômica (ou socioeconômica ou fática) se comparado com o fornecedor, que possui maiores recursos financeiros e, assim, consegue impor a sua vontade (MORAES, P., 2009, p. 175-180). Por vezes, esse poderio econômico é representado por monopólios (como ocorre em casos de única operadora de plano de saúde em cidades de pequeno e médio porte, de energia elétrica, de fornecimento de água potável e no transporte público) ou pela essencialidade do produto ou serviço (v. g., telecomunicações).

Outrossim, o consumidor experimenta vulnerabilidade jurídica (ou científica), pois lhe fraquejam os conhecimentos específicos na área jurídica, contábil ou sobre

economia, ao passo que o fornecedor arvora-se de apoio especializado nas relações consumeristas (MARQUES, 2011, p. 327-328).

Poder-se-ia incluir a falta de informação na vulnerabilidade técnica do consumidor. De maneira acertada, Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem (2012, p. 158-159) abordam a vulnerabilidade informacional separadamente²⁰. Característica relevante da qualidade de consumidor é o seu déficit de informação. E, na atualidade, esse atributo capta especial relevância, uma vez que o poder está na informação. A sua insuficiência, pela falta ou inadequação, reforça a desigualdade na relação contratual e, por isso, impõe a intervenção estatal.

Daí porque a vulnerabilidade informativa não deixa de representar hoje o maior fator de desequilíbrio da relação *vis-à-vis* dos fornecedores, os quais, mais do que *experts*, são os únicos verdadeiramente detentores da informação. Presumir a vulnerabilidade informacional (artigo 4º, I, do CDC) significa impor ao fornecedor o dever de compensar este novo fator de risco na sociedade (MARQUES; MIRAGEM, 2012, p. 159).

Paulo Valério Dal Pai Moraes (2009, p. 141-192) relaciona outras espécies de vulnerabilidades como política ou legislativa (influência do poder das empresas nas principais decisões do país), neuropsicológica (interferência do mercado, através de mecanismos de persuasão e marketing, na autonomia do consumidor), ambiental (os fornecedores impõem condutas aos consumidores – como o uso de embalagens plásticas, pesticidas e metais tóxicos das pilhas – em violação a direitos mais relevantes, como a saúde, a vida e a segurança) e tributária (o consumidor é o maior contribuinte e, muitas vezes, é surpreendido com tributos ilegais ou inconstitucionais implementados para solucionar problemas financeiros do Estado ou das empresas). Para Sergio Sebastián Barocelli (2017), as vulnerabilidades podem ser técnica, jurídica, socioeconômica, informativa, psicológica, de acesso à justiça, biológica, política ou ambiental.

Em suma, o consumidor não interfere no processo produtivo, participando apenas de sua última etapa (NUNES JÚNIOR; SERRANO, 2014, p. 31; ANDRADE, A.; ANDRADE, L.; MASSON, 2019, p. 482-483); não detém o conhecimento técnico, jurídico, socioeconômico e informacional que ostenta o fornecedor. Assim, o consumidor assume função contratante de evidente fragilidade ou mesmo de insignificante poder contratual. Por isso, recebeu proteção especial nos âmbitos

²⁰ A vulnerabilidade informacional do consumidor também é tratada por Cláudia Lima Marques em *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais* (MARQUES, 2011, p. 335-339).

nacional e internacional, com a necessária intervenção estatal nas relações de consumo.

Segundo Paulo Valério Dal Pai Moraes, o princípio da vulnerabilidade é o reconhecimento, no ordenamento jurídico, da condição de fragilidade do(s) consumidor(es), “tendo em vista a possibilidade de que venha(m) a ser ofendido(s) ou ferido(s), na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte do(s) sujeito(s) mais potente(s) da mesma relação.” (MORAES, P., 2009, p. 125).

Na definição de Cláudia Lima Marques:

a vulnerabilidade é mais um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado, é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação (MARQUES, 2011, p. 323).

A desigualdade e a assimetria na relação entre fornecedor e consumidor, que representam falhas de mercado, são as causas da vulnerabilidade estrutural dos consumidores (BAROCELLI, 2017).

Adalberto Pasqualotto e Flaviana Rampazzo Soares (2017) acrescentam que o consumidor, normalmente, tem inúmeras atividades diárias e, por vezes, age de maneira instantânea, sem a necessária reflexão; nesses momentos, compra pela marca que lhe foi inculcada através de mensagens publicitárias, situação que reforça a vulnerabilidade nas relações de consumo.

Concentrado nas questões do seu cotidiano, o consumidor desviará a sua atenção topicamente para o momento do consumo, quando, do seu inconsciente ou da gaveta emocional dos seus desejos, emergirá a marca que merecerá a sua preferência. De um certo modo, o consumidor é um *desprevenido* – daí o pressuposto da vulnerabilidade (PASQUALOTTO; SOARES, 2017, grifo do autor).

Importante, igualmente, ressaltar que a função social do direito privado exige a proteção do contratante mais fraco na relação contratual. A função social, que está ancorada no princípio da dignidade da pessoa humana e que encontra amparo nos artigos 1º, III e IV, 3º, I e III, e 5º, XXIII, da Constituição Federal e nos artigos 421 e 2.035 do Código Civil, estrutura as forças dos contratantes, autoriza a valoração e validade das cláusulas contratuais e limita a autonomia dos participantes da relação (TEPEDINO, 2014, p. 145-146). Sobre a função social do direito privado, Benjamin, Marques e Bessa pontuam que:

é a proteção da pessoa em face dos desafios da sociedade massificada, globalizada e informatizada atual. Se as relações de consumo têm funções econômicas, têm funções particulares de circulação das riquezas, a função

social deve necessariamente envolver o reconhecimento da vulnerabilidade da pessoa humana, nos seus vários papéis ou *status*, inclusive de consumidor na sociedade de consumo atual. Essa função só pode ser perseguida com uma nova visão e interpretação do direito privado, especialmente valorizando as diferenças materiais e formais nos poderes e liberdades das pessoas, procurando a igualdade, a liberdade com fraternidade (os ideais da modernidade), consciente do desafio do direito contemporâneo de não excluir as pessoas dos mercados, mas, ao contrário, incluindo-as com igualdade e fraternidade e protegendo-as, com liberdade, nestes contextos sociais atuais (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2017, p. 57).

Nota-se, portanto, que o consumidor é a parte frágil na relação consumerista e, para o necessário reequilíbrio transacional, justifica-se a sua proteção constitucional. Suas deficiências técnica, socioeconômica, jurídica e informacional mobilizam o princípio da igualdade, de maneira que o tratamento diferenciado conferido aos consumidores encontra motivação axiológica, especialmente para o necessário equilíbrio entre os contratantes (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2017, p. 53-54; SOUZA; FREITAS, 2022).

Tem-se, portanto, que a vulnerabilidade é fenômeno intrínseco e imanente do conceito de consumidor. A respeito, Sérgio Cavalieri Filho ensina que:

A **vulnerabilidade**, portanto, é o requisito essencial para a formulação de um conceito de consumidor; está na origem da elaboração de um Direito do Consumidor; é a espinha dorsal que sustenta toda a sua filosofia. Reconhecendo a desigualdade existente, busca estabelecer uma igualdade real entre as partes nas relações de consumo. As normas desse novo direito estão sistematizadas a partir dessa ideia básica de proteção de determinado sujeito: o consumidor, por ser ele vulnerável. Só se justifica a aplicação de uma lei protetiva em face de uma relação de desiguais. Entre partes iguais não se pode tratar privilegiadamente uma delas sob pena de violação do princípio da igualdade (CAVALIERI FILHO, 2022, p. 23, grifo do autor).

Por certo, os consumidores não almejam o *status* de vulnerável apenas pelo prazer de receberem uma qualificação desafortunada. O reconhecimento dessa condição de fragilidade foi opção ideológica necessária, adotada de forma supranacional, estampada na Constituição brasileira e reforçada pela legislação infraconstitucional, com o objetivo de reduzir a desigualdade nas relações consumeristas, consoante será explanado nos capítulos seguintes deste trabalho.

3.4 A cidadania, a dignidade da pessoa humana e a vulnerabilidade do consumidor

Ao tratar do conceito de cidadania, Jürgen Habermas (1997, p. 285) a relaciona com o pertencimento à organização social e com os direitos e deveres dos cidadãos.

Para Hannah Arendt (1989, p. 331), a cidadania é “o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público”; é o vínculo jurídico com a sociedade organizada.

A cidadania abarca a tutela do consumidor, ou seja, daquele que adquire ou utiliza bens ou serviços como destinatário final (BRASIL, 1990b), atuando como agente de alterações sociais e de busca pela liberdade. De fato, o consumo pode ser um *locus* para o exercício de liberdades civis e políticas. Nesse sentido, o direito do consumidor é um mecanismo de exercício da cidadania. Com efeito, a proteção ao consumidor valoriza a autodeterminação da pessoa e sua liberdade de escolha (BIERWAGEN, 2011, p. 74-76). A cidadania possui maior abrangência, na qual estão inseridas as relações de consumo.

Assim, na sociedade com ideologia capitalista, o consumidor cidadão, um agente político, deve ser protegido para o pleno exercício de sua autodeterminação e de outras liberdades civis, políticas e sociais.

Em dezembro de 1969, promoveu-se a alvorada da proteção dos consumidores no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU. Na Resolução 2.542, a ONU apontou que o progresso e o desenvolvimento social devem ser realizados por todos e que todos devem usufruir do seu resultado, balizados pela dignidade da pessoa humana e pela justiça social (NAÇÕES UNIDAS, 1969). De forma tímida, apontou a defesa do consumidor como objetivo do progresso e desenvolvimento social (artigo 10, alínea a).

Em sessão realizada no ano de 1973, a Comissão de Direitos Humanos da ONU indicou a segurança, a intimidade, a integridade física, a informação, a honra e a dignidade humana como direitos básicos dos consumidores (CAVALIERI, 2022, p. 5).

Entretanto, no ano de 1985, a Organização das Nações Unidas foi mais enfática na proteção dos adquirentes e publicou a Resolução nº39/248 (NAÇÕES UNIDAS, 1985), fixando diretrizes para a proteção internacional dos consumidores, precipuamente quanto à sua vida, saúde e segurança (SANTANA, 2014). A Resolução visa à garantia dos interesses dos consumidores, sobretudo nos países em desenvolvimento, como um direito humano de nova dimensão, um direito social e econômico (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2017, p. 42). O fundamento para a

proteção internacional do consumidor encontra-se na sua fragilidade dentro da relação contratual²¹.

Além de reconhecer a vulnerabilidade do consumidor como a principal justificativa para a sua tutela internacional, no mesmo documento a ONU indicou as balizas para o sistema protetivo dos países, em especial nas nações em desenvolvimento (NAÇÕES UNIDAS, 1985).

A proteção dos consumidores é consequência da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre todos, princípios reconhecidos pela Organização das Nações Unidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948²².

A condição digna de existência deve ser garantida a todos, de forma igualitária, pois todos são iguais em direitos e obrigações, e ao Estado incumbe reduzir os contrastes sociais e regionais²³. Portanto, o princípio da igualdade está diretamente relacionado com a dignidade das pessoas (SARLET, 2011). Na Constituição Federal, a igualdade é direito fundamental previsto no seu artigo 5º, “caput”.

A efetiva igualdade ultrapassa os limites formais e avista o tratamento justo, material, substantivo a todos os indivíduos. Na igualdade material, o Poder Público assume atuação protagonista, proativa, com intervenções norteadas pela imprescindível finalidade de proteger as pessoas ou grupos de pessoas mais suscetíveis.

A igualdade material (*de facto equality*) toma a igualdade como um resultado ao qual se pretende chegar, acenando para uma atuação estatal marcada pelo protagonismo, tendo como base o impacto e efeito concreto e real de leis e políticas públicas no exercício de direitos, considerando os diversos grupos e suas eventuais desvantagens e vulnerabilidades sociais (PIOVESAN, 2010, p. 74, grifo da autora).

²¹ A ONU, no objetivo I da Resolução nº 39/248, reconhece a desigualdade na relação contratual: “1. *Taking into account the interests and needs of consumers in all countries, particularly those in developing countries; recognizing that consumers often face imbalances in economic terms, educational levels, and bargaining power; and bearing in mind that consumers should have the right of access to non-hazardous products, as well as the right to promote just, equitable and sustainable economic and social development, these guidelines for consumer protection have the following objectives: [...]*”. Em tradução livre: “1. Considerando os interesses e as necessidades dos consumidores em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento; reconhecendo que os consumidores frequentemente enfrentam desequilíbrios em termos econômicos, em níveis educacionais e no poder de negociação; e tendo em vista que os consumidores devem ter o direito de acesso a produtos não perigosos, bem como o direito de promover um desenvolvimento econômico e social justo, equitativo e sustentável, estas diretrizes para a proteção do consumidor têm os seguintes objetivos:[...]” (NAÇÕES UNIDAS, 1985).

²² Consoante artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

²³ Conforme artigo 5º, inciso I, e artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A atuação estatal está legitimada pelas medidas necessárias para reparar discriminações violadoras de direitos e para restabelecer a isonomia (MORAES, A., 2014, p. 35-36), seja através de ações negativas, seja através de ações afirmativas fáticas ou normativas.

Da mesma forma, na proteção consumerista interna, o sistema normativo observa o idêntico norte da dignidade e da igualdade, bem como da defesa do elo frágil. Com efeito, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor decorre dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade (MORAES, P., 2009, p. 124-125).

Para afastar o desequilíbrio contratual entre fornecedor e consumidor, a Carta Política de 1988 reconheceu a debilidade do adquirente de bens e serviços e impôs ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII)²⁴. O objetivo do legislador constituinte foi proporcionar a igualdade material entre todas as pessoas e, para conferir maior força normativa, incluiu a tutela do consumidor entre os direitos fundamentais do Título II da Lei Maior. Aliás, o único agente econômico nos direitos fundamentais do artigo 5º da Carta Maior é o consumidor. Nesse sentido, “a identificação da defesa do consumidor como direito fundamental atribui-lhe o *status* de cláusula pétrea, impedindo modificações por futuras emendas constitucionais e, o quanto mais, por leis infraconstitucionais” (NUNES JÚNIOR; ARAUJO, 2021, p. 204, grifo do autor).

O inciso XXXII do artigo 5º da Constituição Federal positiva, portanto, o princípio da defesa do consumidor ou princípio da vulnerabilidade do consumidor, que também está presente no artigo 170, inciso V, da mesma Carta como preceito da ordem econômica (ALMEIDA, J., 2000, p. 28). A proteção do consumidor e a livre iniciativa da atividade econômica devem ser empregadas para proporcionar a todos vida digna e justiça social²⁵.

²⁴ O artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal retrata a preocupação do constituinte com a proteção do consumidor, incluindo-a no capítulo dos direitos fundamentais: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (BRASIL, 1988). Nesse ponto, o legislador constituinte observou as ideologias presentes nas Constituições de Portugal e Espanha da década de 1970. No artigo 81, “m”, da Constituição portuguesa de 1976, a proteção do consumidor está relacionada como atividade prioritária do Estado (PORTUGAL, 1976). Igualmente, a Constituição espanhola de 1978, em seu artigo 51, impõe aos poderes públicos que garantam a defesa dos consumidores e os seus direitos (ESPANHA, 1978).

²⁵ Nos termos da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), “Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna,

Nota-se que a autonomia da vontade e a liberdade contratual, próprias do direito privado e que remontam ao Estado Liberal, não foram excluídas; agora, elas são norteadas pelos interesses sociais, especialmente para se alcançar a esperada igualdade substancial nas relações contratuais.

Para conferir efetividade ao preceito constitucional, o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (BRASIL, 1990b) – reafirmou a vulnerabilidade dos adquirentes nas relações consumeristas²⁶ e instituiu proteções materiais e processuais em favor do consumidor, de maneira a reduzir a desigualdade contratual (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2021). Em obediência ao artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e para estabelecer a equidade nas relações de consumo, o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.078/90 prevê, como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, a vulnerabilidade do consumidor (BRASIL, 1990b). Trata-se de presunção absoluta *ope legis*, intrínseca a toda relação de consumo e que norteia a proteção do consumidor (NUNES, L. A. R., 2007, p. 128). Dessa forma, a vulnerabilidade revela-se presunção legal absoluta, inerente a todo e qualquer consumidor.

O Brasil, na proteção ao consumidor, optou pelo formato de código, que, para Marcelo Gomes Sodré (2009, p. 37), proporciona “a sistematização dos direitos de forma coerente a partir da ideia de princípios aglutinadores”. O Código de Defesa do Consumidor, com origem constitucional, é uma lei principiológica e com normas cogentes, que apresenta princípios éticos que norteiam a sua própria efetividade.

A Lei nº 8.078/1990 carrega consigo um direito fundamental constitucional, qual seja, a defesa do consumidor. A despeito de ser lei ordinária, o Código de Defesa do Consumidor encontra sua etiologia no imperativo constitucional do artigo 5º, inciso XXXII, e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade; é o instrumento legal para a efetividade de valores fundamentais.

A vulnerabilidade resulta do princípio da dignidade humana e está estreitamente relacionada com a igualdade, que desautoriza a injusta diferenciação

conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor”.

²⁶ O princípio da vulnerabilidade do consumidor vem ratificado no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor: “Artigo 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; [...]” (BRASIL, 1990b).

(BENJAMIN; MARQUES; MIRAGEM, 2019, p. 267); como o consumidor está em evidente posição de inferioridade e fragilidade diante do fornecedor de produtos e serviços, legitima-se o tratamento diferenciado (MORAES, P., 2009). E o Estado é o mecanismo de proteção e de realização do indivíduo, sujeito jurídico, foco principal dos direitos fundamentais. Dessa forma, justifica-se a intervenção estatal em benefício dos consumidores.

Assim, o dessemelhante tratamento no ordenamento jurídico em favor do consumidor decorre de sua vulnerabilidade na relação negocial e tem por objetivos a igualdade entre os contratantes e o respeito à dignidade humana.

3.5 O respeito à dignidade humana e à igualdade para a redução da vulnerabilidade do consumidor: o dever fundamental do Estado

A Constituição Federal de 1988, no inciso III do artigo 1º, aponta a “a dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988). Os indivíduos têm o direito de viver em condições indispensáveis à existência digna. Deste princípio fundamental deriva a igualdade entre todas as pessoas.

Com efeito, todas as pessoas são iguais e, com este norte, o sistema normativo deve ser desenhado. Aos particulares, impõe-se o respeito à igualdade formal e substancial; da mesma forma, dela não pode se distanciar o Estado (NUNES JÚNIOR; ARAUJO, 2021, p. 160). As diferenciações permitidas são sempre fundamentadas na consecução de objetivos sociais relevantes.

Para Alexandre de Moraes, o tratamento diferenciado somente é permitido para assegurar a igualdade entre as pessoas.

Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal (MORAES, A., 2014, p. 35).

De fato, a isonomia não deve ser analisada apenas sob o aspecto formal; ela há de ser também material, substancial; em outras palavras, situações díspares devem sempre ser sopesadas de acordo com o grau das desigualdades vigentes

(MARQUES; MIRAGEM, 2012, p. 111). Para Nunes Júnior e Araujo (2021, p.161), o princípio da isonomia exige investigar “a existência do nexo de pertinência lógica entre o fator de discriminação e a diferença de regime jurídico com base nele estabelecida.”

Para alcançar a igualdade formal e material, a Carta Política, no artigo 5º, XXXII, reconheceu que a fragilidade do consumidor nas relações contratuais impõe a sua proteção (BRASIL, 1988); o consumidor é a parte débil e, por isso, a regulação do setor não pode se afastar desta premissa. Essa vulnerabilidade é multiforme, pois tem origem em, pelo menos, quatro fatores: técnico, econômico (ou socioeconômico ou fático), jurídico (ou científico) e informacional (BENJAMIN; MARQUES; MIRAGEM, 2019, p. 268). Conforme já apontado em capítulo anterior, existem outras espécies de vulnerabilidade, que igualmente externam a fragilidade do adquirente de bens e serviços.

O consumidor, a despeito de sua dependência de bens e serviços, é apenas destinatário da cadeia de produção, mas desta não participa e nela não interfere (NUNES JÚNIOR; SERRANO, 2014, p. 31). Por isso, estão em nítida posição de inferioridade.

Jean Calais-Auloy e Henri Temple (2010, p. 2-17), ao tratarem da vulnerabilidade, apontam que existe diferença na relação entre profissional – fornecedor – e consumidor, que a legislação deve proteger o elo mais fraco e que o direito civil clássico não é capaz de exercer essa proteção. Os consumidores estão em situação de inferioridade frente aos profissionais, pois há diferenças técnicas, informacionais e financeiras entre eles. Por isso, o direito do consumidor deve proporcionar o reequilíbrio dessa transação entre partes desiguais.

Como consequência do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, tornou-se imprescindível a sua proteção constitucional, com a necessária intervenção do Estado nas relações de consumo para o equilíbrio da transação negocial. É a constitucionalização do Direito Privado ou a publicização do Direito Civil, com a participação do Poder Público fiscalizando atos particulares. A liberdade econômica verificada nos séculos XVIII e XIX, com ascendência dos valores individuais e patrimoniais, sem a intervenção estatal nas atividades civis, transmudou-se em Estado de Direito focado na vida humana e nos interesses coletivos (ALMEIDA, J., 2000, p. 25-28).

Para o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e, também, ao princípio da isonomia, o legislador constituinte de 1988 demarcou a regra da

vulnerabilidade do consumidor. Conforme artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (BRASIL, 1988).

A inclusão da proteção do consumidor no rol dos direitos fundamentais reforça sua importância e lhe confere maior efetividade. Como bem aponta José Afonso da Silva, “realça de importância, contudo, sua inserção entre os direitos fundamentais, com o que se erigem os consumidores à categoria de titulares de direitos constitucionais fundamentais.” (SILVA, J., 2013, p. 265). Com efeito, após a Constituição Federal de 1988, o consumidor recebeu a titularidade de direito fundamental (artigo 5º, XXXII).

Mas a defesa do consumidor não é apenas um direito; é também um dever do Estado (GAUDENCIO, 2015, p. 89). Marcelo Schenk Duque reforça que “a inclusão da proteção do consumidor na forma de um direito fundamental representa um exemplo basilar de como pode ser encarado um direito fundamental, na perspectiva jurídico-constitucional de um dever de proteção.” (DUQUE, 2009). É obrigação do Poder Público assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, sobretudo contra agressões de particulares e do próprio Estado. As pessoas somente desfrutam de igualdade e de liberdade quando lhes são asseguradas condições reais para o desenvolvimento da liberdade e da personalidade, que o Estado lhes deve garantir.

Um dever estatal de proteção adquire pleno sentido, quando tem por objetivo garantir uma autonomia real da vontade do contratante mais fraco. O mandamento de proteção constitucional do consumidor visa, justamente, garantir que o consumidor tenha segurança no curso de relações jurídicas de consumo, visto que nelas, inegavelmente, afirma-se como sujeito mais fraco da relação. Assim, engana-se aquele que pensa que o mandamento de proteção do consumidor previsto no catálogo de direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 é um benefício inconsequente do legislador constituinte. Antes pelo contrário, trata-se do corolário de que a função do Estado é proteger a pessoa em situações onde ela carece de proteção. (DUQUE, 2009).

É mais que um dever do Estado. A proteção do consumidor está inserida no Capítulo I do Título II da Constituição Federal, que trata dos direitos, mas, igualmente, dos deveres fundamentais. Um dever fundamental que reverbera o direito fundamental de proteção do consumidor, parte vulnerável na relação jurídica (MARTINS, 2014).

Sérgio Cavalieri Filho ressalta que “promover a defesa do consumidor não é uma mera faculdade, mas sim um dever do Estado. Mais do que uma obrigação, a defesa do consumidor é um imperativo constitucional.” (CAVALIERI FILHO, 2022, p.

25). De fato, trata-se de uma obrigação constitucional destinada a assegurar o direito fundamental da defesa do consumidor, que, para sua efetividade, exige do Estado “a implementação de específica normatividade e de medidas dotadas de caráter interventivo” (GRAU, 2010, p. 255).

Ademais, o Texto Maior, artigo 170, inciso V²⁷, indica a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica, ou seja, a livre iniciativa da atividade econômica deve ser empregada para proporcionar a todos vida digna e justiça social, respeitando os direitos dos consumidores (SILVA, J., 2013, p. 795 e 802).

A guarida constitucional de proteção do consumidor visa assegurar os direitos da parte frágil na relação contratual, que não desfruta de conhecimentos técnicos, científicos, jurídicos e informacionais dos produtos ou serviços; ele é apenas o destinatário final da cadeia produtiva e nesta não interfere.

Por isso, a proteção ao consumidor recebeu a necessária tutela constitucional. O artigo 5º da Carta Maior prescreve que a proteção ao consumidor é princípio constitucional fundamental:

Mais do que uma política pública, ou do que simples normas infraconstitucionais (regras), reunidas em um Código de Defesa do Consumidor (CDC ou Lei 8.078/1990), a proteção do consumidor no Brasil é um princípio, um princípio de origem constitucional (MARQUES; MIRAGEM, 2012. p. 149).

Assim, fácil constatar que o consumidor é a parte fragilizada da relação negocial; o tratamento constitucional e infraconstitucional diferenciado era necessário para o equilíbrio das forças e para o restabelecimento da igualdade entre os envolvidos na relação jurídica de consumo.

3.6 A análise econômica do direito frente aos direitos fundamentais

Nas relações consumeristas, os princípios até aqui mencionados – dignidade da pessoa humana, igualdade e vulnerabilidade – não são únicos. Para efeito do presente trabalho, cabe apontar os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência que orientam e condicionam a ordem econômica e financeira, conforme expressa previsão do artigo 170 da Constituição Federal (BRASIL, 1998). Em síntese, a livre iniciativa é a possibilidade de escolher e exercer atividade econômica, ou seja, é a

²⁷ Conforme “Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor” (BRASIL, 1988).

liberdade de participar do mercado; a livre concorrência representa a disputa independente entre os integrantes do mercado, ou seja, é a liberdade de competição entre as empresas (SILVA, J., 2013, p. 799-802; MORAES, A., 2014, p. 838-839).

A diversidade de normas fundamentais, por vezes, provoca situações de colisão entre elas, o que pode ocorrer com os princípios da dignidade humana, igualdade, vulnerabilidade do consumidor, livre iniciativa e livre concorrência durante a análise de relações de consumo. O conflito entre os direitos fundamentais estará presente no momento do exercício de um direito que prejudique o exercício de outro direito por terceiro. Conforme Norberto Bobbio (2004):

Na maioria das situações em que está em causa um direito do homem, ao contrário, ocorre que dois direitos igualmente fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. (BOBBIO, 2004, p. 24).

Para a solução de conflitos entre direitos fundamentais, podem ser citados os métodos de interpretação como a proporcionalidade, a ponderação, a Teoria dos Direitos Fundamentais desenvolvida por Robert Alexy (2008) e o modelo multidimensional Dreier-Alexy proposto por Willis Santiago Guerra Filho (2017).

Com origem na Escola de Chicago, a teoria da Análise Econômica do Direito, igualmente, reveste-se de método hermenêutico para decifrar diversos conflitos, inclusive envolvendo direitos fundamentais.

Em razão da forte interferência da Análise Econômica do Direito na interpretação dos direitos fundamentais, mister discorrer algumas linhas sobre as suas motivações e sobre a sua adequada aplicação nas relações de consumo.

3.6.1 A Justiça social como norte para a livre iniciativa e a liberdade econômica

A liberdade possui significativa extensão axiológica, que está diretamente relacionada com o exercício da dignidade humana.

O conceito de liberdade acompanha a humanidade e, assim, tem cunho histórico na sua acepção jurídico-política. Quanto maior o conhecimento da pessoa sobre a natureza e sobre as relações sociais, mais livre ela será e estará mais próxima da perfeita expressão de sua personalidade. A “liberdade consiste na possibilidade de

coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal” (SILVA, J., 2013, p. 233-234).

A liberdade também está presente na atividade econômica, especialmente através da livre iniciativa e da livre concorrência. Desde a “Constituição Política do Imperio do Brazil”, de 1824, artigo 179, XXIV²⁸, nota-se que a liberdade de iniciativa já externava suas concepções. Representa a possibilidade de escolher a forma de concretização da atividade empresarial e de não ser impedido de exercer as relações negociais (SOUZA; FREITAS, 2021).

Na Constituição de 1988, a livre iniciativa, ensina André Ramos Tavares (2017, p. 5), é considerada a exteriorização do princípio da liberdade e ganhou assento em seus artigos 1º, inciso IV, e 170, “caput” e parágrafo único; está diretamente relacionada com a propriedade privada, a livre concorrência, a liberdade de contratar e a liberdade de empreender.

Dessa forma, qualquer pessoa ostenta a autonomia e a independência de exercer atividades empresariais.

A Carta Maior instituiu a liberdade geral de atuar ou de agir como direito fundamental; conforme artigo 5º, inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988). Ressalvada expressa e justificada vedação legal, os indivíduos têm a plena liberdade de fazer e de não fazer.

Mas a liberdade, direito fundamental, não está divorciada do princípio da legalidade, ambas previstas no título “dos direitos e das garantias fundamentais” da Constituição Federal, artigo 5º, inciso II. Ressaltando a importância da liberdade, José Afonso da Silva (2013, p. 238) elucida que as limitações ao exercício da liberdade geral de atuar somente podem decorrer de normas legítimas que prescrevam uma ação positiva (normas jurídicas preceptivas) ou de normas que ordenem um não fazer (normas proibitivas).

A liberdade de empreender também vem descrita no título “da ordem econômica e financeira” da Carta de 1988. Com efeito, o “caput” do artigo 170 estabelece importantes princípios da ordem econômica, dentre os quais cabe

²⁸ BRASIL. Constituição (1824). “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte [...] XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos”.

destacar: livre iniciativa, valorização do trabalho humano, existência digna e justiça social. Nos incisos do mesmo artigo, o legislador constituinte relacionou outros princípios de igual relevância: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade privada, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, pleno emprego e favorecimento às empresas de pequeno porte. A expressa reafirmação desses princípios na ordem econômica “apontam no sentido da ampla possibilidade de intervir na economia, e não somente em situações absolutamente excepcionais” (MORAES, A., 2014, p. 838).

Com razão, os preceitos sociais retratados no artigo 170, analisados em consonância com os fundamentos e com os objetivos fundamentais da República previstos nos artigos 1º e 3º da Constituição, indicam a possibilidade e a necessidade da intervenção estatal na atividade econômica, sempre em benefício do interesse social (GASPARINI, 2012, p. 378-379). De fato, excetuando-se a livre iniciativa, a propriedade privada e a livre concorrência, de índoles tipicamente liberais, os demais princípios arrolados possuem visões sociais e intervencionistas, o que traduz aparente conflito no texto constitucional.

Nessa linha, o aludido dispositivo constitucional retrata a liberdade empresarial ao mesmo passo em que delinea suas possíveis restrições.

Alexandre de Moraes (2014, p. 838) expõe que a análise do dispositivo autoriza afirmar que o constituinte de 1988, no capítulo da ordem econômica, adotou o modelo capitalista de produção, também conhecido como economia de mercado, e estabeleceu como sua força motriz a livre iniciativa.

Em igual sentido, José Afonso da Silva afirma que:

A atividade econômica, no regime capitalista, como é o nosso, desenvolve-se no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores da empresa privada. É claro que, consoante já vimos, numa ordem econômica destinada a realizar a justiça social, a liberdade de iniciativa econômica privada não pode significar mais do que 'liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público'. É, sim, um direito fundamental, enquanto exercido no interesse da realização da justiça social, da valorização do trabalho e do desenvolvimento nacional. (SILVA, J., 2013, p. 807-808).

Considerando o objetivo do presente estudo, interessa destacar outros dois relevantes princípios, quais sejam, a justiça social e a defesa do consumidor, que justificam a intervenção estatal na economia.

Como forma de frear as injustiças do egocentrismo capitalista, o princípio da justiça social carrega em si importante meta da democracia no combate às explorações pelas classes dominantes. Nos termos do artigo 3º, inciso I, da Constituição, a justiça social é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil; mas também é finalidade da ordem econômica, por força da previsão do artigo 170, “caput”, CF (BRASIL, 1988). Ou seja, a atividade empresarial é livre, mas não podem afrontar balizas de justiça social.

Para o legislador constituinte, a finalidade da ordem econômica, conforme artigo 170, “caput”, da Carta de 1988, é “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (BRASIL, 1988). Parece soar contraditório o propósito final da ordem econômica quando em cotejo com os princípios da livre iniciativa, propriedade privada e livre concorrência, próprios do sistema capitalista, se considerado que o domínio privado dos meios de produção e o poder dos lucros não pactuam com a distribuição equitativa da riqueza que exala do princípio da justiça social (SILVA, J., 2013, p. 794-795).

Entretanto, cabe explicitar que a própria Constituição Federal ameniza o contraste capitalista, instituindo princípios humanitários à ordem econômica: defesa do consumidor e do meio ambiente, função social da propriedade, busca do pleno emprego e redução das desigualdades regionais e sociais.

Nesse contexto, o Direito Econômico destina-se à ordenação e à regulação da atividade e do processo econômico, com a finalidade de efetivação da política econômica constitucional (GRAU, 1981, p. 39).

Para Washington Peluso Albino de Souza, o Direito Econômico deve ser tratado como disciplina autônoma; e define o Direito Econômico como:

o ramo do Direito que tem por objeto a ‘juridicização’, ou seja, o tratamento jurídico da política econômica e, por sujeito, o agente que dela participe. Como tal, é o conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica. Para tanto, utiliza-se do ‘princípio da economicidade’. (SOUZA, 2005, p. 23).

Com razão, o Direito Econômico não pode ser entendido apenas como o conjunto de normas para a solução dos conflitos entre interesses privados ou entre particulares e o Estado (SOUZA; FREITAS, 2021). O seu prumo está na finalidade constitucional da ordem econômica, que assegura a existência digna da população. Dessa forma, o Direito Econômico há de observar também os interesses sociais, a dimensão da política econômica e seus princípios constitucionais. Conforme

Washington Peluso Albino de Souza (2005, p. 27), ao Direito Econômico cabe sopesar as relações entre particulares como objetos do bem-estar coletivo e como unidades funcionais dentro da sociedade.

O Direito Econômico, por sua conceituação doutrinária, orienta-se pelos princípios da ordem econômica estampados na Constituição Federal. Assim, não pode ser aceito o desvirtuamento da ideologia constitucional. Nesse sentido, a atividade econômica, no Brasil, está forçosamente subordinada à finalidade de “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”; outrossim, há de observar os princípios intervencionistas da “valorização do trabalho, da função social da propriedade, da defesa do consumidor” e do “meio ambiente e da redução das desigualdades regionais e sociais”²⁹.

Os limites do Direito Econômico aplicam-se, à vista disso, à ordem econômica, nos termos do artigo 170 da Constituição de 1988. Conclui-se, portanto, que a Constituição Federal impõe balizas à livre iniciativa e à liberdade de empreender, traçando-as em consonância com regras de justiça social.

De fato, como apontam Arthur Pinheiro Basan e José Luiz de Faleiros Júnior (2021, p. 242), o modelo constitucional brasileiro exige que a atividade empresarial observe a dignidade da pessoa e, por consequência, os interesses dos consumidores, de maneira que a livre iniciativa não prejudique os interesses das pessoas vulneráveis.

Sendo assim, o Estado deve assegurar o exercício pleno dos direitos humanos também na ordem econômica, bem como promover o respeito pela dignidade das pessoas e garantir a efetiva participação na vida social.

3.6.2 Balizas da Análise Econômica do Direito

Consoante já apontado, o liberalismo pregava a não intervenção estatal na economia, além de defender a livre concorrência e a propriedade privada.

Para Adam Smith, principal responsável pela teoria do liberalismo econômico, a livre concorrência era o arquétipo de política econômica, desprezando a divergência entre “uso” e abuso” do poder econômico (SMITH, 2017, cap. 9); o próprio mercado, sem a intervenção estatal, teria meios adequados de regulação da economia – “mão invisível”. Mas a endógena contradição do sistema levaria à extinção da concorrência

²⁹ Nos termos do art. 170 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

e, por isso, houve a necessidade de utilização de métodos de controle, com valores de lícito e ilícito, justo e injusto. Nas palavras de Washington P. A. de Souza (2005, p. 30), “a realidade impôs essa adaptação, sob pena de distorção nos julgamentos e negação dos seus próprios fundamentos, se mantida irreduzível a doutrina liberal original”.

Na tentativa de encontrar ferramentas que pudessem auxiliar na solução dos conflitos sociais e políticos, desponta, em meados do século XX, a teoria da Análise Econômica do Direito, fruto do movimento relacional entre Economia e Direito, a qual apresenta importante metodologia – e não apenas para o Direito Econômico. Entre seus precursores estão Cesare Beccaria, Jeremy Bentham, Aaron Director, Frédéric Bastiat, Ronald Harry Coase, Richard Posner, Gary Becker, Guido Calabresi e Robert Bork (PIMENTA; LANA, 2010).

Na teoria analítica, o referencial valorativo é a eficiência em seu sentido estrito, como maximização dos objetivos; preocupa-se com a geração de riquezas. Visa esclarecer os reflexos econômicos das leis, dos contratos e das decisões judiciais, passando pela análise descritiva (aspecto positivo) e pelas medidas possíveis e vedadas para o alcance do objetivo (aspecto normativo). Pressupõe que a Economia, especialmente a microeconomia, possa contribuir para a análise e para a prática do Direito ou, por outras palavras, que possa explicar a estrutura das normas jurídicas como resultado de opções de maximização de preferências (SOUZA; FREITAS, 2021).

Segundo Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau (2020, p. 665-669), a teoria analítica utiliza estruturas mentais e analíticas próprias da Economia para a verificação de assuntos jurídicos, como escolha racional, equilíbrio, incentivo e eficiência.

Na vida diária, são comuns as escolhas racionais que maximizem a satisfação subjetiva e proporcionem às pessoas maior utilidade, observando, igualmente, os custos. Esse comportamento de eleição representa a “maximização racional” (ou a escolha racional), que visa a maior utilidade sob o grau de satisfação que se espera da opção. “Utilidade” como sinônimo de satisfação, felicidade, prazer; não apenas de resultado monetário (BENTHAM, 2010, p. 7)³⁰.

³⁰ Segundo o autor, “*By the principle of utility is meant that principle which approves or disapproves of every action whatsoever, according to the tendency it appears to have to augment or diminish the happiness of the party whose interest is in question: or, what is the same thing in other words to*

Haverá “equilíbrio” à medida que todos os envolvidos alcancem semelhante maximização de seus interesses (SALAMA, 2017). No momento em que todos os agentes econômicos estejam maximizando a sua utilidade, os resultados tornam-se mais adequados e a sociedade colhe os frutos.

Nos atos civis e judiciais, encontram-se valores implícitos, os chamados “incentivos”; são consequências sopesadas pelos indivíduos para a minimização dos custos e a maximização dos benefícios (POSNER, 2014), como ocorre com as cláusulas penais contratuais, que estimulam o cumprimento das obrigações, ou com a maior contratação de planos de saúde em época de pandemia. Esse estímulo implícito, que pode ser alterado conforme o ambiente, deve ser sopesado durante a tomada de decisão.

Ainda, a “eficiência” é alcançada quando o equilíbrio (maximização simultânea da utilidade) atinge elevado grau, de forma que não se pode aumentar a utilidade de um interessado sem prejuízo ao outro ou, então, que maior benefício irá implicar em maior custo (SALAMA, 2017, p. 4-7). Essa definição expressa a “Eficiência de Pareto” ou “Ótimo de Pareto”, ou seja, a máxima utilidade para as partes (POSNER, 2014, p. 17)³¹. Já a “Eficiência de Kaldor-Hicks”, preferida dos economistas, considera os impactos a terceiros não participantes do negócio e tolera o prejuízo de uma parte diante do maior benefício da outra (JAKOBI; RIBEIRO, M., 2014, p. 40-41).

Por sua vez, Abram Bergson e Paul Anthony Samuelson, na análise econômica, consideram o bem-estar social. Bergson, na primeira metade do século XX, desenvolveu a “função de bem-estar social”, apontando axiomas para o máximo bem-estar econômico, que seria alcançado se ao menos um envolvido melhorasse sua situação na relação contratual (BERGSON, 1938). O método foi aprimorado por Samuelson, afastando-se de comparações individualizadas (SAMUELSON, 1976).

promote or to oppose that happiness” (BENTHAM, 2010, p. 7). Em tradução livre, “Por princípio da utilidade entende-se aquele que aprova ou desaprova qualquer ação, conforme a tendência que tem de aumentar ou diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em questão: ou, o que é a mesma coisa em outras palavras, para promover ou se opor a essa felicidade”.

³¹ Segundo o autor, “*A Pareto-superior transaction (or Pareto Improvement) is one that makes at least one person better off and no one worse off. In our example, it presumably made both A and B better off, and by assumption it made no one worse off. In other words, the criterion of Pareto superiority is unanimity of all affected persons*” (POSNER, 2014, p. 17). Em tradução livre, “Uma transação Pareto-superior (ou Eficiência de Pareto) é aquela que coloca ao menos uma pessoa em melhor situação e ninguém pior. No nosso exemplo, isso presumivelmente tornou a situação de A e B melhor e, por hipótese, não piorou a situação de qualquer pessoa. Em outras palavras, o critério de superioridade de Pareto é a unanimidade de todas as pessoas afetadas”.

Para a “Eficiência de Bergson-Samuelson”, o resultado socialmente eficiente eleva o valor da função do bem-estar social. Esta última recebeu críticas pelo seu alto grau de flexibilidade e de subjetivismo (SILVA NETO, 2015).

Nada obstante, justamente a flexibilidade e a subjetividade são fatores que pugnam pela análise mais efetiva dos direitos fundamentais.

Conforme, Washington Peluso, há quatro destaques relevantes sobre a Análise Econômica do Direito: a) trata-se de uma teoria voltada ao sistema do *Common Law* e, assim, são notadas grandes diferenças entre o modelo brasileiro e o sistema norte-americano; b) seus valores referem-se à ideologia capitalista do sistema norte-americano, que não se aplicam ao Direito em geral; c) os principais nomes da Escola da Análise Econômica do Direito – Richard A. Posner (*Economic Analysis of Law*, 2014) e Guido Calabresi (*Some thoughts on risk, distribution and law of torts*) – apresentaram teorias que não são coincidentes – enquanto Posner pretende a sua aplicação a quase todo o Direito, Calabresi dedica-se ao tema da responsabilidade civil –, e; d) a importância atribuída à eficiência, que, por sua vez, baliza a ideia de justo (SOUZA, 2005, p. 91).

Apesar das críticas ao método analítico de Posner, inclusive quanto ao vínculo político com a ideologia capitalista, não se pode negar a sua importância para o Direito. Ela está presente em diversos momentos da aplicação e do estudo das normas jurídicas.

A realização do Direito pode exigir, de maneira explícita, a ponderação sobre as consequências do ato (SALAMA, 2017). Em outras situações, essa exigência está implícita, como no emprego do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Consoante Bruno Meyerhof Salama, muitas vezes os subprincípios:

“envolvem juízos sobre repercussões concretas do Direito no mundo dos fatos. Nada disso se pode fazer sem dados empíricos ou pelo menos juízos probabilísticos sobre os esperados efeitos concretos de diferentes normas. A Economia é uma das ferramentas para tanto” (SALAMA, 2017, p. 8-9).

Para a Escola da Análise Econômica do Direito, a alteração ou a rescisão de um contrato por força da atividade jurisdicional pode acarretar consequências que excedem a esfera individual das partes; representa a colisão entre o *pacta sunt servanda*, a liberdade de contratar e a livre iniciativa, de um lado, e, de outro, a norma que os desafia (SOUZA; FREITAS, 2021). De acordo com a teoria norte-americana,

não se pode abstrair a ponderação dos reflexos da ação intervencionista ou omissiva do Estado em qualquer contrato, lei ou decisão.

3.6.3 A validade da “Eficiência de Bergson-Samuelson” na hermenêutica analítica frente às pessoas pobres

As pessoas em situação de pobreza, conforme será exposto adiante, enfrentam dificuldades próprias da falta de recursos financeiros. Mas os percalços não se resumem à escassez de dinheiro. Acima de tudo, estão privadas do exercício de suas capacidades e impedidas de saírem dessa conjuntura de opressão.

A malfadada condição também está presente nas relações de consumo. Nota-se que o consumidor pobre apresenta quadro de hipervulnerabilidade, que obsta a superação das adversidades exclusivamente pela incidência da regra protetiva estampada no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Maior (BRASIL, 1988).

Por outro lado, a livre iniciativa, a liberdade empresarial, a livre concorrência, a liberdade de contratar e a propriedade privada são institutos que encontram igual proteção constitucional (BRASIL, 1988).

Esses princípios de índole constitucional, ante quadros concretos, parecem aptos a desencadear conflitos, em verdadeiro estado de “tensão” relacional.

Nesse sentido, o emprego da Análise Econômica do Direito, enquanto teoria hermenêutica, desperta forte interesse em todas as áreas jurídicas. A dificuldade, porém, reside na valoração de entradas múltiplas, especialmente quando relacionadas com interesses sociais ou com direitos fundamentais (SOUZA; FREITAS, 2021).

Conforme aponta Amartya Kumar Sen (2008), as diferentes exigências de igualdade indicam valores individuais diversos dos bens e serviços, em espaços variados (rendas, bens primários, liberdades, utilidades, realizações). De qualquer forma, a pluralidade de ideias repercute nas visões diferentes sobre os interesses sociais, inclusive sob o aspecto da eficiência propalada na teoria analítica.

A diversidade nos diferentes espaços é um dos problemas centrais do igualitarismo. A diversidade não pode ser desprezada, pois constitui o elemento caracterizador da igualdade.

A ética da igualdade tem de levar em conta adequadamente nossas diversidades generalizadas, que afetam as relações entre os diferentes espaços. A pluralidade das variáveis focais pode fazer uma grande diferença

precisamente devido à diversidade dos seres humanos. (SEN, 2008, p. 58-59).

As sociedades recentes revestem-se de significativo pluralismo de ideias, de diversidade de valores e de alto grau de complexidade. Para Niklas Luhmann (2016, p. 743), na harmonização desses fatores, o Direito tem a importante incumbência de ser o mecanismo regulador na adaptação da sociedade a seu ambiente.

Inseriu-se a dessemelhança de valores e interesses no texto constitucional. Frequentemente, os dispositivos constitucionais enfrentam certos conflitos, oriundos de aparentes colisões entre eles (BARROSO, 2020, p. 315). Esclarecem Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2020, p. 211) que o exercício de um direito fundamental sugere conflito com outros bens jurídico-constitucionais.

Por isso, impõe-se encontrar a Unidade da Constituição – ou “regra de coerência”, condição para a “justiça do ordenamento” (BOBBIO, 2014, p. 108-111.) – , ou seja, a harmonização das normas para um efetivo equilíbrio, sem, contudo, afastar a eficácia de qualquer dispositivo constitucional.

A força normativa da Constituição, como método próprio de interpretação constitucional, exige do juiz, ao resolver uma questão de direitos fundamentais, adotar a solução que propicie a maior eficácia jurídica possível das normas constitucionais, conforme lição de Konrad Hesse (Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha, Porto Alegre: SAF, 1998). (PORTO ALEGRE, TRF, 2007).

Sobre as antinomias dos dispositivos constitucionais, Vidal Serrano Nunes Júnior e Luiz Alberto David Araujo (2021, p. 106-107) ensinam que o princípio da unidade impõe que as normas, ainda que aparentemente opostas, “devem ser compreendidas na sua harmoniosa globalidade”, superando-se, na prática, as divergências; acrescentam que, por sua vez, o princípio da força normativa exige que a hermenêutica considere a “maior otimização possível dos preceitos constitucionais”.

Dessa forma, no respeito às diversidades e no pluralismo das variáveis, encontra-se a garantia da efetiva participação e inclusão das pessoas pobres no mercado de consumo, o que gera mudanças de comportamento e, quiçá, maiores despesas ao empresário. Com efeito, a concretização de políticas públicas inclusivas, o respeito à fragilidade dos mais pobres e a oferta de produtos de qualidade a preços acessíveis exigem vontade e custos, bem como o empenho no treinamento e a educação para as medidas. Assim, o resultado financeiro para o empresário será mínimo diante dos custos maiores que proporcionem justiça social, de maneira que a utilização da Análise Econômica do Direito apontaria que não se trata de escolha racional e eficiente (COASE, 2008; 2022).

Por isso, cabe perquirir sobre a solução mais adequada e que respeite os princípios que edificam o Estado Democrático de Direito e social.

Nesse ponto, em lados aparentemente opostos, estão a liberdade de empreender e o direito do consumidor pobre, o que autoriza investigar a utilização da Análise Econômica do Direito nessas situações de conflitos.

Isso porque o emprego da “Eficiência de Pareto” ou mesmo da “Eficiência de Kaldor-Hicks” indica que não haveria maior riqueza e que a eficiência seria afastada na hipótese de alocação de novos recursos monetários para a melhoria da qualidade de vida de pessoas pobres. Então, a Escola de Chicago, em abordagem reducionista, reprovava esse investimento de capital. “Imputar às empresas a responsabilidade de arcar com demandas sociais é vista como uma externalidade, nos termos acima postos, e corresponderia, na visão capitalista tradicional, em aumento de custos e redução de lucros” (FACHIN, 2020, p. 335).

Trata-se, contudo, de interpretação equivocada, decorrente de abordagem sectária da situação fática e jurídica.

Não se pretende rejeitar ou desmerecer o método analítico, que, bem aplicado, pode contribuir para solução de aparentes conflitos. De fato, o intento aqui é apontar que a eficiência deve considerar a utilidade social do investimento em consonância com as normas constitucionais que positivam todos os direitos fundamentais, inclusive aqueles relacionados aos direitos humanos (FERRAZ JÚNIOR, 2019, p. 68). Para o adequado bem-estar social, o aumento na riqueza total da sociedade – excedente econômico do contrato – deve considerar a variação na situação de terceiros (TIMM, 2019, p. 165).

A valoração da eficiência é admissível, porém, dès que seja sopesado o bem-estar social, situação que muito se aproxima da “Eficiência de Bergson-Samuelson”, na qual a felicidade importa (POLLAK, 1979).

Pela “função do bem-estar social de Bergson-Samuelson”, as entradas (*inputs*) exigem independência e neutralidade e repercutem no contexto social (POLLAK, 1979). Nesse sentido, a realização de normas constitucionais que abonem a efetividade de direitos fundamentais, sobretudo daqueles relacionados às pessoas em situação de pobreza, acarretará resultado socialmente eficiente. Somente assim a Análise Econômica do Direito alcançará seu objetivo de clarificar a estrutura das normas jurídicas como efeito de opções de maximização de preferências.

A aplicação da Análise Econômica do Direito pura e simples, em especial com a utilização da “Eficiência de Pareto” ou da “Eficiência de Kaldor-Hicks”, resulta na utilização desumana de um método desenvolvido para o sistema do *Common Law* e para o mercado capitalista norte-americano, que destoam da necessária proteção dos consumidores miseráveis exigida pelo Estado Democrático de Direito estampado na Carta Política vigente; essa conduta divisa com o libertarianismo, “incompatível com o modelo de Constituição adotado no Brasil” (BARROSO, 2020, p. 111-112).

Porém, o apropriado emprego da Análise Econômica do Direito estará submetido à aprimorada diligência do intérprete, pois impõe elevado grau de reflexão sobre a utilidade social da escolha e sobre os direitos fundamentais.

Os indivíduos destoam em idade, força física, vulnerabilidade, capacidade intelectual, saúde e em outras particularidades. O pluralismo torna complexa a ponderação da desigualdade. “Como consequência, esta questão básica é frequentemente deixada sem um tratamento substancial na literatura sobre avaliação” (SEN, 2008, p. 60). Por isso, o adequado aproveitamento da Análise Econômica do Direito exige o diagnóstico do pluralismo e da desigualdade entre as pessoas. A teoria analítica, assim, não pode preterir as diversidades interpessoais, o que retiraria a própria efetividade da análise.

Aliás, desprezar as diversidades e as diferenças dos sujeitos pode facilitar o uso do método analítico. Entretanto, a prostração diante de tão relevantes conflitos exacerba as desigualdades e não atende aos princípios fundamentais que orientam o convívio social (SEN, 2008, p. 61-62).

Atribuindo-se maior relevância à eficiência, a livre concorrência recebe notoriedade na Análise Econômica do Direito. Entrementes, a livre concorrência, em economia de mercado, é capaz de promover o seu aniquilamento e, por conseguinte, prejuízo aos consumidores, fenômeno conhecido como “Paradoxo de Bork”.

Esse enaltecimento da concorrência em desabono de interesses sociais “leva a consequências maiores de injustiça, por medidas tomadas em nome de uma justiça alienada da realidade social” (SOUZA, 2005, p. 31-32)³². Por vezes, sob o manto da

³² Segundo Washington P. A. Souza, “As Constituições posteriores a Weimar giraram, de certo modo, em torno da temática político-econômica (intervencionismo). Adotaram modelos ideológicos que a trataram diferentemente, porém sem conseguir ignorá-la. Por volta de 1950, a Escola de Chicago tomou a linha neoclássica com a “Teoria dos Preços”, e seguiu a “Teoria Marginalista” para exaltar a “eficiência” na formação dos “custos de produção” e no benefício ao consumidor. A tese foi absorvida juridicamente ao ser “adotada” pela Corte Americana, como “princípio”, o que vale dizer, como “valoração jurídico-constitucional”, atentando-se para a posição daquele Tribunal no sistema norte-

livre concorrência, abona-se a concentração de mercados relevantes – monopólios, trustes, cartéis, concentração vertical, conglomerados –, com injusto prejuízo aos consumidores.

A atividade econômica, realizada unicamente para a obtenção de lucro, não se reveste da imprescindível legitimidade. O empresariado será legítimo tão somente quando estiver norteado pela justiça social (SILVA, J., 2013, p. 800; SILVA, A., 2015, p. 88).

Acrescente-se que a livre concorrência não será efetiva enquanto permanecer a centralização do mercado em corpulentas companhias. O cenário impõe alterações nos seus próprios fundamentos, sendo insuficientes transformações advindas somente da lei (SILVA, J., 2013, p. 802)³³.

americano. Note-se a coincidência de R. Posner e R. Bork serem seus luminares naquela Escola e, ao mesmo tempo, integrarem essa Corte. O fato apontado como decorrente de a livre concorrência, na economia de mercado, levar à sua destruição foi denominado "Paradoxo de Bork". Por este, a concorrência, como "valor em si", implica necessariamente o prejuízo do consumidor, pois, em nome da defesa da concorrência, impede-se a formação de "economias de escala", que são benéficas ao consumidor, portanto "eficientes" na medida em que, reduzindo custos, permitem a redução de preços.

Tomemos esses exemplos para reflexão a propósito da possibilidade de a configuração do "justo" prender-se a mutações no prisma de consideração de determinado "dado" dentro dos parâmetros de uma mesma ideologia, e de tal fato verificar-se por variantes internas da doutrina, como se vê com o argumento de beneficiar o consumidor pelo menosprezo da manutenção da concorrência, em favor da "eficiência", de acordo com a posição da Escola de Chicago, ou, até mesmo, por influência e prestígio individual de um sobre os demais componentes de um Tribunal, como é geralmente citado o exemplo do Juiz Marshall, na Suprema Corte Americana. Nos argumentos de natureza impessoal, pois os demais fogem à análise científica, por certo não há como furtar-se o direito ao fato das mudanças tecnológicas dos sistemas de produção (produção em série, produção em massa, produção em escala). Resta saber até que ponto irão levar as sentenças baseadas na "eficiência", se não incorporarem, para garantia de sua eficácia, as medidas de política econômica referentes aos efeitos da utilização de "robots" e outros recursos sobre a situação dos consumidores "excluídos" do mercado, pelo desemprego. Trata-se de tema de Direito Econômico referente à aplicação do 'princípio da economicidade', voltado para a correta inserção da prática jurídica nos problemas da realidade, e que, menosprezada, leva a consequências maiores de injustiça, por medidas tomadas em nome de uma justiça alienada da realidade social" (SOUZA, 2005, p. 31-32.).

³³ Para José A. Silva, "O que cumpre reconhecer, na verdade, é que não existe mais economia de mercado nem livre concorrência, desde que o modo de produção capitalista evoluiu para as formas oligopolistas. Falar hoje em economia descentralizada, como economia de mercado, é tentar encobrir uma realidade palpável de natureza diversa. A economia está centralizada nas grandes empresas e em seus agrupamentos. Daí por que se torna praticamente ineficaz a legislação tutelar da concorrência. É que a concentração capitalista não é um fenômeno patológico, mas uma realidade fundamental do novo Estado industrial, como bem observa Farjat: 'A verdade é que não é preciso buscar, na regulação econômica da concorrência, o que não se encontra (ou jamais se encontrou). A concorrência não é (ou nunca foi) o que se acreditava que ela era, à época em que nasceram as legislações antitrustes. As combinações, as posições dominantes, as práticas restritivas, as constituem, ao contrário, uma realidade fundamental do novo Estado industrial – a ordem privada econômica'. É uma realidade que não se modificará com mera determinação legal formal, senão com as transformações de seus próprios fundamentos" (SILVA, J., 2013, p. 802).

Para alcançar esse desiderato, a orientação e o incentivo aos meios de inclusão e de real proteção dos consumidores pobres incumbem ao Poder Público.

Não se pode dispensar a intervenção estatal, imprescindível para a garantia de direitos fundamentais. Aliás, nem mesmo o mais completo liberalismo repudia a intervenção do Estado, nada obstante a restrinja. No entendimento de Washington Peluso Albino de Souza (2005, p. 99-101), “A ‘intervenção’ de que se cogita resume-se apenas a uma questão de grau, porém jamais se poderá admiti-la, em Direito, como simples ‘observação’ inconsequente, a menos que se trate de uma sociedade sem Estado (ideologia do Anarquismo)”.

Conforme Luís Roberto Barroso (2020, p. 107-108), para a contenção das desigualdades substantivas, sem ultrajar a economia de mercado e a livre-iniciativa, “a intervenção do Estado se justifica quando necessária para propiciar uma distribuição igualitária de recursos e de oportunidades. Mais que isso, a dimensão igualitária de tal concepção reconhece o direito básico a um mínimo social ou mínimo existencial”.

A presença do Poder Público nas relações de consumo contribui para o equilíbrio de forças entre os contratantes, especialmente para conferir mecanismos que contribuam para assegurar direitos dos consumidores em nome da igualdade e da dignidade da pessoa.

4 HIPERVULNERABILIDADE OU VULNERABILIDADE AGRAVADA, POTENCIALIZADA OU ESPECIAL

4.1 A potencialização da vulnerabilidade: consumidor hipervulnerável

A vulnerabilidade é a característica inerente à qualidade de consumidor e a justificativa maior para a sua proteção. Todos os consumidores são considerados vulneráveis *ope legis* e estão sob o manto protetivo das leis consumeristas (NUNES, L. A . R., 2007, p. 128).

A despersonalização dos contratos, a produção em grandes quantidades, o surgimento de empresas fortes, o poderio econômico dos fornecedores, o marketing, a criação da figura do intermediário e o consumo em massa são os principais fatores que acarretaram a fragilidade técnica, econômica, jurídica e informacional dos consumidores (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2017, p. 54-59).

Para o restabelecimento da igualdade material entre os contratantes, para se alcançar a fraternidade e para o respeito à dignidade humana, foi reconhecida a vulnerabilidade dos consumidores e alicerçada a sua proteção, consoante abordado em capítulo anterior.

As principais normas na seara consumerista, com raras exceções³⁴, protegem os consumidores de forma genérica, sem considerarem as situações peculiares da pessoa ou do grupo de pessoas. São normas voltadas ao “homem médio”, ao cidadão intermediário, mediano.

Todavia, múltiplos aspectos subjetivos interferem na relação consumerista e exacerbam a vulnerabilidade do contratante, assentando-o aquém da linha média da população. De fato, condições pessoais de certos consumidores ou de grupos sociais aumentam a desigualdade na contratação e “determinam uma fragilidade ainda maior, em razão da idade (idosos e crianças), condição socioeconômica e cultural (o consumidor pobre, o consumidor analfabeto), qualidades a que se denomina vulnerabilidade agravada do consumidor” (MIRAGEM, 2019, p. RB 1.39), também

³⁴ Algumas poucas normas protegem grupos de consumidores com certa especificidade. É o caso da Lei nº14.181/2021 que, ao alterar a Lei nº 8.078/1990, protegeu a pessoa superendividada (BRASIL, 2021b). Também o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) que, em seu artigo 15, § 3º, proíbe “a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade” (BRASIL, 2003).

descrita como vulnerabilidade potencializada, vulnerabilidade especial ou hipervulnerabilidade (BRASIL, STJ, 2007).

Com efeito, há situações, temporárias ou permanentes, que amplificam a inferioridade do consumidor e acarretam maior dificuldade nas relações contratuais. Este fenômeno advém de determinadas circunstâncias singulares que, somadas à vulnerabilidade presumida pelo Texto Maior e pela Lei nº 8.078/1990, intensificam a fragilidade do consumidor.

Diante da debilidade aumentada, o reconhecimento da vulnerabilidade presumida de todo e qualquer consumidor é insuficiente para o restabelecimento da necessária igualdade no contrato. Sopesar todos os consumidores com a mesma régua representa vilipêndio à igualdade material e afronta ao princípio da dignidade humana.

Sobre o risco da padronização única dos consumidores, Sergi Sebastián Barocelli acertadamente discorre que:

The consumer society, which standardizes the conditions of commercialization, goods and services and commercial practices runs the risk of standardizing the profile of consumers, making invisible the diversity and the needs and differences of the sectors most vulnerable, disadvantaged or excluded from the society.

It is consumer law, with its humanistic and dignity-enhancing force, that must take the issue of hypervulnerable consumers at the heart of its central debates and promote that public authorities take appropriate measures to make their problems visible, guarantee their rights, and must protect their interests with justice and equity.

As Argentine thinker Raúl Scalabrini Ortíz points out, "everything that is not explicitly legislated in favor of the weakest, is implicitly legislated in favor of the strongest." It is not the powerful who need legal protection, which is its own strength. (BAROCELLI, 2017)³⁵.

Deveras, tratar todos os consumidores de forma genérica implicaria em outro desequilíbrio contratual e em violação ao princípio da igualdade. Isso porque há consumidores que se deparam com maiores dificuldades nas relações contratuais (CUNHA E CRUZ; VERSUTI, 2018, p. 323-359); razões outras agravam a situação de

³⁵ Em tradução livre: "A sociedade de consumo, que padroniza as condições de comercialização, bens e serviços e as práticas comerciais, corre o risco de uniformizar o perfil dos consumidores, invisibilizando a diversidade e as necessidades e diferenças dos setores mais vulneráveis, desfavorecidos ou excluídos da sociedade. É o direito do consumidor, com sua força humanista e dignificante, que deve colocar o tema dos consumidores hipervulneráveis no centro de seus debates e promover que as autoridades públicas adotem as medidas adequadas para dar visibilidade aos seus problemas, garantir seus direitos e proteger seus interesses com justiça e equidade. Como aponta o pensador argentino Raúl Scalabrini Ortíz, "tudo o que não é legislado explicitamente em favor dos mais fracos, é legislado implicitamente em favor dos mais fortes". Não são os poderosos que precisam de proteção legal, que é sua própria força".

inúmeros adquirentes, como o idoso, a criança, o portador de doença, alergia ou sensibilidade, a pessoa em situação de pobreza, o analfabeto, a pessoa com deficiência e o superendividado. Além da vulnerabilidade presumida decorrente da Constituição, esses consumidores carregam outros obstáculos fáticos que exacerbam sua condição de fragilidade (MIRAGEM, 2021, p. 245-247). Tais segmentos da sociedade seguramente encontram dificuldades ainda maiores no seio de uma relação jurídica de consumo, encontrando-se em posição de extrema fragilidade.

Situações subjetivas podem obstar a pretensão de alcançar níveis mais elevados de liberdade e de bem-estar. Essa privação pode estar atrelada às variações interpessoais na relação entre os meios e os objetivos. Assim, o Estado deve assegurar ações prestacionais para o respeito à autonomia e à autodeterminação das pessoas, bem como para que a dignidade humana não seja afrontada (NISHIYAMA, 2016, p. 99).

O Estado deve promover, proteger e garantir o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e promover o respeito pela dignidade das pessoas (SARLET, 2011), velando pela respectiva autonomia volitiva. A autonomia somente é assegurada quando se proporciona às pessoas efetiva participação na vida familiar e na vida social, em decorrência dos princípios da dignidade humana e da igualdade.

Portanto, a presunção absoluta de vulnerabilidade do consumidor é agravada para algumas pessoas ou grupos de pessoas. Impõe-se, então, a intervenção especial do Estado, para que lhes possam ser garantidos os princípios da dignidade da pessoa e da igualdade. A presunção estrita de vulnerabilidade do consumidor, tal como concebida pelo artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, pese sua extrema relevância, passa a soar insuficiente para a efetiva proteção desse grupo de pessoas hipervulneráveis (SOUZA; FREITAS, 2021).

A proteção dos consumidores hipervulneráveis recebeu importante contribuição – provavelmente, o mais relevante aporte – no julgamento do Recurso Especial nº 586.316/MG pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, STJ, 2007). De fato, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo o voto do Ministro Antonio Herman V. Benjamin por unanimidade, endossou que os hipervulneráveis são pessoas que necessitam de proteção diferenciada. Acrescentou que o Código Consumerista não alcança apenas uma generalidade de pessoas, “mas também grupos e categorias de consumidores que, por uma razão ou outra, mais precisem da

tutela do microsistema legal”. Logo, aplicar a lei tão somente à generalidade de pessoas é “elevar à raiz quadrada a discriminação que, em regra, esses indivíduos já sofrem na sociedade” (BRASIL, STJ, 2007).

A respeito, Daniel Amorim Assumpção Neves e Flávio Tartuce ensinam que:

A par dessa tentativa de concretizar a igualdade, fundamentada na isonomia constitucional, no máximo, o que se pode aceitar são privilégios aos consumidores que necessitem de proteção especial, tidos como hipervulneráveis, caso de idosos, portadores de deficiências, crianças e adolescentes, que merecem proteção por duplo ou triplo motivo. (NEVES; TARTUCE, 2018, p. 61).

Para reduzir essa desigualdade agravada, mostram-se imprescindíveis a intervenção do Estado (regulador e alocador de recursos), a adequada análise do intérprete e a participação da sociedade.

Nada obstante o arcabouço legislativo vigente no país, nota-se que os hipervulneráveis ainda não encontraram a igualdade substancial que a Constituição Federal lhes assegura. As leis são dirigidas ao homem médio (DUQUE, 2009). No entanto, num país com enormes diferenças sociais, é possível afirmar que a maioria dos brasileiros não se enquadra na categoria de cidadão intermediário, o que reforça a necessidade da intervenção estatal.

A atenção aos hipervulneráveis ultrapassa o tema de estratificação de classes e atinge toda a sociedade, uma vez que está relacionada com os princípios mais relevantes, como a dignidade humana e a solidariedade (BRASIL, STJ, 2009). Além da vulnerabilidade presumida *ope legis*, cada pessoa pode ser desafiada por circunstâncias específicas, as quais impactam de maneira diversa a relação jurídica.

Por isso, cabe analisar a posição de certos consumidores frente aos fornecedores, ou seja, a gradação de cada consumidor diante do mercado.

4.1.1 Situações de hipervulnerabilidade

Norberto Bobbio, ao tratar da elevação quantitativa dos direitos humanos, aponta que a pessoa deixou de ser considerada de forma abstrata, genérica, para ser sopesada em sua concretude e em um contexto social determinado: “[...] o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc.” (BOBBIO, 2004, p. 33).

O respeito à pessoa em suas especificidades promove, sobretudo, maior valoração da igualdade material. Com efeito, os indivíduos não são iguais; ao contrário, cada qual carrega consigo suas peculiaridades biológicas ou adquiridas ao longo da existência; esse fato acarreta graus diversos de fragilidade para o exercício das atividades cotidianas, nestas incluídos os contratos (MIRAGEM, 2021, p. 245). Dessa forma, existem níveis diferentes de exposição ou fragilidade das pessoas.

Essas características podem impactar o discernimento e a compreensão da própria relação contratual ou impedir o exercício da autonomia contratual.

Destarte, diferentes são os graus de vulnerabilidade dos consumidores e muitos destes vivenciam demasiada exposição nas relações contratuais (MIRAGEM, 2021, p. 245-250).

Por isso, não é possível tratar os consumidores de forma genérica, sem considerar as peculiaridades e os percalços de cada um, de forma a atender ao princípio da igualdade. A vulnerabilidade presumida dos consumidores é acrescida de outras situações específicas que agravam a fragilidade do adquirente de produtos e serviços.

Na Comunidade Europeia, a Directiva nº 2005/29/CE, que trata das práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores, indica que a idade, a doença física ou mental e a credulidade são fatores que permitem reconhecer os consumidores como particularmente vulneráveis, conforme seu considerando 19 e artigo 5º, nº 3 (UNIÃO EUROPEIA, 2005)³⁶.

Para efeito do presente estudo, cumpre apontar que a mencionada diretiva analisa as práticas desleais frente ao “consumidor médio”, conforme se nota de seus artigos 5º, 6º, 7º e 8º. Embora a diretiva não contenha definição clara, foram estabelecidas algumas balizas no considerando 18 sobre o “consumidor médio”: é aquele “normalmente informado e razoavelmente atento e advertido, tendo em conta factores de ordem social, cultural e linguística, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça”. Esse esquadro de consumidor médio é empregado pelos tribunais e outras autoridades na sua faculdade de julgamento “para determinar a reação típica do consumidor médio num determinado caso” (UNIÃO EUROPEIA, 2005).

³⁶ A proteção do consumidor na Comunidade Europeia ocorre através de suas diretivas, visando a aproximar os regramentos dos estados membros. Existem outros regulamentos europeus que abordam a vulnerabilidade, mas a Directiva 2005/29/CE carrega elementos importantes para a exploração do assunto neste trabalho.

No considerando seguinte, a Directiva 2005/29/CE inclui outra espécie de consumidor, qual seja, o consumidor particularmente vulnerável a uma prática comercial. No número 3 do artigo 5º, a diretiva esclarece que essa particular vulnerabilidade decorre de “doença mental ou física, idade ou credulidade” do consumidor de um único grupo e deve ser avaliada “do ponto de vista do membro médio desse grupo” (UNIÃO EUROPEIA, 2005).

Para que a prática comercial seja considerada desleal, ela deve prejudicar sensivelmente a aptidão do consumidor na tomada de uma decisão, ou seja, deve ser capaz de interferir substancialmente na conduta do consumidor.

Nota-se, assim, que, na Comunidade Europeia, a vulnerabilidade agravada tem origem em doença mental ou física, idade ou credulidade do consumidor e deve ser analisada no caso concreto através de comparação com o consumidor médio³⁷.

A solução europeia pode auxiliar na apuração de práticas desleais, mas resulta em certas dificuldades, mormente porque o consumidor médio de um produto pode ser diferente em cada país do bloco (GAUDENCIO, 2015, p. 54).

O Parlamento Europeu também aprovou a Resolução de 22 de maio de 2012 (European Parliament resolution of 22 May 2012 on a strategy for strengthening the rights of vulnerable consumers) para fortalecer a proteção do consumidor e apontou que a fragilidade pode decorrer de critérios como educação, situação social, condição financeira, acesso à internet, deficiência, idade e gênero. E acrescenta que qualquer consumidor pode enfrentar situação de debilidade e necessitar de proteção especial, seja por fatores externos, seja por dificuldades de acesso e compreensão das informações (UNIÃO EUROPEIA, 2012).

No Brasil, inexistente norma específica sobre a conceituação de hipervulnerabilidade. O Código de Defesa do Consumidor, em alguns poucos artigos que serão abordados adiante, aponta a necessidade de maior atenção para certos consumidores, o que tangencia a fragilidade potencializada (artigo 37, § 2º, e artigo 39, inciso IV – idade, saúde, conhecimento ou condição social) (BRASIL, 1990b). No ano de 2021, a Lei nº 14.181 (BRASIL, 2021b) introduziu alterações na Lei nº 8.078/90

³⁷ Cumpre registrar que o consumidor médio apontado na Directiva 2005/29/CE para efeito das práticas desleais (considerando 18) difere do conceito de consumidor que o mesmo documento retrata no seu artigo 2º: “«Consumidor»: qualquer pessoa singular que, nas práticas comerciais abrangidas pela presente directiva, actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional” (UNIÃO EUROPEIA, 2005).

e, pela primeira vez, inseriu a expressão “vulnerabilidade agravada” (artigo 54-C, inciso IV) em termo aberto, sem delimitação³⁸.

Dessa forma, os bancos acadêmicos e os tribunais, juntamente com os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor³⁹, detêm relevante mister na construção e aperfeiçoamento do modelo protetivo dos consumidores mais vulneráveis, em especial para a correta compreensão dos termos abertos.

Adolfo Mamoru Nishiyama e Roberta Densa (2011) indicam um rol fechado de situações de hipervulnerabilidade relacionadas com as hipóteses de proteção especial previstas na Constituição Federal. Para eles, assim como os consumidores, a Constituição também reconheceu a natural vulnerabilidade de algumas pessoas ou categorias de sujeitos: pessoas com deficiência, idosos, crianças e adolescentes. Então, na visão dos respeitados autores, a fonte do tratamento especial está na Constituição Federal e somente os indivíduos nela apontados podem ser considerados hipervulneráveis.

No entretanto, respeitado o entendimento mencionado, essa solução não se compraz com a preservação dos princípios da dignidade e da igualdade. Certamente, as pessoas contempladas pela Constituição Federal podem, no caso concreto, encontrar-se em situação de vulnerabilidade agravada; a Carta Maior identifica apenas algumas hipóteses de dupla debilidade, que não são *numerus clausus*. Com efeito, outras pessoas em condição de fragilidade merecem igual reconhecimento, inclusive os pobres, consoante será exposto neste trabalho.

De fato, as especificidades de cada indivíduo não podem ser desprezadas, o que, por si só, indica a necessidade de ampliação do imaginado rol da Carta Política. O respeito às diferenças é condição para a plenitude do princípio da igualdade também presente na Constituição Federal (PIOVESAN, 2010, p. 50-51; SANTOS, B. S.; NUNES, J. A., 2003, p. 56).

³⁸ Conforme CDC: “Artigo 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: [...] IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;” (BRASIL, 1990b).

³⁹ Nos termos do artigo 105 do Código de Defesa do Consumidor, “Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor” (BRASIL, 1990b).

Sergio Sebastián Barocelli (2017) expõe que a Constituição do país pode servir como um parâmetro para a delimitação dos sujeitos hipervulneráveis; mas existem outras balizas igualmente importantes, como os tratados internacionais.

Por isso, a fragilidade agravada do consumidor pode decorrer da idade, condição psicológica, gênero, fatores socioeconômicos ou culturais ou outras circunstâncias permanentes ou transitórias; inclui-se, até mesmo, o migrante, o analfabeto digital e as pessoas que vivem na área rural.

Atribui-se ao Recurso Especial nº 586.316/MG a primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça que utilizou a expressão hipervulnerabilidade para os consumidores em situação de debilidade aumentada (BRASIL, STJ, 2007). O aludido recurso versava sobre o direito à informação a indivíduos com patologia (doença celíaca), os quais não estão no rol constitucional da proteção especial mencionado acima.

Benjamin, Marques e Bessa (2017) também reconhecem a existência da hipervulnerabilidade sem vinculação com a Constituição Federal:

A jurisprudência brasileira reconhece a hipervulnerabilidade de alguns consumidores, por idade (idosos, crianças, bebês, jovens), condições especiais de saúde (doentes, contaminados com o vírus HIV) e necessidades especiais, como especificam os arts. 37, § 2.º e 39, IV, do CDC. (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2017, p. 124).

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sinaliza tacitamente certas hipóteses que podem ser compreendidas no contexto da hipervulnerabilidade. O seu artigo 39, inciso IV, aborda a fraqueza e a ignorância do consumidor em razão de “sua idade, saúde, conhecimento ou condição social”⁴⁰. Já o artigo 37, § 2º, ao tratar da publicidade abusiva, refere-se à deficiência de julgamento e de experiência das crianças⁴¹.

⁴⁰ O artigo 39, IV, CDC, proíbe o fornecedor de se aproveitar da fraqueza ou ignorância do consumidor, as quais podem decorrer de sua idade, saúde, conhecimento ou condição social: “Artigo 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;” (BRASIL, 1990b).

⁴¹ Na proteção consumerista, não se tolera publicidade enganosa ou abusiva. Esta última pode decorrer da exploração da imaturidade da criança, consoante artigo 37, § 2º, CDC: “§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança” (BRASIL, 1990b).

Dessa forma, é possível extrair do *Codex* protetivo que a debilidade em potencial advém da idade do consumidor (criança ou idoso), de sua saúde, de seu conhecimento e de sua condição social.

Algumas características são facilmente notadas, inclusive em razão das tutelas constitucional e legal específicas.

Os direitos das crianças e dos adolescentes encontram forte amparo constitucional (*v. g.*, artigo 227) e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990a), que decorre do desenvolvimento físico e mental incompleto dos indivíduos com idade inferior a 18 anos; impõe-se, portanto, a necessidade de especial proteção. Reforça essa situação peculiar dos infantes a Convenção sobre os Direitos da Criança⁴² adotada pelas Nações Unidas em 1989. As crianças e os adolescentes são pessoas em desenvolvimento, inclusive intelectual, de maneira que não possuem a maturidade e o discernimento suficientes para o enfrentamento da relação contratual, sobretudo quando são atingidas pela publicidade indevida ou por práticas comerciais agressivas.

A vulnerabilidade agravada do consumidor-criança é demonstrada, principalmente, a partir da noção de que os infantes estão em processo de desenvolvimento físico-motor (crescimento orgânico e maturação neurofisiológica), intelectual (capacidade de pensamento e raciocínio), afetivo-emocional (modo particular do indivíduo integrar suas experiências) e social (maneira segundo a qual o indivíduo reage diante das situações que envolvem outras pessoas) (CARVALHO; OLIVEIRA, 2015).

Dessa forma, as crianças estão mais expostas às práticas comerciais, são convencidas e ludibriadas mais facilmente e podem ser lesadas inocentemente.

Igualmente, a Carta Maior concedeu a necessária proteção “à velhice” (*v. g.*, artigos 203 e 230), que foi ratificada pela Política Nacional do Idoso – Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (BRASIL, 1994) –, e pelo Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (BRASIL, 2003). As condições fisiológicas do ser humano são alteradas com o passar dos anos e, na senilidade, pode existir comprometimento do desenvolvimento intelectual do consumidor idoso, o que o torna mais suscetível na relação contratual. Outrossim, a idade avançada exige certos produtos e serviços (por exemplo, medicamentos e planos de saúde), gerando praticamente uma dependência a algumas empresas (MARQUES; MIRAGEM, 2012, p. 146).

⁴² A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (BRASIL, 1990c).

Quanto às pessoas com deficiência, a Constituição Federal lhes conferiu importantes direitos, como a vedação à discriminação e a garantia da acessibilidade e inclusão social. Consoante ensina Lauro Luiz Gomes Ribeiro:

O constituinte nacional fez uma clara opção por uma Constituição mais abrangente e menos sintética (ou "constituição negativa" porque pautada em liberdade-impedimento, liberdade negativa oposta à autoridade) e que sinaliza para a construção de um Estado Democrático de Direito e uma sociedade livre, justa e solidária (RIBEIRO, L. L. G., 2004).

Na seara infraconstitucional, as Leis nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (BRASIL, 1989), e nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015b) –, e o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (BRASIL, 1999), foram publicados para a promoção da igualdade, para a inclusão social e para o exercício das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência. No âmbito internacional, cabe destacar a importância da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência de 1999, ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 198/2001 e Decreto nº 3.956/2001 (BRASIL, 2001), e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009 (BRASIL, 2009)⁴³.

Em situações concretas, a pessoa pode se deparar com barreiras que a sociedade lhe impõe, as quais aumentarão a fragilidade do consumidor com deficiência e prejudicarão a sua autonomia e a própria relação negocial (NISHIYAMA; DENSA, 2011; BRASIL, STJ, 2009). Algumas barreiras impedem o acesso ao produto ou serviço ou dificultam a sua utilização plena; outras inviabilizam a compreensão e até a leitura do contrato.

Por isso, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 931.513/RS relator Ministro Herman Benjamin (BRASIL, STJ, 2009), entendeu que “a categoria ético-política, e também jurídica, dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de *sujeitos hipervulneráveis*, entre os quais se destacam, por razões óbvias, as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental” (grifo no original).

O abalo emocional e as dificuldades decorrentes de certas patologias também são capazes de interferir na autonomia do consumidor e na contratação de produtos e serviços. Algumas doenças, ainda que temporárias, provocam fragilidade

⁴³ Conforme art. 3º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, “Os princípios da presente Convenção são:[...] c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade” (BRASIL, 2009).

emocional, da qual podem se aproveitar fornecedores inescrupulosos para auferirem proveito; elas alteram a autonomia e o poder decisório dos pacientes, que se tornam mais suscetíveis ao prejuízo (PASQUALOTTO; SOARES, 2017). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 586.316/MG (BRASIL, STJ, 2007), reconheceu o direito à informação adequada para a necessária proteção dos indivíduos celíacos⁴⁴, que estão em situação de hipervulnerabilidade nas relações de consumo, especialmente na aquisição de produtos alimentícios.

Acrescente-se a pessoa analfabeta, que não é capaz de compreender as cláusulas de um contrato escrito ou, mesmo, de corretamente analisar o rótulo de um produto. Ademais, sofre maior interferência da publicidade, especialmente daquela com apelos visuais. Assim, é possível que, na análise do caso concreto, seja reconhecido o agravamento de sua vulnerabilidade (MARQUES, 2011, p. 364-365).

Em 1º de julho de 2021, foi publicada a Lei nº 14.181 (BRASIL, 2021b), que alterou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o Estatuto do Idoso, “para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”⁴⁵. A partir de então, o Código de Defesa do Consumidor passou a conter, em seu artigo 54-C⁴⁶, expressa referência ao consumidor “em estado de vulnerabilidade agravada”. Este artigo está inserido no capítulo VI-A, que dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento⁴⁷. A interpretação teleológica autoriza afirmar que o consumidor superendividado encontra-se em situação de vulnerabilidade potencializada, sobretudo em razão dos

⁴⁴ A doença celíaca é uma reação do sistema imunológico provocada pela intolerância ao glúten, que é uma proteína presente no trigo, aveia, centeio e derivados. Indivíduos celíacos devem evitar a ingestão de alimentos que contenham glúten. Por isso, torna-se importante a advertência no rótulo do produto sobre a presença da substância (BRASIL, STJ, 2007).

⁴⁵ Após longo trâmite no Congresso Nacional iniciado no ano de 2012 – PLS 283/12, PL 3515/15 e PL 1805/21 –, a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, acrescentou novos princípios, instrumentos e direitos básicos ao Código de Defesa do Consumidor, com especial atenção à inclusão (ou à reinclusão) do superendividado no mercado de consumo e no meio social e ao respeito à sua dignidade (BRASIL, 2021b).

⁴⁶ Conforme Código de Defesa do Consumidor, “Artigo 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: [...] IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio; [...]” (BRASIL, 1990b).

⁴⁷ A definição de superendividamento está no artigo 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei nº 14.181/21: “§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (BRASIL, 1990b).

inerentes percalços econômicos e das dificuldades em negociar livremente com grandes credores.

Outrossim, no atual cenário de globalização e consumo de massa, os desejos criados pela publicidade e financiados pelo crédito fácil favorecem o consumo impulsivo e desmedido e acentuam o endividamento do consumidor, inclusive com repercussões no âmbito familiar (MIRAGEM; LIMA, C. C., 2013). São fatores que inserem o superendividado em estado de maior suscetibilidade na relação contratual.

Sob o manto da hipervulnerabilidade, observa-se, então, o enquadramento da pessoa com deficiência, da criança, do idoso, do superendividado, do portador de certas doenças e do analfabeto. Suas condições subjetivas lhes impõem outros percalços nas relações contratuais, que não se confundem com as insuficiências técnica, econômica, jurídica e informacional próprias da vulnerabilidade presumida *ope legis*.

Em todas essas situações, a fundamentação para a positivação dos direitos está na liberdade, na igualdade e na dignidade da pessoa humana diante de aspectos subjetivos que exigem amparo (MARQUES, 2011, p. 362-363). Nas relações de consumo, a participação da pessoa com deficiência, do doente, do idoso, da criança, do analfabeto e do superendividado exacerba a vulnerabilidade do consumidor e impõe maior atenção do Estado e do fornecedor.

Os hipervulneráveis necessitam de proteção especial, sob pena de afronta ao princípio da igualdade. Aplicar o mesmo tratamento a todos os consumidores, sem avaliar as características subjetivas de certos compradores ou de determinados grupos, representa nova desigualdade. Assim, justifica-se o maior amparo aos hipervulneráveis.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça bem ressaltou a importância de se proteger os consumidores hipervulneráveis, pois eles são os sujeitos mais afetados pela sociedade de consumo:

18. Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a "pasteurização" das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna.

19. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador. (BRASIL, STJ, 2007).

Ademais, a proteção do consumidor hipervulnerável não se restringe à garantia de direito individual; representa, sobretudo, a reverência aos princípios fundantes da Carta Maior e às diretrizes supranacionais dos direitos humanos, que interessam a todos, sem distinção.

De fato, como acertadamente pontuou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a proteção do hipervulnerável beneficia toda a sociedade, pois representa o “respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa” e aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade⁴⁸. O necessário amparo heterogêneo aos hipervulneráveis resguarda a sociedade, vez que esta é a destinatária do princípio da dignidade da pessoa humana. Assegurar direitos das pessoas mais fragilizadas, normalmente pertencente a grupos oprimidos, representa defender o regime democrático e a sociedade.

Entrementes, as hipóteses de vulnerabilidade especial não se restringem aos temas acima descritos; outros eventos igualmente reclamam intervenção estatal mais firme e postura adequada dos fornecedores de produtos e serviços.

Para Jean Calais-Auloy e Henri Temple (2010, p. 2), a salvaguarda extraordinária tem origem na pobreza, ignorância ou idade da pessoa⁴⁹. Adalberto Pasqualotto e Flaviana Rampazzo Soares elencam outras possibilidades de

⁴⁸ Convém transcrever parte do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em razão da clareza na abordagem do tema: “9. A tutela dos interesses e direitos dos hipervulneráveis é de inafastável e evidente conteúdo *social*, mesmo quando a Ação Civil Pública, no seu resultado imediato, aparenta amparar *uma única* pessoa apenas. É que, nesses casos, a ação é *pública*, não por referência à quantidade dos sujeitos afetados ou beneficiados, em linha direta, pela providência judicial (= critério quantitativo dos beneficiários imediatos), mas em decorrência da própria natureza da *relação jurídica-base de inclusão social imperativa*. Tal perspectiva – que se apóia no pacto jurídico-político da sociedade, apreendido em sua globalidade e nos bens e valores ético-políticos que o abrigam e o legitimam – realça a necessidade e a indeclinabilidade de *proteção jurídica especial* a toda uma categoria de indivíduos (= critério qualitativo dos beneficiários diretos), acomodando um feixe de obrigações vocalizadas como *jus cogens*. 10. Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao *pacto coletivo de inclusão social imperativa*, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da *dignidade da pessoa humana* e da *solidariedade*. Assegurar a *inclusão judicial* (isto é, reconhecer a legitimação para agir) dessas pessoas hipervulneráveis, inclusive dos sujeitos intermediários a quem incumbe representá-las, corresponde a não deixar nenhuma ao relento da Justiça por falta de porta-voz de seus direitos ofendidos.” (BRASIL, STJ, 2009, grifo no original).

⁴⁹ A respeito, Calais-Auloy e Temple apontam que: “Mais, de façon générale, les consommateurs sont en situation de faiblesse. Tout en bénéficiant matériellement du développement économique, ils tendent à devenir de simples objets manipulés par les spécialistes du marketing. Ils sont à la fois les rois et les esclaves de cette ‘société de consommation’ qui caractérise les pays développés. La situation est particulièrement grave pour les consommateurs appartenant aux catégories les plus défavorisées, en raison de leur pauvreté, de leur ignorance ou de leur âge.” (CALAIS-AULOY; TEMPLE, 2010, p. 2).

incidência da dupla debilidade; para eles, o aumento da suscetibilidade ao dano pode decorrer de fatores biológicos, sociais, culturais, educacionais, técnicos, econômicos e geográficos, bem como de fatores relacionados ao próprio consumo (PASQUALOTTO; SOARES, 2017).

Não se trata de reconhecer a dúplice fraqueza a todos os consumidores; mas não se pode desprezar os contextos desfavoráveis em que se encontram diversos sujeitos de direitos.

Importa ao presente estudo a conjuntura das pessoas em situação de pobreza, mormente nas relações de consumo.

4.1.2 O *discrímen* na casuística

A vulnerabilidade é inerente a todo consumidor e decorre da lei. A hipervulnerabilidade, por sua vez, não alcança todos os consumidores; deve ser analisada no caso concreto e diante das especificidades da pessoa ou do grupo de pessoas. Para Pasqualotto e Soares (2017), “[...] é fundamental que a análise da hipervulnerabilidade seja feita casuisticamente, pois um exame que não considere circunstâncias fáticas concretas pode trazer resultado injusto”.

Na análise do caso concreto, abandona-se o sujeito abstrato, vez que, assim, pela via generalizada, pode-se deparar com tratamentos indesejados. A consideração de pessoas concretas e de suas particularidades atende de forma consentânea ao princípio da isonomia; os mais frágeis merecem proteção mais acentuada que lhes garanta o restabelecimento da igualdade material. Nesse sentido, ganham relevância para a proteção de direitos as especificidades da pessoa, como a idade, o estado de saúde, as condições físicas (BOBBIO, 2004, p. 34) e a conjuntura social.

É na análise da situação factual que o *discrímen* pode ser extraído. Na concretude observada, aflora a segunda vulnerabilidade do consumidor, que tem caráter subjetivo.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já utiliza a casuística para a interpretação do conceito de consumidor, em especial para a aplicação da Lei nº 8.078/1990 em benefício de empresas consumidoras⁵⁰. Com efeito, a mencionada lei, em seu artigo

⁵⁰ Por vezes, a pessoa jurídica ajuíza a ação e vindica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em seu benefício. Diversas são as decisões do STJ que, nesses casos, verificam a situação posta para deliberar pela aplicação do CDC ou não. Citam-se, apenas como exemplos, o Recurso Especial

2º, “caput”, define consumidor como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (BRASIL, 1990b). Prevaleceu inicialmente o entendimento de que as empresas figurariam como consumidoras quando adquirissem produtos ou serviços diversos daqueles utilizados na sua cadeia de produção, seguindo a teoria finalista (em oposição à teoria maximalista). Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça abrandou essa interpretação, admitindo a aplicação do CDC em favor de empresas que estejam em situação de vulnerabilidade na relação contratual, ao que se denominou de teoria finalista mitigada, teoria mista ou finalismo aprofundado. Essa situação deve ser analisada no caso concreto, que apontará se a vulnerabilidade está presente ou não (CARVALHO; OLIVEIRA, 2015).

Igual entendimento deve ser empregado na apuração da hipervulnerabilidade, ou seja, a hermenêutica há de ser fundamentada na constatação da segunda fragilidade do consumidor diante da situação concreta apreciada.

Por certo, o caso concreto preconizará o melhor caminho a ser trilhado, evitando-se a indevida generalização.

735.249/SC (BRASIL, STJ, 2015), que decidiu pela incidência da Lei nº 8.078/1990, e o Recurso Especial 1.195.642/RJ, (BRASIL, STJ, 2012), que afastou a aplicação da legislação consumerista.

5 AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE POBREZA

O *status* de opressão no Brasil brota de longa data. De fato, desde que aqui aportou a primeira nau portuguesa, vislumbram-se implacáveis insultos à igualdade, à liberdade e à solidariedade. A manutenção do estado de desigualdade interessava a uma minoria, como no imperialismo e no colonialismo, que foram épocas de exploração, em todos os sentidos, de pessoas e de recursos naturais, e sempre com a exclusão dos pobres dos benefícios dela advindos (GONÇALVES; TSURUDA, 2018, p. 22).

Em tempos hodiernos, a situação de penúria dificulta o exercício da cidadania plena, seja pela exclusão social em que a pessoa está implicada, seja pelo desconhecimento dos próprios direitos (SCHWARTZMAN, 2004).

A pobreza, muitas vezes, é definida como uma privação de recursos financeiros ou de meios de subsistência. Entrementes, a pobreza ultrapassa a dimensão econômica e a escassez de dinheiro; há de ser analisada sob o aspecto multidimensional, com a verificação de todos os diversos fatores que concorrem para a sua existência (MOTTA, 2019, p. 53-54).

Medir a desigualdade pela renda é tratar as pessoas de forma simétrica, sem ponderar os percalços que cada um tem para alcançar a felicidade; não é possível considerar as pessoas com uma única régua, sob pena de desigualdades e resultados injustos. O ser humano deve ser assentado como sujeito de direitos com características específicas em cada unidade, em cada indivíduo.

As pessoas têm direito ao bem-estar como consequência do princípio da dignidade humana. Entretanto, muitas circunstâncias causam-lhes privações de usufruir de uma existência digna, como a discriminação, a pobreza extrema, a ausência de escolaridade, a fome e a opressão. Estas circunstâncias têm uma mesma natureza: são privações de liberdade de escolha, que afastam a autodeterminação das pessoas (BALERA; SAYEG, 2019, p. 74.).

A renda pode contribuir para a redução da pobreza e para uma vida afortunada; certamente, o dinheiro é capaz de guarnecer os lares com bens materiais. Porém, a riqueza material não é preponderante; em nossa existência, mais relevantes são as escolhas.

A respeito, o economista Amartya Kumar Sen (2008) relaciona as capacidades do sujeito com as liberdades individuais e subjetivas. Afirma, abordando a teoria das

capacidades, que a qualidade de vida deve ser mensurada de acordo com as capacidades e as funcionalidades humanas. As funcionalidades estão relacionadas com os atos ou objetos que um indivíduo valoriza ter ou fazer, as quais são ponderadas de maneiras diferentes em cada pessoa, sociedade ou cultura. A capacidade é a autonomia para escolher a oportunidade factível dentre conjuntos de funcionalidades; as liberdades individuais e subjetivas são respeitadas quando existem condições para a sua materialização. Consoante essa teoria, a pobreza é tratada como uma privação de capacidades, ou seja, uma restrição da autodeterminação e da liberdade de usufruir de condições de vida adequadas.

No mesmo sentido, Javier Iguñiz Echeverría pontua que “la pobreza es la privación en el plano de las libertades básicas” e que importa compreender a natureza e as causas dessa privação (ECHEVERRÍA, 2001, p. 104).

A pobreza não pode ser mensurada apenas pela desigualdade de rendas, aponta Amartya Sen (SEN, 2018, p. 110-116); interessa sopesar as “oportunidades” disponíveis às pessoas. O que cada um pode ou não fazer ou realizar não é consequência exclusiva da renda, mas também de vários fatores individuais e sociais.

Muitos seres humanos valorizam a educação, outros a saúde e outros a alimentação. Todavia, diversos obstáculos impedem o acesso a estes objetivos, seja pela omissão do Estado, seja pela ausência de recursos monetários, afastando as pessoas do desejado bem-estar.

Portanto, resta evidente que vários elementos devem ser considerados na mensuração da pobreza. Esse caráter multidimensional da pobreza representa um conjunto de privações de liberdade. São restrições de ordem econômica, de serviços públicos, de assistência social e de liberdades civis e políticas, que impedem o exercício de uma vida adequada. Para Gonçalves e Tsuruda (2018, p. 26), a pobreza “há que ser compreendida como um processo dinâmico, multidimensional e situado no contexto da globalização e da governança mundial”.

Ademais, a definição de pobreza, conforme esclarece Milton Santos (2009), não pode desprezar as influências da sociedade em que está inserida a pessoa⁵¹, bem como a época em que se desenrola. O espaço e o tempo interferem na apuração

⁵¹ No mesmo sentido, Amartya Sen (2018, p. 112): “a privação *relativa* de rendas pode resultar em privação *absoluta* de capacidades. Ser relativamente pobre em um país rico pode ser uma grande desvantagem em capacidade, mesmo quando a renda absoluta da pessoa é elevada pelos padrões mundiais” (grifo do autor).

da pobreza, sobretudo naquela denominada relativa. A pobreza absoluta, por sua vez, sopesa a incapacidade do indivíduo para atender suas necessidades mínimas, sem considerar a situação de outros sujeitos⁵².

Segundo definição de Jeffrey Sachs, há três graus de pobreza: a) extrema ou miséria, na qual a pessoa não consegue atender às “necessidades básicas de sobrevivência”⁵³; b) moderada, que guarda relação com a situação em que o indivíduo é capaz de suprir suas necessidades básicas, “mas com muita dificuldade”; c) relativa, em que a renda familiar está aquém da renda média nacional (SACHS, 2005, p. 46-47).

Na Organização das Nações Unidas, o seu Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais define o estado de pobreza como uma condição humana que se caracteriza pela privação contínua ou crônica de recursos, capacidades, escolhas, segurança e poder que permitem o gozo de padrão de vida suficiente e de outros direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais⁵⁴.

⁵² Sobre a classificação da pobreza, Sonia Rocha (2005, p. 11) esclarece que: “Pobreza absoluta está estreitamente vinculada às questões de sobrevivência física; portanto, ao não-atendimento das necessidades vinculadas ao mínimo vital. O conceito de pobreza relativa define necessidades a serem satisfeitas em função do modo de vida predominante na sociedade em questão, o que significa incorporar a redução das desigualdades de meios entre indivíduos como objetivo social.”

⁵³ Para Sachs, as famílias em pobreza extrema “sofrem de fome crônica, não têm acesso à saúde, não dispõem de água potável e esgoto, não podem oferecer educação para alguns ou todos os filhos e talvez não tenham um abrigo rudimentar – um teto para proteger da chuva, uma chaminé para tirar a fumaça do fogão – e artigos básicos do vestuário, como sapatos” (SACHS, 2005, p. 46).

⁵⁴ A ONU, por seu Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, publicou *Substantive issues arising in the implementation of the international covenant on economic, social and cultural rights: poverty and the international covenant on economic, social and cultural rights* (NAÇÕES UNIDAS, 2001), sobre o qual cabe registrar o seguinte fragmento: “7. *In the recent past, poverty was often defined as insufficient income to buy a minimum basket of goods and services. Today, the term is usually understood more broadly as the lack of basic capabilities to live in dignity. This definition recognizes poverty’s broader features, such as hunger, poor education, discrimination, vulnerability and social exclusion. The Committee notes that this understanding of poverty corresponds with numerous provisions of the Covenant. 8. In the light of the International Bill of Rights, poverty may be defined as a human condition characterized by sustained or chronic deprivation of the resources, capabilities, choices, security and power necessary for the enjoyment of an adequate standard of living and other civil, cultural, economic, political and social rights*”. Em tradução livre: “7. No passado recente, a pobreza era frequentemente definida como renda insuficiente para comprar uma cesta mínima de bens e serviços. Hoje, o termo geralmente é entendido de forma mais ampla como a falta de capacidades básicas para viver com dignidade. Esta definição reconhece as características mais amplas da pobreza, como a fome, a educação precária, a discriminação, a vulnerabilidade e a exclusão social. O Comitê observa que este entendimento da pobreza corresponde a numerosas disposições do Pacto. 8. À luz da Declaração Internacional de Direitos, a pobreza pode ser definida como uma condição humana caracterizada pela privação contínua ou crônica de recursos, capacidades, escolhas, segurança e poder necessários ao gozo de um padrão de vida adequado e de outros direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais.”

Por sua vez, o Banco Mundial, sem se afastar do critério da privação de bem-estar, utiliza, para análises estatísticas, o limite de renda diária. Nos seus indicadores, até setembro de 2022, considerava em situação de pobreza quem dispunha de até US\$1,90 por dia para a sua subsistência. Em 1990, esse bloco representava 35,9%; em 2017, 9,3% da população mundial (BANCO MUNDIAL, c2022). Nota-se que houve melhora no quadro social na comparação entre os anos de 1990 e 2017. Em setembro de 2022, o Banco Mundial atualizou os parâmetros para a linha da pobreza, elevando de US\$1,90 para US\$2,15 por pessoa ao dia (BANCO MUNDIAL, 2022b), estimando em 648 milhões de pessoas em situação de pobreza no ano de 2019. A pandemia do coronavírus – SARS-Cov-2 –, desde o início de 2020, agravou a conjuntura e aumentou a desigualdade (BANCO MUNDIAL, 2022a).

Segundo o Banco Mundial (2022d), no final de 2020, havia cerca de 719 milhões de pessoas em situação de pobreza extrema no mundo, com renda diária inferior a US\$2,15, o que representa elevação de 11% em comparação com o ano anterior. Em 2020, 70 milhões de pessoas foram inseridas na faixa da pobreza extrema, principalmente pelos efeitos da pandemia da Covid-19. Desse universo de pauperismo, 60% das pessoas em situação de pobreza extrema estão na África Subsaariana, o que representa aproximadamente 390 milhões de pessoas.

No Brasil, o ajuste fiscal e as medidas de transferência de renda adotadas em razão da pandemia do coronavírus contribuíram para a mitigação dos impactos da crise sanitária junto às pessoas pobres no ano de 2020, apesar da retração econômica; porém, a pobreza aumentou 6% em 2021 (BANCO MUNDIAL, 2022d).

Causa espanto a extensão dos indicadores. Igualmente, é impactante a pobreza, de caráter multidimensional, que exorbita o limite da renda insuficiente e está relacionada com a falta de capacidades básicas para viver com dignidade, as quais incluem a fome, a educação precária, a discriminação, a vulnerabilidade e a exclusão social (NAÇÕES UNIDAS, 2001), dentre outros; é um fenômeno multifatorial e com externalidades negativas em diversas áreas, que ofendem a dignidade daqueles mais carentes de recursos financeiros.

5.1 Prioridade: a erradicação da pobreza

A dignidade humana antecede a ordem jurídica; é o fundamento do direito nos países democráticos e o princípio mais relevante do sistema jurídico, inclusive no

Brasil. Revela-se como a ideologia de proteção da condição humana da pessoa, que garante a plenitude e autodeterminação dos indivíduos (BARCELLOS, 2022, p. 151-152). A existência digna e os direitos que asseguram a dignidade das pessoas devem receber atenção prioritária pelo Estado e pela sociedade, como forma de se garantir a sua efetividade.

No entanto, as violações à dignidade do ser humano são facilmente constatadas.

As pessoas em situação de pobreza não desfrutam de vida digna, privadas que estão de suas capacidades, singularmente de suas necessidades básicas. A pobreza aproxima os pobres da morte precoce. Além do fencimento biológico, a penúria muitas vezes também provoca a morte da cultura de grupo de pessoas, uma vez que a opressão a esta coletividade, inclusive quanto a privações, significa a sua extinção. A vida dos miseráveis é ameaçada pelas estruturas socioeconômicas a que estão subjugados.

Não se trata tão-somente da carência de recursos financeiros; a pobreza implica em abalos sociais e psicológicos decorrentes das dificuldades para a sobrevivência, da desnutrição, da exposição às intempéries climáticas e do desprovimento de adequada moradia (BAUMAN, 2005, p. 37).

A proteção global dos direitos humanos não se compraz com a pobreza; ao contrário, atua para a sua erradicação. Não é suficiente assegurar direitos individuais; devem ser rompidas as fontes da pobreza, em especial os mecanismos sociais e econômicos que mantêm esse *status* indesejado. Por isso, a pessoa não pode ser desagregada do tecido social. Assim, ancorado nos ensinamentos de Paulo Henrique Amaral Motta (2019, p. 56), a salvaguarda global, objetivando a eliminação da pobreza, envolve a distribuição de direitos e de responsabilidades supranacionais e internacionais, com externalidades nas políticas públicas e nos sistemas normativos nacionais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 22, estatui a relevante realização dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à dignidade da pessoa e ao desenvolvimento de sua personalidade (NAÇÕES UNIDAS, 1948), o que indica a preocupação da Organização das Nações Unidas com os direitos da sociedade, os quais se contrapõem ao estado de pobreza⁵⁵.

⁵⁵ Conforme artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU: “ARTIGO XXII. Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço

No artigo 25 da Declaração Universal, está a motivação da ONU para o direito à eliminação da pobreza: “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar”, o que inclui alimentação, vestuário, moradia, cuidados médicos, serviços sociais necessários, seguridade social e proteção sempre que houver “perda de meios de subsistência fora de seu controle” (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

O direito retratado no aludido artigo 25 tem por finalidade acabar com a pobreza, que atrai normas internacionais de tutela dos direitos humanos.

Outro documento supranacional, ladeado com a Declaração Universal, que aborda a pobreza da população é o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992 (BRASIL, 1992a). O Pacto, em seu artigo 9º, assenta o direito à previdência social, inclusive ao seguro social. E, no artigo 11, estabelece o direito a um nível de vida adequado, que engloba alimentação, vestuário e moradia, além da contínua melhoria das condições de vida das pessoas. Outrossim, reconhece o direito de todo ser humano de estar protegido contra a fome, situação diretamente relacionada com a pobreza.

Em 1993, Viena foi palco da Conferência Mundial de Direitos Humanos. Na ocasião, a pobreza e a sua nefasta consequência da exclusão social foram apontadas como violações da dignidade humana. Nesse sentido, o item 25 da Declaração de Viena e Programa de Ação:

25. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem afirma que a pobreza extrema e a exclusão social constituem uma violação da dignidade humana e que são necessárias medidas urgentes para alcançar um melhor conhecimento sobre a pobreza extrema e as suas causas, incluindo as relacionadas com o problema do desenvolvimento, por forma a implementar os Direitos do homem dos mais pobres, a colocar um fim à pobreza extrema e à exclusão social e a promover o gozo dos frutos do progresso social. É essencial que os Estados encorajem a participação dos povos mais pobres no processo de tomada de decisões pela comunidade em que estão integrados, bem como a promoção de Direitos do homem e os esforços para combater a pobreza extrema (DECLARAÇÃO DE VIENA, 1993).

Em setembro de 2015, na Assembleia Geral da ONU, líderes de 193 países, com críticas ao modelo predominante de desenvolvimento econômico e aos seus impactos à humanidade e ao meio-ambiente (GONÇALVES; TSURUDA, 2018, p. 18-

nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade” (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

19), ajustaram 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS – e estabeleceram 169 metas a serem executadas no período de 2016 a 2030, retratadas na Resolução “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

O objetivo de número 1 é justamente “acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares”. Nota-se que o ODS 1 não se limita à pobreza econômica, mas alcança todas as dimensões da situação de pobreza, em qualquer lugar. Há uma evidente preocupação com a dignidade das pessoas, com a igualdade de todos e com a cidadania plena. Cabe ressaltar, entretanto, que, nas metas do ODS 1, a erradicação está limitada à pobreza extrema⁵⁶; para os demais tipos de pobreza, a meta é sua redução pela metade até 2030⁵⁷.

Sob a tinta perfeita de Wagner Balera e Ricardo Hasson Sayeg (2019, p. 74), “erradicar a pobreza significará que todos estarão igualados no que tange aos níveis dignos de subsistência, via de consequência, a partir desta igualdade na base de uma vida digna, todos terão a real liberdade de promover suas potencialidades ao infinito”.

Para muitas pessoas, a sobrevivência é árdua missão, especialmente pela distorção provocada por grupos opressores dominantes. Assim, sobreleva a importância do fortalecimento dos direitos humanos e de sua efetividade. De fato, a condição de pobreza afronta a dignidade humana e o direito à igualdade, mas também afasta o exercício da liberdade da pessoa, pois impede a realização da cidadania plena e da vida em sociedade (SEN, 2018). Sendo assim, sua erradicação é medida premente.

Além da importância recebida no plano internacional, o combate à pobreza também obteve particular devotamento do constituinte brasileiro. A Carta Política de 1988 impôs a erradicação da pobreza como objetivo fundamental da República (artigo 3º, inciso III) e asseverou que se trata de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 23, inciso X). Os objetivos fundamentais previstos no artigo 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) não são apenas direitos dos cidadãos; descrevem, também, deveres do Estado e representam as diretrizes que devem

⁵⁶ Conforme ODS 1, meta 1.1, “até 2030, erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares, atualmente medida como pessoas vivendo com menos de US\$ 1,25 por dia” (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

⁵⁷ Conforme ODS 1, meta 1.2, “até 2030, reduzir pelo menos à metade a proporção de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza, em todas as suas dimensões, de acordo com as definições nacionais” (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

nortear todos os seus atos para a concretização da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, os direitos fundamentais estruturam o próprio Estado:

Com efeito, na medida em que um Estado passa a reconhecer e proteger direitos fundamentais, tais direitos passam a demarcar o perfil desse Estado, prenunciando a sua forma de ser e agir e de como ele se relaciona com os indivíduos que, na sua dimensão subjetiva, o integram (NUNES JÚNIOR; ARAUJO, 2021, p. 125).

Importante observar a opção ideológica do constituinte brasileiro, que elegeu a construção de um Estado democrático e social (NUNES JÚNIOR; ARAUJO, 2021, p. 125), pautado por políticas públicas distributivas e inclusivas. Essa construção democrática e social está no artigo 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana), no artigo 3º (construção de uma sociedade livre, justa e solidária; erradicação da pobreza; redução das desigualdades sociais; promoção do bem de todos, sem preconceito), no artigo 6º (direitos sociais) e no artigo 170 do Texto Maior (quando disciplina a ordem econômica, enaltecendo a função social da propriedade, a existência digna e a justiça social). Estes artigos exemplificam a opção democrática e social estampada na Constituição Federal.

Os direitos fundamentais, inclusive a erradicação da pobreza e da fome, norteados por essa força constitucional fundante, vinculam a atuação do Estado, que deve garantir condições mínimas para uma existência digna (BARCELLOS, 2022, p. 157). Por isso, o preceito exige prestações materiais e normativas do Poder Público para a efetividade dos objetivos fundamentais, entre os quais a erradicação da pobreza, fenômeno social que interfere e é influenciado pelas relações de consumo.

A eliminação da pobreza deve ser a prioridade na definição das políticas públicas e nas atividades empresariais, resgatando a dignidade das pessoas (BARCELLOS, 2022, p. 157-158). Ao lado das medidas para esse fim, é premente que as pessoas desvalidas sejam protegidas, inclusive nos contratos de aquisição de produtos e serviços.

5.2 As nefastas consequências da pobreza que interferem nas relações de consumo e agravam a vulnerabilidade dos consumidores

Os seres humanos recebem estrutura biológica que se conecta com as relações sociais vivenciadas. Mas cada pessoa está envolta em maneiras de ser, de pensar e de agir, que incrementam a complexidade do ser humano (SAVOIA;

CORNICK, 1989). Por isso, a sua relação dialética e subjetiva com o mundo assume marcante função na formação do sujeito e, por consequência, na estruturação social.

O francês Edgar Morin, versando sobre a complexidade do indivíduo, aponta a bipolaridade das pessoas exteriorizada em diversos aspectos, inclusive no mercado de consumo, pois “o homem da economia é também o do consumismo” (MORIN, 2000, p. 58). De nada serviria a produção de bens se não houvesse pessoas dispostas à aquisição; é fundamental o adequado escoamento da produção e a circulação dos recursos. O acúmulo de capitais somente se efetiva quando há sujeitos que consomem a produção, seja esta de necessidades essenciais, seja de bens frívolos.

A aquisição ou a troca de bens ou serviços necessários ou supérfluos são atividades inerentes ao ser humano; todas as pessoas são consumidoras em maior ou menor intensidade (BAUMAN, 2005, p. 23). A relação contratual derivada da movimentação de mercadorias varia com a história (MACEDO JÚNIOR, 1998, p. 98); faz parte da nossa evolução social e cultural e, assim, permanecerá.

Houve momentos importantes para as transações comerciais na evolução temporal, como, em 1789, com a Declaração Francesa, que consagrou a emancipação da pessoa, mas que acarretou o empobrecimento em massa e a redução da qualidade de vida. Cumpre registrar outros dois marcos relevantes, quais sejam, as Constituições do México de 1917 e de Weimar de 1919, que contêm o reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social e opõem-se ao sistema capitalista, o qual atribui “aos bens de capital um valor muito superior ao das pessoas” (COMPARATO, 2019, p. 65-66).

Nesse caminhar histórico, com avanços e retrocessos, o capitalismo tradicional e o neoliberalismo econômico afastaram-se do princípio da dignidade humana e da fraternidade; não se importam com a pobreza no mundo e com o grande número de pessoas excluídas. A política neoliberal de produção e exploração não soluciona as suas externalidades negativas e, por isso, o Estado deveria intervir de maneira mais incisiva (BALERA; SAYEG, 2011, p. 178).

Esclarecem Wagner Balera e Ricardo Hasson Sayeg (2011) que o capitalismo não pode ignorar a exclusão social que ele próprio patrocina:

a sede, a fome e a hora da morte não esperam um único dia. É inaceitável que seres humanos sejam descartados no caminho da vida digna como se fossem números ou “baixas de guerra” – e é exatamente isso que ocorre no cumprimento do plano neoliberal para a solução das externalidades negativas, especialmente quanto a exclusão, miséria e degradação planetária (BALERA; SAYEG, 2011, p. 167).

A exclusão social, na qual está inserida a pobreza, é fruto da promoção da ideologia capitalista ao longo de anos. A pobreza é resultado de uma conjuntura edificada paulatinamente, a qual incentivou a condecoração de uma classe dominante que explorava e subjugava outra classe (ou outra etnia). Na ideologia capitalista, os pobres são objetos com a única função de servir (MÉSZÁROS, 2002).

Por isso, em um sistema de exploração, os subjugados não vislumbram mecanismos para a libertação, o que alimenta a manutenção do estado de opressão.

Muitos indivíduos não gozam de situação financeira suficiente para a compra dos produtos necessários à sobrevivência digna e, tampouco, para os bens dispensáveis. As pessoas com menor poder aquisitivo possuem bens em quantidade ou em valor reduzido, normalmente insuficientes para as necessidades básicas.

Existe um grave problema na sociedade de consumo, conforme explica Marcelo Gomes Sodré (2009, p. 12-13). Trata-se do acesso ao consumo. As pessoas mais abastadas financeiramente consomem a maior parte dos produtos, enquanto a parcela mais carente pouco usufrui do resultado da cadeia produtiva (SODRÉ, 2009).

Ademais, as pessoas carentes moram em locais mais distantes da região central, principalmente nas grandes cidades, e enfrentam dificuldades de locomoção, sobretudo em razão do impacto do custo do transporte no seu orçamento familiar. Por isso, são obrigadas “a adquirir nos locais que lhe são acessíveis, mas que não necessariamente possuem os melhores preços ou qualidades de produtos e serviços.” (MORAES, P., 2009, p. 180).

Somado ao aspecto econômico, os reflexos sociais, culturais, políticos e psíquicos impactam o estado de pauperismo.

5.2.1 O impacto da pobreza frente aos direitos sociais

As pessoas pobres enfrentam dificuldade de acesso à educação, à cultura, ao lazer, ao convívio social e ao exercício de seus direitos civis e políticos, que, em verdade, são privações de capacidades (SEN, 2018, p. 110-116), consoante exposto em capítulo anterior. Essas restrições produzem consequências danosas aos indivíduos e a situação fática vivenciada provoca abalos físicos e psíquicos; as respostas emocionais dos desvalidos no mercado de consumo indicam verdadeiro martírio pessoal e familiar, redução da autoestima, alienação e desigualdade. Tais

consequências são fruto da lógica mercantil, que privilegia a concentração e o acréscimo de bens e a distribuição desigual dos recursos.

A respeito, elucidam Cidade, Moura Júnior e Ximenes:

à medida que a lógica de mercado e a acumulação de bens são colocadas em primeiro plano, as peculiaridades dos modos de vida são ignoradas e a desigualdade social toma proporções maiores, causando sofrimento e alienação na grande maioria da população. (CIDADE; MOURA JUNIOR; XIMENES, 2012).

Consoante aponta Zygmunt Bauman (2008, p. 176), a dificuldade de participação no mercado de consumo provoca exclusão social; também atinge direitos fundamentais e desafia o princípio da dignidade da pessoa humana (BALERA; SAYEG, 2011, p. 178). De fato, a pobreza e suas externalidades negativas dificultam o acesso à educação, à cultura, ao lazer, à moradia, à saúde, ao transporte e à alimentação, bem como ocasionam exclusão social e discriminação (CHAVES, 2015, p. XIII-XV); impedem a participação na vida em sociedade, interrompem os benefícios que esta proporciona e distanciam o almejado bem-estar. “A privação de liberdade econômica, na forma de pobreza extrema, pode tornar a pessoa uma presa indefesa na violação de outros tipos de liberdade” (SEN, 2018).

Em verdade, a pobreza obsta o pleno exercício dos direitos fundamentais sociais estampados no artigo 6º da Constituição Federal. São direitos que exigem ações prestacionais do Estado, como forma de reduzir as desigualdades sociais (NUNES JÚNIOR; ARAUJO, 2021, p. 248).

A Carta Política de 1988 reconheceu a fragilidade das pessoas pobres em vários dispositivos. Nos termos do artigo 3º, inciso III, da Constituição (BRASIL, 1988), a situação de pobreza deve ser eliminada, em razão das consequências nefastas de sua perpetuação; o combate à pobreza é competência comum da União, Estados e Municípios (artigo 23, inciso X, CF) e, para tanto, foi constituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (artigos 79 a 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Outrossim, os pobres têm direito a bolsas de estudo (artigo 213, § 1º, CF), a assentos de nascimento e óbito gratuitos (artigo 5º, inciso LXXVI, CF) e à assistência jurídica gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, CF), e, para este último mister, foi instituída a Defensoria Pública (artigo 134, CF). Ademais, na seção destinada à Assistência Social, nota-se evidente proteção às pessoas mais necessitadas, com benefícios individuais e familiares (artigo 203, CF); igualmente, na concessão de pensão mensal aos seringueiros e seus dependentes (artigo 54, § 2º, ADCT).

O artigo 6º da Constituição de 1988 lista os direitos sociais, dentre os quais cabe destacar aqueles relacionados com a pobreza, como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança e proteção à maternidade e à infância. Por certo, as pessoas pobres enfrentam restrições de capacidades quanto aos mencionados direitos sociais.

Nesse sentido, o parágrafo único do próprio artigo 6º positivou a figura do “brasileiro em situação de vulnerabilidade social”, que terá direito à proteção estatal especial⁵⁸. Ana Paula Barcellos (2022, p. 156) esclarece que já havia programas de renda mínima no país e, com a Emenda Constitucional nº114, de 16 de dezembro de 2021, foi constitucionalizado o direito à renda básica familiar a brasileiros em situação de vulnerabilidade social. Considerando que o parágrafo único está diretamente relacionado com o *caput* do artigo 6º, a vulnerabilidade indicada no parágrafo é aquela que resulta da ausência ou deficiência de educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, maternidade e infância, que são privações de capacidades próprias das pessoas pobres. Dessa forma, resulta evidente que a Constituição Federal reconhece a vulnerabilidade social da pessoa em situação de pobreza.

Ademais, para complementar o artigo 6º, parágrafo único, a mesma Emenda Constitucional acrescentou o inciso VI ao artigo 203 da Carta Política (BRASIL, 1988), ratificando a vulnerabilidade das pessoas pobres. O artigo 203 do Texto Maior trata da assistência social, que “será prestada a quem dela necessitar”. Os objetivos da assistência social estão nos seis incisos do artigo 203 (BRASIL, 1988). Para o presente trabalho, cabe aludir ao inciso VI, que impõe como objetivo da assistência social “a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza”⁵⁹.

⁵⁸ Nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021: “Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária” (BRASIL, 1988).

⁵⁹ Conforme artigo 203, VI, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.” (BRASIL, 1988). Como a EC nº114 foi publicada em dezembro de 2021, há pouco material acadêmico, científico ou jurisprudencial sobre as vulnerabilidades apontadas no artigo 6º, parágrafo único, e artigo 203, VI, do Texto Maior produzido no ano de 2022.

Nota-se que o constituinte estabeleceu expressamente duas vulnerabilidades das pessoas pobres, quais sejam, o cenário do “brasileiro em situação de vulnerabilidade social” (artigo 6º, parágrafo único) e a “vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza” (artigo 203, inciso VI).

Assim, os consumidores pobres ostentam a vulnerabilidade inerente a todo e qualquer consumidor que decorre da previsão constitucional do artigo 5º, inciso XXXII, que é agravada pelas fragilidades características das pessoas em situação de pobreza reconhecidas nos artigos 6º, parágrafo único, e 203, inciso VI, da Carta Política. O amparo constitucional conferido às pessoas em “situação de vulnerabilidade social” ou “em situação de pobreza ou extrema pobreza” reconhece o seu estado de fragilidade social, que exacerba a vulnerabilidade do consumidor na relação contratual.

Portanto, a interpretação do texto constitucional autoriza afirmar que as pessoas pobres nas relações de consumo são consumidoras hipervulneráveis.

Os mencionados dispositivos constitucionais não abordam diretamente as relações de consumo. Porém, o enfrentamento sério da pobreza beneficiará também os consumidores desafortunados.

As leis que regulamentam esses direitos constitucionais reforçam que as pessoas carentes estão em posição de inferioridade e exigem tratamentos diferenciados em respeito ao princípio da igualdade.

Exemplo de norma infraconstitucional protetiva do indivíduo pobre está no artigo 5º da Lei nº 8.078/90 (BRASIL, 1990b), que, ao tratar da Política Nacional das Relações de Consumo, impõe ao Estado a obrigatoriedade de oferecer assistência jurídica integral e gratuita para o consumidor carente, o que assegura, por consequência, o direito de acesso à Justiça. Além disso, é direito básico do consumidor necessitado a proteção jurídica, administrativa e técnica (artigo 6º, inciso VII).

Nota-se que o sistema normativo não contém dispositivo expresso sobre o estado de pobreza nas relações de consumo. Incumbe, assim, à academia e aos tribunais brasileiros, juntamente com os participantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a interpretação dos regramentos existentes em favor da população mais desfavorecida.

No julgamento do Recurso Especial nº 586.316/MG, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça ressaltou que os hipervulneráveis são as pessoas que mais necessitam de proteção. Para o Tribunal da Cidadania, as “minorias” devem receber proteção estatal para o reequilíbrio dos contratantes:

Aliás, ser minoria nessas hipóteses é a mais poderosa justificativa – política e ética – para a intervenção de reequilíbrio do legislador. Aí está exatamente uma das características do Estado Social, que, além de reconhecer no plano formal a igualdade de todos, mantém-se permanentemente à procura de mecanismos capazes de assegurar a igualdade material entre pobres e ricos, cultos e analfabetos, e, no que importa aqui, entre sãos e enfermos. Igualdade material essa não apenas quanto às oportunidades, mas também no que tange às possibilidades de esses sujeitos se prevenirem contra os riscos à sua saúde e segurança, decorrentes de produtos e serviços colocados no mercado. (BRASIL, STJ, 2007).

Nesse sentido, é necessário assegurar mecanismos adequados para que todas as pessoas possam alcançar seus interesses, independentemente da condição financeira, de forma a restabelecer a igualdade material.

5.2.2 O comprometimento fisiológico decorrente da situação de pobreza

Certamente, o corolário mais soturno e enternecedor da pobreza é a fome.

A fome pode ser aguda (ou quantitativa), que corresponde à premência de ingerir alimentos. Mas a fome também pode ser crônica (ou qualitativa), resultado de uma alimentação insuficiente do ponto de vista nutricional para o adequado funcionamento do organismo e que acarreta diversas patologias (RANGEL, 2018, p. 44-45; ABRAMOVAY, 1991). A fome crônica não é facilmente notada e, assim, ao longo do tempo, o indivíduo perde sua energia para as atividades cotidianas; a capacidade produtiva é reduzida, o desemprego aparece, a renda diminui (ou acaba) e a marginalização social torna-se inevitável (CASTRO, 1968). Mesmo comendo todos os dias, a fome qualitativa provoca morte lenta e melancólica.

Além de atingir a parte física, a subalimentação afeta o estado psíquico do sujeito. O sociólogo suíço Jean Ziegler (2013, p. 32), que teve importantes passagens pela Organização das Nações Unidas, esclarece que a fome debilita a capacidade motora da pessoa, mas, igualmente, implica em sentimento de abandono e de exclusão social.

Dolorosa é a morte pela fome. A agonia é longa e provoca sofrimentos insuportáveis. Ela destrói lentamente o corpo, mas também o psiquismo. A angústia, o desespero e um sentimento de solidão e de abandono acompanham a decadência física.

A subalimentação severa e permanente provoca um sofrimento agudo e lancinante do corpo. Produz letargia e debilita gradualmente as capacidades mentais e motoras. Implica marginalização social, perda de autonomia econômica e, evidentemente, desemprego crônico pela incapacidade de executar um trabalho regular. Conduz inevitavelmente à morte (ZIEGLER, 2013, p. 32).

Para as crianças, a alimentação inadequada é ainda mais destruidora e atroz. Sofrem com a perda de peso e com as doenças. No cérebro humano, os neurônios se formam até o 5º ano de vida. A desnutrição nesse período é capaz de gerar lesões que se perpetuarão por toda a sua existência e que prejudicarão o desempenho de tarefas físicas e mentais na fase adulta (STACCIARINI, 1996, p. 45-47; ZIEGLER, 2013)⁶⁰.

Nota-se, portanto, que a pobreza gera insegurança alimentar e, assim, prejudica o sadio desenvolvimento da pessoa. De fato, a escassez de recursos financeiros acarreta a ingestão de alimentos em menor quantidade e com baixa qualidade nutricional. E a inadequada alimentação, especialmente aquela vivenciada nos primeiros anos de vida, perpetua-se com o ser humano adulto.

Sobre o tema, bem esclarece Paulo Valério Dal Pai Moraes que:

A vulnerabilidade biológica ou psíquica decorre, então, da simples natureza humana. Basta considerar o tamanho e as condições gerais do nosso nascimento, que nos evidencia como um dos seres vivos mais frágeis no início da existência.

Tal vulnerabilidade fisiológica é ainda agravada por hábitos ou condições alimentares impróprias, que podem acontecer já na fase gestacional e se prolongar por toda a vida, trazendo consequências nefastas para o desenvolvimento humano, tendo em vista que a inadequada nutrição acarretará redução do número de neurônios. (MORAES, P., 2009. p. 173).

Assim, a pessoa pobre e vítima da fome não alcançará o desenvolvimento das funções fisiológicas, situação que lhe retira a participação livre e autônoma na relação contratual.

⁶⁰ A respeito, Jean Ziegler (2013, p. 33) descreve que: “Entre as crianças subalimentadas, a agonia se anuncia muito mais rapidamente. O corpo esgota primeiro as suas reservas de açúcar e depois as de gordura. As crianças entram num estado de letargia. Depressa perdem peso. Seu sistema imunitário colapsa. As diarreias aceleram a agonia. Parasitas bucais e infecções das vias respiratórias causam sofrimentos espantosos. Começa então a destruição da massa muscular. As crianças já não conseguem manter-se de pé. Como alguns pequenos animais, encolhem-se sobre si mesmas no chão. Seus braços pendem sem vida. Seus rostos se assemelham àqueles dos idosos. Finalmente, sobrevém a morte. No ser humano, os neurônios do cérebro formam-se entre 0 e 5 anos. Se, nesse lapso, a criança não receber uma alimentação adequada, suficiente e regular, ficará lesionada por toda a vida”.

5.2.3 O comprometimento intelectual decorrente da situação de pobreza e o agravamento da vulnerabilidade

Conforme apontado no item anterior, a pobreza gera a fome, que acarreta a desnutrição. A falta de alimentos, principalmente nos primeiros anos de vida, compromete o desenvolvimento fisiológico e intelectual das pessoas. Acrescentem-se os percalços das famílias pobres no acesso à educação adequada e à cultura, o que prejudica a sua formação.

Segundo a United Nations Children's Fund – UNICEF –, no documento *Addressing the learning crisis: an urgent need to better finance education for the poorest children* (UNICEF, 2020), um terço dos jovens das famílias pobres no mundo não ingressou na escola. Mesmo para aqueles que frequentam a escola, muitos não são capazes de desenvolver a leitura e conhecimentos de matemática. As crianças pobres são as mais atingidas pelas barreiras ao acesso escolar, que lhes acarretam exclusão social.

The poorest children are often the hardest hit from multiple, compounding barriers in their access to quality education and learning. Many are poor or/and live in rural areas. Many may also face discrimination in relation to gender, disability, ethnic origin or the language of instruction. [...] The exclusion of the poorest at each step of education – access, completion or learning – leads to low levels of learning and becomes a key driver of the global learning crisis. (UNICEF, 2020)⁶¹.

A UNICEF também ressalta que a deficiência na aprendizagem prejudicará o futuro dessas crianças e dificultará o exercício da cidadania:

But, going through school without learning critical foundational skills – literacy, numeracy, digital and transferable skills like problem-solving and critical-thinking – is a tragedy unfolding in a world being transformed by globalization and automation. For millions of children and young people, it will mean a future where they are unable to find productive employment, engage in active citizenship, or shape better futures for themselves, their families and their communities. (UNICEF, 2020)⁶².

⁶¹ Em tradução livre: “As crianças mais pobres frequentemente são as mais atingidas por múltiplas barreiras no seu acesso à educação e aprendizagem de qualidade. Muitos são pobres e/ou vivem em áreas rurais. Muitos também podem enfrentar discriminação de gênero, deficiência, origem étnica ou idioma de instrução. [...] A exclusão dos mais pobres em cada etapa da educação – acesso, conclusão ou aprendizagem – leva a baixos níveis de aprendizagem e torna-se um dos principais fomentadores da crise global de aprendizagem” (UNICEF, 2020).

⁶² Em tradução livre: “Mas, passar pela escola sem aprender habilidades fundamentais – alfabetização, matemática, habilidades digitais e transferíveis, como resolução de problemas e pensamento crítico – é uma tragédia que se desenrola em um mundo sendo transformado pela globalização e automação. Para milhões de crianças e jovens, isso significará um futuro em que não conseguirão encontrar empregos produtivos, se engajar na cidadania ativa ou moldar um futuro melhor para si mesmos, suas famílias e suas comunidades.” (UNICEF, 2020).

Os indivíduos em situação de privações apresentam baixa escolaridade e reduzido conhecimento cultural. Aliados à insegurança alimentar, esses fatores prejudicam o desenvolvimento da pessoa e de seu intelecto; por consequência, dificultam a compreensão dos contratos, retiram-lhes os fundamentos para a argumentação negocial e facilitam a interferência da publicidade nas escolhas dos consumidores pobres; aliás, o *marketing* exerce enorme influxo no consumo de produtos e serviços, exercendo “sua capacidade de persuasão e influência generalizada” e fomentando o império da “cultura de consumo” sobre a “cultura da pobreza” (HILL, 2002, p. 274/276).

A pessoa sem escolaridade completa e com baixo desenvolvimento intelectual não é capaz de interpretar um contrato, não está apta a compreender o rótulo de um produto, não consegue entender as formas e as consequências dos pagamentos à vista e em parcelas, não se encontra preparada para perceber as advertências das embalagens dos produtos. Enfim, enfrenta enormes dificuldades no momento da contratação.

Ainda que consigam entender o contrato, a ineficiência escolar e cultural não confere aos pobres argumentos suficientes para contestarem ou debaterem com o fornecedor. A exclusão social e até a falta de reconhecimento da comunidade representam sofrimento, que é definido por Salvatore Veca (1997, p. 107-111) como “experiência da humilhação ou da degradação”, ou seja, a destruição da autonomia individual e o desrespeito com o ser humano decorrentes do silêncio imposto aos pobres.

Ademais, aspectos neuropsicológicos são fortemente importunados. Os sentidos e sentimentos influenciam as escolhas e as decisões das pessoas. Cientes da estrutura cerebral dos indivíduos, os fornecedores de produtos e serviços implementam mecanismos que interferem nas escolhas dos consumidores (MORAES, P., 2009, p.171-174; SOUZA; FREITAS, 2022). São as embalagens com personagens conhecidos que incentivam o consumo, áudios no interior das lojas com mensagens que enaltecem a marca ou que fomentam a compra, publicidades com cores e frases que criam o desejo de aquisição de bens e serviços antes não almejados e tantas outras práticas comerciais que, por vezes, se aproveitam da fragilidade neuropsicológica do consumidor. Essa estratégia mercadológica é alavancada pelo crédito fácil, que proporciona a satisfação do desejo; o excesso de crédito oferecido

no mercado e a sua concessão irresponsável contribuem para o superendividamento das pessoas, conforme aponta Clarissa Costa de Lima (2014).

Por isso, inafastável o reconhecimento da vulnerabilidade psíquica e fisiológica das pessoas frente aos fornecedores de produtos e serviços, que se torna mais evidente quando envolve consumidores carentes de recursos financeiros⁶³.

A sociedade de consumo, na qual há constante estímulo voltado para a aquisição de bens e serviços, desvaloriza e exclui os indivíduos que não alimentam o mercado, que não consomem (BAUMAN, 2008; BARBOSA, 2010).

Conforme elucidam Cidade, Moura Junior e Ximenes (2012), a pobreza fragiliza e humilha e o indivíduo “pode encontrar-se envolto em correntes ideológicas de marginalização e de culpabilização pela sua situação” precária, o que lhe impõe uma acentuada característica: “a Identidade de Oprimido e de Explorado”. Os miseráveis são subjugados à situação de inferioridade frente aos fornecedores de produtos e serviços e, muitas vezes, permanecem nessa conjuntura.

Logo, a pobreza conduz à baixa escolaridade, à insegurança alimentar, à diminuta cognição cultural e, por consequência, ao módico desenvolvimento intelectual, fatores que posicionam os pobres em situação de extrema fragilidade e suscetíveis às práticas comerciais nocivas. A debilidade desse consumidor desditoso e a conjuntura em que está enredado impedem que ele abandone a deletéria trama, mantendo-se em estado de opressão por anos e até por toda a vida.

Dessa forma, esmaecidos e aprisionados pela situação em que se encontram, não estão aptos à negociação nos contratos consumeristas e não dispõem de conteúdo argumentativo; entretanto, ainda que possuam fundamentos para uma contratação bilateral negociada, são incapazes de os externar, em razão da posição de inferioridade e opressão que lhes foi imposta.

⁶³ Cumpre registrar que o artigo 2º da Lei nº8.078/90 (BRASIL, 1990b) define consumidor, em sentido estrito, como a “pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. No seu parágrafo único, está outro conceito, agora de consumidor em sentido coletivo, ou seja, “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. Há outras duas espécies de consumidor previstas no Código de 1990: o consumidor *by stander* apontado no artigo 17 (“equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”) e o consumidor potencial definido no artigo 29 (“equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”). Portanto, consumidor não é apenas aquele que adquire produto ou serviço, mas também há os consumidores equiparados: a coletividade, as vítimas de acidente de consumo e os indivíduos expostos a práticas lesivas (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2017, p. 128-131).

Existe indesejável ciclo na pobreza, que afasta as capacidades e reduz as funcionalidades; privados de suas capacidades e funcionalidades, os indivíduos inserem-se em âmbitos de desigualdade que fomentam o mesmo empobrecimento. Relatório divulgado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE aponta que as pessoas pobres no Brasil podem percorrer até nove gerações para alcançarem patamares de renda média; os “pisos pegajosos” (*sticky floors*), ou seja, os percalços das famílias pobres para saírem da pobreza, dificultam o galgar daqueles com baixa renda (OCDE, 2018), mantendo-os em estado de submissão na base da pirâmide social.

No mesmo sentido, Minouche Shafik (2021, p. 29) aponta que, para a pessoa sair de uma situação de renda baixa e alcançar a renda média, “são necessárias mais de nove gerações” em países “extremamente desiguais, como Brasil, África do Sul e Colômbia”. E, para tanto, são imprescindíveis políticas públicas que tenham caráter social e redistributivo (RANGEL, 2018, p. 40).

Dessa forma, as externalidades da pobreza exacerbam a vulnerabilidade dos consumidores pobres, uma vez que às desigualdades técnica, jurídica, econômica e informacional que motivam a sua presunção legal de fragilidade são acrescentadas novas adversidades. As privações de capacidades próprias do estado de pobreza e seus funestos corolários são agregados à vulnerabilidade intrínseca de todo consumidor, ampliando de forma negativa a debilidade dos desvalidos nas relações de consumo. Evidente, assim, a situação de hipervulnerabilidade dos consumidores pobres (MARQUES, 2011, p. 333).

O estado de pobreza alimenta essa desigualdade e fortalece o detentor da cadeia produtiva, que, por sua vez, inserido no liberalismo autofágico, mantém sua posição dominante, incrementa a miséria e enfraquece a democracia.

5.2.4 Os pobres em ambientes discriminatórios

O incentivo à aquisição de bens e serviços agrava a situação sociopsicológica dos sujeitos miseráveis. Não consumir significa ser preterido na sociedade, viver à margem do padrão normal rotulado pela coletividade, “ser deixado para trás”, “excluído da festa social” (BAUMAN, 2005). E as pessoas pobres não conseguem se afastar dessa condição; ao contrário, aprofundam-se em sofrimentos físicos e psíquicos. A respeito, bem esclarece Zigmunt Bauman que:

In a society of consumers, it is above all the inadequacy of the person as a consumer that leads to social degradation and 'internal exile'. It is this inadequacy, this inability to acquit oneself of the consumer's duties, that turns into bitterness at being left behind, disinherited or degraded, shut off or excluded from the social feast to which others gained entry. Overcoming that consumer inadequacy is likely to be seen as the only remedy – the sole exit from a humiliating plight” (BAUMAN, 2005, p. 38)⁶⁴.

As pessoas em situação de pobreza enfrentam diversas formas de exclusão social e de discriminação que obstam a plena participação nas relações de consumo.

No Brasil, há inúmeros relatos de indevida discriminação praticada por bancos no acesso às agências, sobretudo pessoas pobres e negras, impedidas de ingressarem em agências bancárias ou que sofreram situação vexatória nas portas giratórias de segurança, fatos que não ocorrem quando clientes ricos e brancos fazem uso das mesmas instalações bancárias (VIAPINA, 2020; RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2020).

Esse preconceito é igualmente notado em supermercados, inclusive com registro de óbitos durante a abordagem realizada por seguranças dos estabelecimentos (RELEMBRE, 2020). Acrescentem-se os diversos casos de pessoas seguidas (perseguidas) e abordadas injustamente em shopping centers.

Importa ressaltar que essas vítimas eram consumidores, pessoas vulneráveis por presunção legal, e que foram ultrajados em sua dignidade por motivações sociais e raciais.

Ainda sobre práticas de centros comerciais, os anos de 2013 e 2014 foram marcados pela repressão aos denominados “rolezinhos” (ou “rolês”). Nessa época, jovens moradores dos bairros mais distantes, em sua maioria negros, reuniam-se em shopping centers da “elite branca”, espaços tradicionalmente de segregação, e neles externavam sua cultura, sobretudo seus hábitos de vida, sua música e sua dança. Essa cultura e a presença dos jovens pobres da periferia “incomodavam” outros clientes e a administração dos estabelecimentos, que preferiam mantê-los em seus bairros de origem sob o falso argumento da segurança pública. Por vezes até com auxílio policial, os administradores dos centros comerciais escolhiam quem entraria ou não no estabelecimento, utilizando critérios discriminatórios de cor da pele ou

⁶⁴ Em tradução livre: “Numa sociedade de consumidores, é sobretudo a inadequação da pessoa como consumidor que leva à degradação social e ao ‘exílio interno’. É essa inadequação, essa incapacidade de se desincumbir dos deveres do consumidor, que se transforma em amargura por ser deixado para trás, abandonado ou aviltado, colocado para fora ou excluído da festa social na qual outros entraram. Superar essa inadequação do consumidor provavelmente será visto como o único remédio – a única saída de uma situação humilhante.”

aparente *status* social (PINHEIRO-MACHADO; SCALCO, 2014). Porém, os defensores da segregação, que se inquietam em dividir o “seu” espaço com o filho do “seu” empregado/colaborador, olvidam-se que os jovens da periferia são consumidores e cidadãos com os mesmos direitos de liberdade de locomoção e de ingresso em qualquer local de acesso ao público.

A respeito da exclusão social praticada por esses estabelecimentos comerciais, bem observaram Juliana Cristina Teixeira e Amon Narciso de Barros (2016, p. 111) que “a forte repressão aos rolês representam justamente essa tentativa de restabelecer a ordem que faz parte de um *shopping center* idealizado para contar com essa assepsia social”.

Os produtos de consumo e o espaço em que ocorre a aquisição revelam a separação dos grupos sociais. Quando os pobres “se apropriam de aspectos do ato e do espaço de consumir que são explicitamente direcionados à burguesia”, exsurge a injusta reação da minoria detentora do poder econômico, invadida no “seu” ambiente de convivência branca (TEIXEIRA; BARROS, 2016, p. 118).

Outrossim, o avanço das tecnologias empregadas no comércio resultou em novas formas de segregação. Moradores de certos bairros são excluídos do comércio eletrônico (*e-commerce*) de produtos e serviços, pois as empresas se recusam a fazer a entrega ou a prestar os serviços naquela localidade sob o argumento da periculosidade da região. Comumente, os bairros excluídos são aqueles mais distantes da região central, com poucos equipamentos públicos e habitados pelas pessoas negras e pobres, o que representa outro prejuízo com origem discriminatória. Neles, serviços de entrega através de aplicativos, transporte por aplicativos e bicicletas compartilhadas não são oferecidos, exacerbando a segregação urbana (ROCHA, M., 2021).

Em 2016, uma agência de viagens, que oferece serviços de reservas de pacotes turísticos, hotéis e transportes através de plataforma virtual, utilizou critérios de geolocalização do consumidor para elevar o preço (*geopricing*) e para recusar o serviço (*geoblocking*). Em evidente distinção injustificada, a empresa privilegiou determinadas pessoas e excluiu outras, empregando a origem do consumidor para o arbitrário *discrímen*. Por isso, foi multada pela Secretaria Nacional do Consumidor, órgão integrante do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENACON, 2018), pois a conduta revela a possibilidade de indevidas práticas segregatícias por empresas descompromissadas com os direitos humanos.

Tais práticas criam a geodiscriminação, que considera a posição geográfica do adquirente ou sua origem para fixar ou alterar as condições contratuais. “Quando a geodiscriminação é utilizada no intuito de maximizar lucros, sem a devida ‘justa causa’, nas situações permitidas pelo CDC, configurar-se-á evidente prática abusiva repudiável, que deve ser combatida pelo sistema jurídico.” (BASAN; FALEIROS JÚNIOR, 2021).

Os fatos narrados acima denotam desventurada realidade. São consumidores, pessoas, na condição de objeto de atos discriminatórios decorrentes de aspectos sociais e raciais. Nota-se que esse preconceito, entranhado nas instituições e na sociedade, abala também as relações de consumo e provoca exclusão social e econômica, interferindo na vida de inúmeras pessoas.

Silvio Luiz Almeida trata da estratificação social e ressalta que:

A consequência de práticas de *discriminação direta e indireta* ao longo do tempo leva à *estratificação social*, um fenômeno *intergeracional*, em que o percurso de vida de todos os membros de um grupo social – o que inclui as chances de ascensão social, de reconhecimento e de sustento material – é afetado (ALMEIDA, S., 2021, p. 33, grifos do autor).

De fato, a separação em camadas sociais abala toda a comunidade, sobretudo as pessoas pobres. A segregação social reina naturalizada entre as pessoas, muitas vezes sem ser notada, o que intensifica a discriminação (RIBEIRO, D., 2019, p. 25), e se perpetua há séculos, acompanhando a sociedade brasileira ao longo da história.

5.2.5 A tecnologia utilizada em prejuízo dos consumidores: o especial caso dos algoritmos discriminatórios

A igualdade material é alcançada quando se aplicam tratamentos diferenciados justificados que restabeleçam a equivalência nas relações sociais e contratuais. A diversidade e a pluralidade entre as pessoas permitem que as proteções sejam distintas, mas sempre norteadas pela igualdade. O *discrímen* deve ter “adequação racional” com a sua razão justificadora (MELO, C., 2009, p. 23).

Nesse sentido, adquirem maior importância o direito à informação e a boa-fé objetiva dos contratos consumeristas, que exigem transparência na negociação. O consumidor deve ser informado sobre os motivos do *discrímen*, por exemplo, as razões da não entrega de um produto em determinado bairro ou as justificativas para a cobrança de taxa de juros bancários maior em desfavor de contratantes negros.

A situação se acentua nas transações que envolvem, de um lado, consumidores – humanos – e, de outro, mecanismos de inteligência artificial ou automatizados.

No atual período de desenvolvimento tecnológico, os algoritmos ostentam especial relevância, uma vez que estão presentes desde a fase pré-contratual, antecedendo à publicidade, e se prolongam para momentos posteriores à conclusão da contratação. E, normalmente, as avaliações automatizadas não estão acompanhadas das necessárias informações e transparência. Na Comunidade Europeia, o Grupo Independente de Peritos de Alto Nível sobre a Inteligência Artificial, criado pela Comissão Europeia em junho de 2018, elaborou o documento Orientações Éticas para uma IA de Confiança, no qual aponta que os processos de inteligência artificial devem ser transparentes, abertos e com decisões explicáveis (COMISSÃO EUROPEIA, 2019).

Nenhum ato da relação de consumo pode utilizar a condição racial ou social como instrumento de discriminação, inclusive os algoritmos, e a responsabilidade pela distinção não deve ser atribuída ao algoritmo, mas, sim, à pessoa que o cria ou que o alimenta. Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados, em seu artigo 6º, inciso IX, no tratamento de dados pessoais, tem como princípio a não discriminação, ou seja, a “impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos” (BRASIL, 2018b).

Por isso, impõe-se o acompanhamento da utilização de mecanismos “inteligentes” nas relações consumeristas quanto aos resultados dos algoritmos, em particular quanto à prevenção das discriminações indesejadas. Torna-se imprescindível a transparência das soluções algorítmicas, a fim de que o consumidor, os órgãos protetivos e os agentes reguladores conheçam a valoração e o método de uso do dado coletado⁶⁵.

O algoritmo, compreendido como uma sequência de instruções para se atingir um objetivo, tem potencial para auxiliar em diversas atividades das pessoas e das empresas (REIS, 2020, p. 108). As informações atravessam esse conjunto de instruções, observam determinadas operações e, ao final, permitem um resultado que,

⁶⁵ Na Câmara dos Deputados, tramita o Projeto de Lei 5160/2020, que tem por objeto coibir e punir atos de racismo ou discriminação nas relações de consumo. O projeto de lei pretende inserir dispositivos na Lei nº 8.078/90, inclusive quanto à responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços por práticas racistas e equiparadas. (BRASIL, 2020).

imagina-se, seja apropriado a contribuir, de alguma forma, para o dia a dia das pessoas ou das empresas.

Quando essa sequência de instruções é neutra, ou seja, apenas analisa as variáveis e segue uma lógica sistemática equilibrada, podem existir benefícios para os indivíduos. Entretanto, a ausência de neutralidade acarreta corolários indesejados, como o controle não autorizado das informações que chegam aos usuários de certos aplicativos de celulares ou a preferência por determinado consumidor em razão do local de sua moradia, da sua condição social, da cor de sua pele ou da sua renda mensal (REIS, 2020, p. 175-176). Os responsáveis pela codificação dos algoritmos podem inserir instruções discriminatórias e preconceituosas, retratando a vivência social segregativa a que foram expostos ao longo dos anos; dessa forma, aumentam as desigualdades sociais. Como bem aponta Cathy O’Neil (2020), o preconceito no ambiente computacional é exacerbado pelas “correlações espúrias” e pelas “injustiças institucionais”.

Outrossim, as rotinas dos algoritmos acrescentam instruções estatísticas que repetem fatos empíricos de outrora. Essa carga histórica traz para o processo avaliatório automatizado os erros e os vícios causadores de opressão e de exclusão social vivenciados ao longo dos anos e que, voluntária ou involuntariamente, comprometem o resultado da análise artificial (TOMMASI, 2020, p. 115)⁶⁶. Dessa forma, não se pode afastar a possibilidade da sequência de instruções dos algoritmos retratar a exclusão social que subsiste no país. O tratamento de dados, de forma maliciosa ou mesmo por descuido na geração dos algoritmos, tem potencial para acarretar perversas discriminações diretas ou indiretas; os preconceitos enraizados na sociedade são capazes de ingressar no mundo digital e, assim, provocarem maiores segregações (REIS, 2020, p. 176).

Os algoritmos, aliados aos sistemas de inteligência artificial e *machine learning*, observam os dados coletados e separam os indivíduos em camadas diversas

⁶⁶ Conforme Sara Tommasi, “*La decisione presa statisticamente, anche sulla base di un algoritmo perfettamente funzionante, può, per definizione, non essere corretta, soprattutto in relazione al singolo caso, dato che la statistica fornisce delle indicazioni tanto più attendibili quanto più calibrate su un effetto complessivo e non locale. [...] I sistemi di IA possono essere discriminatori non perché il sistema sia di per sé “cattivo”, ma perché eredita comportamenti sbagliati che poi ripete.*” (TOMMASI, 2020, p. 115). Em tradução livre: “A decisão tomada estatisticamente, mesmo com base em um algoritmo em perfeito funcionamento, pode, por definição, não ser correta, especialmente em relação ao caso individual, visto que as estatísticas fornecem indicações que são tanto mais confiáveis quanto mais calibradas em um efeito geral e não local. [...] Os sistemas de IA podem ser discriminatórios não porque o próprio sistema seja “ruim”, mas porque herda comportamentos errados que depois repete”.

(*clusters*). Não raras vezes, o tratamento dos dados inclui filtros ou instruções que acarretam corolários negativos às pessoas pobres, afastando-as de direitos sociais, econômicos e políticos, mormente excluindo-as das relações de consumo.

Nesse aspecto, em razão da afronta aos valores constitucionais da dignidade, da liberdade, da igualdade e da proteção dos vulneráveis, os fornecedores, através da inteligência artificial, não deveriam interferir nas escolhas dos consumidores. Ademais, há a questão ética da seleção de consumidores com fundamento em critérios raciais ou sociais.

É o que pode ocorrer nos contratos de seguro. Através de cartões de fidelidade, de cartões de crédito, de *sites* de compra ou de geolocalização em aplicativos de celulares, as seguradoras teriam meios, lícitos ou ilícitos, para alcançar dados sobre hábitos de alimentação, de medicação, de atividade física ou de condução de veículos e, assim, analisar os riscos e fixar o prêmio. O tratamento de dados pessoais obtidos das mais variadas fontes proporciona ao segurador o acréscimo de importantes elementos ao seu amplo conhecimento sobre o peculiar setor. Tendo em vista que, assim, o fornecedor exacerba sua posição de superioridade na relação de consumo, especialmente na seleção dos riscos e na fixação do preço/prêmio, há evidente falha de mercado na modalidade de assimetria de informações (JUNQUEIRA, 2020). Por dever de boa-fé e de informação, incumbe à seguradora demonstrar com dados objetivos a existência do risco maior e não discriminatório. Do contrário, a seguradora, por razões injustificadas e mau uso de dados e de algoritmos, incorrerá em ato discriminatório ao elevar o preço ou ao dificultar o acesso ao seguro a indivíduos que residam ou trabalhem em determinadas regiões que, normalmente, atingem pessoas negras e pobres.

Thiago Junqueira afirma que a indesejada seleção está relacionada com a cultura discriminatória que a sociedade mantém por anos:

o potencial intrusivo, repressor e discriminatório desse “novo mundo” tem despertado inúmeras preocupações. Vedar os olhos a possíveis ilegalidades resultantes do uso de algoritmos alimentados por todos os tipos de dados e supostamente protegidos por segredos comerciais para garantir a livre iniciativa do segurador equivaleria a ser complacente com a reprodução e o próprio agravamento de discriminações que mancharam a trajetória da humanidade (JUNQUEIRA, 2020, p. RB-2.1).

Ademais, os algoritmos adestram suas habilidades conforme as amostras que lhes são oferecidas; melhores exemplos proporcionam melhor aprendizado. Por isso, se receberem poucos dados sobre os pobres ou informações discriminatórias, os

algoritmos não lograrão êxito na busca da igualdade. Nesse sentido, há evidente diferenciação quando o algoritmo é exposto a estímulos e com eles aprende a identificar a classe social da pessoa que solicita, por exemplo, empréstimo bancário; depois, aplica essa informação na adequação do contrato, com maiores juros (SANDBERG, 2012).

Algoritmos também são utilizados para a pontuação de crédito (*credit scoring*). A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011 (BRASIL, 2011), com as alterações inseridas pela Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019, autoriza a criação de cadastro positivo de consumidores, o qual pode influenciar no momento da concessão de crédito, inclusive na taxa de juros.

Embora o artigo 7º-A, § 1º, da Lei nº12.414/2011 imponha ao gestor de banco de dados a disponibilização da sua política no tratamento de informações pessoais, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018b)⁶⁷–, confere amparo ao segredo comercial, comprometendo, assim, a necessária transparência do setor. Sob o refúgio do segredo comercial, os gestores prestam informações apenas parciais sobre o tratamento a que são submetidos os dados pessoais, o que impede a adequada valoração da lisura do procedimento e do seu impacto para as pessoas pobres. Não basta informar ao consumidor a sua pontuação e quais foram os contratos avaliados; mister que sejam apontados os critérios (objetivos) aplicados para se alcançar a pontuação, a fim de que o indivíduo possa exercer o direito à retificação das informações.

Sobre a ausência de transparência na pontuação de crédito, Laudelina Leonardo Pereira (2020, p. 4), em trabalho apresentado no 44º Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais - ANPOCS, esclareceu que:

o mercado de dados pessoais é marcado pela falta de transparência em toda sua operação e o cálculo de pontuação de crédito encontra-se neste cenário obscuro. A formulação do score na ferramenta de pontuação de crédito é considerada uma espécie de segredo comercial. As empresas não revelam os critérios no tratamento de dados e mantêm os códigos dos algoritmos fechados sob a justificativa de que, devido a concorrência, a divulgação destas informações afetaria seu negócio. Este cenário é crítico em diversas frentes, já que as pessoas desconhecem os dados que são considerados na composição do score, bem como os critérios e o peso de cada nota (PEREIRA, 2020, p. 4).

⁶⁷ A Lei 13.709/18 permite o acesso do titular dos dados para garantir a necessária transparência, mas ressalva os segredos comercial e industrial nos artigos 6º, VI, 9º, II, 19, II e § 3º, 20, § 1º, e 55-J, X (BRASIL, 2018b).

Na concessão de crédito, ocorrem, pelo menos, duas análises automatizadas que impactam o consumidor. A primeira reside na pontuação formulada pelo birô de crédito⁶⁸, que coleta os dados dos consumidores (*inputs*) e utiliza algoritmos para alcançar a “nota” (*score*) de cada pessoa (*outputs*). No momento em que o consumidor solicita o crédito (junto à instituição financeira ou em compras parceladas no comércio em geral), a empresa consulente recebe a pontuação apresentada pelo birô de crédito e, em nova valoração automatizada, emprega essa informação na análise do seu risco.

A falta de transparência e os resultados arbitrários, com consequências que aumentam as desigualdades, exigem maior controle sobre as práticas adotadas pelos birôs de crédito (CITRON; PASQUALE, 2014, p. 10) e pelas fornecedoras de crédito. Informações obtidas em redes sociais, como sexo, raça, situação econômica e padrões de consumo, somadas aos dados sobre o endereço da residência, como CEP⁶⁹, índices de violência, percentual de analfabetismo e renda média, proporcionam que a avaliação automatizada atribua pontuação inadequada para moradores de determinados bairros, especialmente para aquelas regiões mais carentes do município, excluindo esses moradores do mercado de consumo e exacerbando a desigualdade social⁷⁰.

Como bem resumem Fernando Costa de Azevedo, Karinne Emanoela Goettems dos Santos e Tássia Rodrigues Moreira (2022, p. 210), a debilidade inerente a todo consumidor é acrescida da vulnerabilidade cibernética, seja pela ausência de acesso à internet, seja pelo desconhecimento no adequado uso da tecnologia, resultando em vulnerabilidade agravada:

pode haver acúmulo dos vários tipos de vulnerabilidade, [...] e, ainda, a vulnerabilidade cibernética – que decorre tanto da falta de acesso à internet quanto da ignorância no uso da tecnologia. Existe, por conseguinte, uma

⁶⁸ Birôs (ou bureaus) de crédito são os conhecidos serviços de proteção ao crédito, empresas que administram banco de dados e realizam o tratamento de dados pessoais, gerando informações sobre a rotina de pagamentos dos consumidores, as quais são disponibilizadas aos consulentes (fornecedores de crédito).

⁶⁹ Em estudo apresentado pelo Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio, foi apontado que “Apesar de o CEP não conter informação que em si mesma implique juízo de valor, quando combinado com a apreciação de dados sócio-demográficos sobre o conjunto de habitantes em determinadas localidades, identificáveis pelo CEP, pode ocasionar diversas inferências que tenham como consequência a discriminação de uma comunidade vulnerável” (ITS, 2017, p. 12).

⁷⁰ Conforme Danielle Citron e Frank Pasquale (2014), “*There are three basic problems with credit scoring systems: their opacity, arbitrary results, and disparate impact on women and minorities*”. Em tradução livre: “Existem três problemas básicos com os sistemas de pontuação de crédito: sua falta de transparência, resultados arbitrários e impacto dispar sobre mulheres e minorias”.

hipervulnerabilidade do consumidor na rede. Assim sendo, a hipervulnerabilidade em comento traz à tona a necessidade de ampliação da proteção jurídica dos consumidores (AZEVEDO; SANTOS; MOREIRA, 2022, p. 210).

De fato, nas relações consumeristas digitais, a hipervulnerabilidade pode estar presente, o que impõe mecanismos eficientes de proteção aos consumidores.

5.3 Efeitos da identificação da pobreza e da hipervulnerabilidade

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a debilidade dos consumidores e impôs a necessidade de sua proteção. O legislador constituinte, de forma acertada, inseriu a defesa do consumidor entre os direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da Carta Maior; também é princípio constitucional da ordem econômica, com o objetivo de garantir a todos existência digna, nos termos do artigo 170. (BRASIL, 1988). É um direito do consumidor ser protegido contra condutas do mercado e também contra ações do próprio Estado – qualquer que seja a esfera do Poder: Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Mas não é apenas um direito; a defesa do consumidor é também um dever imposto ao Estado de salvaguardar o adquirente frente aos atos lesivos (ou potencialmente lesivos) dos fornecedores. Trata-se de uma atuação positiva do Estado (GAUDENCIO, 2015, p. 89; CAVALIERI FILHO, 2022, p. 25; DUQUE, 2009; MARTINS, 2014).

Ao atribuir caráter fundamental à defesa do consumidor, eleva-se a sua efetividade, pois há o aumento da força normativa do preceito (SILVA, J., 2013, p. 265). Positiva-se um direito humano, intrínseco à pessoa em decorrência do simples fato de existir.

Por outro lado, o consumidor em situação de vulnerabilidade agravada há de receber maior proteção, em razão de sua dupla fragilidade⁷¹. Com efeito, a proteção especial em favor dos hipervulneráveis deve ser capaz de prevenir lesões ou, então, de proporcionar adequadas reparações. Para tanto, impõe-se um conjunto de medidas a ser implementado pelo Estado, mas também pelo fornecedor de mercadorias e serviços, conforme será abordado a seguir.

⁷¹ Algumas pessoas enfrentam até mais de duas fragilidades, como a hipótese de um consumidor (vulnerabilidade presumida por força de lei) idoso, analfabeto e com deficiência intelectual diante de uma relação contratual com uma grande operadora de planos de saúde, quando esta se recusa a fornecer o tratamento prescrito pelo médico assistente.

Em razão da relevância conferida pelo constituinte à obrigação de proteger o consumidor, o princípio estampado no artigo 5º, inciso XXXII, do Texto Maior deve encontrar elevada valoração na ponderação envolvendo consumidor hipervulnerável. Essa valoração receberá importante reforço se conjugada com o sistema protetivo daquele grupo especialmente vulnerável (BAROCELLI, 2017); os princípios que protegem os consumidores em geral devem ser harmonizados, por exemplo, com os princípios da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, do Estatuto da Criança e do Adolescente ou Estatuto do Idoso, fortalecendo a tutela do hipervulnerável.

Trata-se da aplicação do método do Diálogo das Fontes – ou teoria do Diálogo das Fontes –, construído por Erik Jayme na Alemanha e desenvolvido no Brasil por Cláudia Lima Marques (MARQUES, 2011, p. 609-628 e 691-732). Uma norma não exclui a incidência de outra norma jurídica, uma vez que o sistema jurídico deve ser interpretado de forma unitária, convergente e complementar, almejando efeito útil às várias fontes (MARQUES, 2020). Além de sua utilização em casos de antinomias, o Diálogo das Fontes também pode ser empregado para o reforço da proteção constitucional do consumidor, em diálogo sistemático de coerência.

A luz que ilumina o diálogo das fontes em direito privado é (e deve ser) sempre a constitucional, valores dados e não escolhidos pelo aplicador da lei – daí por que o resultado do diálogo das fontes só pode ser a favor do valor constitucional de proteção de consumidores. [...] Diálogo das fontes é sempre a aplicação harmônica e sistemática das leis especiais e gerais a favor dos direitos fundamentais e dos valores mais elevados, sociais e públicos. (MARQUES, 2011, p. 728-729).

A proteção especial conferida ao consumidor guarda relação com o princípio da vulnerabilidade do consumidor, o qual conduz ao dever jurídico de cuidado. Trata-se de importante obrigação imposta aos fornecedores de produtos e serviços e exige a adoção de medidas que evitem a lesão aos consumidores (SOARES, F., 2017, p. 141-142).

A dignidade da pessoa humana, fundamento da nossa República (CF, artigo 1º), é o suporte constitucional do dever de cuidado. Conforme Luiz Fernando Afonso (2013, p. 42), “a dignidade humana não é outra coisa senão o instrumento da caracterização do dever de cuidado”. Igualmente, o princípio da boa-fé e a máxima *neminem laedere* impõem o dever de cuidado aos fornecedores.

A defesa do consumidor obriga à proteção e ao cuidado, que representam a estrutura valorativa do próprio sistema protetivo. O consumidor deposita sua confiança

no produto ou serviço oferecido, aguardando que o fornecedor tenha honrado com seu dever de cuidado (SOARES, F., 2017, p. 142), tenha atuado com boa-fé e esteja inspirado no princípio de não causar prejuízo ao consumidor contratante.

Entretanto, reconhecido o agravamento da fragilidade do consumidor – hipervulnerabilidade –, ao fornecedor de produtos e serviços impõe-se maior zelo, maior dever de cuidado, e ao Poder Público, maior proteção. A obrigação de cuidado aumenta à medida que agrava a debilidade do consumidor; quanto maior a hipervulnerabilidade do consumidor, mais elevado será o patamar da exigência do comportamento justo e de boa-fé do fornecedor, assim como maior será o risco do empresário, inclusive quanto às responsabilidades indenizatórias de sua conduta (PASQUALOTTO; SOARES, 2017).

De fato, a dupla vulnerabilidade do consumidor impõe tratamento diferenciado, sob pena de afronta aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Para Adalberto Pasqualotto e Flaviana Rampazzo Soares (2017), a hipervulnerabilidade exige que o fornecedor aumente sua cautela na atividade comercial e exerça seu dever de cuidado com maior atenção e precaução. O caso concreto revelará se o empresário portou-se com o zelo esperado diante da fragilidade potencializada do consumidor; se aquele, em sua atividade produtiva, adotou as medidas pertinentes para não prejudicar o hipervulnerável.

Com isso, quer-se dizer que um determinado resultado, em uma demanda que trata de hipervulnerabilidade, terá como pressuposto um maior rigor na análise da conduta do fornecedor. Vale dizer: na hipervulnerabilidade é possível exigir do fornecedor um maior cuidado na formação desse vínculo com o consumidor e na sua execução, que pode não ser o mesmo de uma relação em que a hipervulnerabilidade não está presente. (PASQUALOTTO; SOARES, 2017).

No mesmo sentido, João Ricardo Bet Viegas (2019, p. 88) indica que “o fornecedor deve ter por prática a atenção às características específicas dos consumidores se estas forem de tamanha relevância, para que se garanta a proteção e não somente se construa uma fachada protetiva”.

O cuidado com o consumidor deve estar presente na atividade comercial mais típica, qual seja, a venda direta de um produto ou serviço. Porém, a proteção do consumidor passa também pela adequação das técnicas de produção, de publicidade, de marketing e de práticas comerciais (GAUDENCIO, 2016, p. 162). Com efeito, desde a concepção do produto, a empresa há de dispensar especial atenção ao seu público-

alvo; da mesma forma, a precaução e a proteção devem nortear a publicidade e todos os atos comerciais.

Esse cuidado há de estar presente, inclusive, no estabelecimento da lucratividade. A fixação do lucro em patamares aceitáveis permite que mais pessoas tenham acesso ao produto ou serviço. Aliás, para o empresário, é preferível imprimir velocidade no giro de seu capital; assim, com preço mais acessível às pessoas, fruto da redução do lucro, aumenta-se a velocidade do capital e obtém-se maior rendimento. Por via reflexa, além de permitir que mais pessoas consumam a sua mercadoria, o fornecedor aumenta a sua produção e gera novos empregos, contribuindo para o desenvolvimento econômico. Essa perspectiva está diretamente relacionada com a “dinamização do conjunto da economia pela base, ampliando a demanda de bens e serviços de consumo individual, o acesso a bens e serviços de consumo coletivo como saúde, educação e segurança [...]” (DOWBOR, 2022, p. 49).

Mas a proteção do hipervulnerável não se esgota na conduta do particular. O Poder Público, de igual modo, em todas as esferas, deve respeitar o direito a ações negativas do consumidor (direito de defesa) e, sobretudo, tem a obrigação de oferecer ações afirmativas, prestacionais. Ao Estado, foi imposto verdadeiro dever de proteção ao consumidor, decorrente dos deveres fundamentais positivados nas normas constitucionais (MARTINS, 2014). Cada direito fundamental desencadeia respectivo dever de proteção, que impõe ao Poder Público assegurar a eficácia do direito (DUQUE, 2009).

Nesse sentido, mister que o Estado assegure mecanismos suficientes para que os consumidores sejam tutelados adequadamente, compensando a inerente vulnerabilidade (NUNES JÚNIOR; SERRANO, 2014, p. 59). Utilizando a divisão dos direitos fundamentais proposta por Robert Alexy (2008, p. 433-453), os desvalidos possuem o direito a ações negativas (direito de defesa) e também o direito a ações afirmativas, sendo que este último impõe ao Estado a adoção de prestações positivas fáticas e normativas. Por isso, ao Poder Público incumbe voltar-se à proteção dos mais pobres nas relações de consumo, proporcionando efetiva igualdade nas transações e respeito à dignidade das pessoas.

De outra parte, com previsão no artigo 170 da Constituição Federal, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência indicam a intervenção mínima do Estado nas relações particulares. Frutos da teoria liberal (e da neoliberal), esses

princípios norteiam a atividade econômica, com a redução da interferência estatal em benefício do livre mercado e das liberdades individuais (SOUZA, 2005, p. 314-315).

Muitas empresas avaliam o risco da atividade apenas frente ao lucro, sem qualquer preocupação com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição do Estado em que exercem suas atividades. “Inevitável, assim, uma potencialização da violação aos Direitos Humanos nos Estados em que se verifica descomedida atuação de corporações das mais variadas naturezas” (ATCHABAHIAN, 2020, p. 20-21).

No entretanto, não se pode olvidar que a atividade econômica tem por finalidade assegurar existência digna a todos, consoante os ditames da justiça social; do mesmo modo, tem por princípio a defesa do consumidor⁷².

Destarte, a proteção do consumidor, que se revela direito fundamental constitucional (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal), impõe ao Poder Público que intervenha na atividade econômica sempre que os interesses dos consumidores estiverem em perigo. Nesse sentido, Fernando Rodrigues Martins ensina que o direito do consumidor compele a atuação estatal, “o que lhe garante *status* de direito à proteção” e “define-se pela necessidade de agir emancipatório” (MARTINS, 2014, grifo do autor).

Por isso, mister assegurar meios adequados para que todas as pessoas possam alcançar seus direitos, de maneira a restabelecer a igualdade. Para esse equilíbrio, as medidas devem considerar a igualdade formal e, principalmente, a material.

Convém assinalar que a Lei nº 8.078/90 beneficia não apenas aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2017, p. 128-131). Além do consumidor *standard* previsto no artigo 2º, “caput”, o Código de Defesa do Consumidor contém as formas equiparadas de consumidor. “A coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”, equipara-se a consumidor por força do parágrafo único do mesmo artigo 2º (BRASIL, 1990b). No artigo 17, há previsão do consumidor *by stander*, ou seja, vítima de evento danoso, tenha ou não adquirido produto ou serviço. E, ainda, cabe apontar o consumidor potencial definido no artigo 29 da Lei nº 8.078/90: “equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas” (BRASIL, 1990b).

⁷² Consoante artigo 170, “caput” e inciso V, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

Assim, nota-se que a pessoa pobre está sob o manto protetivo do sistema consumerista em diversas situações: a) quando adquire ou utiliza produto ou serviço, por exemplo, quando compra o seu almoço ou quando recebe uma roupa nova como presente ou doação (neste último caso, havendo vício da roupa recém-comprada, a pessoa donatária pode reclamar perante o fornecedor); b) quando o evento danoso decorrente de uma relação de consumo lhe causa prejuízo, mesmo que não tenha adquirido o produto ou serviço, como já ocorreu na aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a responsabilização da empresa de transporte público, cujo ônibus atropelara o pedestre (BRASIL, STJ, 2020); c) quando o indivíduo carente está exposto à prática lesiva, como uma publicidade abusiva ou enganosa; d) quando o evento danoso da relação de consumo atinge uma coletividade, da qual faz parte o desvalido.

Afasta-se, portanto, a equivocada ótica de que os pobres não são consumidores, pois não possuem quantias monetárias para a aquisição de produtos ou serviços. Primeiro, porque, mesmo carente de recursos financeiros, em vários momentos a pessoa pobre comprará ou utilizará bens e serviços do mercado. Segundo, porque há outras formas de consumidor equiparado (NUNES JÚNIOR; SERRANO, 2014, p. 45-46), que independem da compra direta junto ao fornecedor.

Então, diante das falhas de mercado que oprimem os pobres, especialmente as externalidades negativas e a assimetria de informações, torna-se imperioso que os Poderes constituídos intervenham de maneira efetiva para a eliminação da desigualdade. É justamente nos momentos de falhas de mercado que se impõe mais firmemente a atuação estatal.

Assim, não é dado ao Poder Legislativo afastar direitos dos consumidores hipervulneráveis. Longe disso, as leis devem proporcionar mecanismos que respeitem a autonomia das pessoas e reduzam as desigualdades (PINHEIRO; DETROZ, 2012, p. 141-142) enfrentadas pelos contratantes em situação de debilidade agravada. Como exemplo positivo, pode-se citar a Lei Federal nº 14.181, de 1º de julho de 2021 (BRASIL, 2021b), que alterou a Lei nº 8.078/90 ao tratar do superendividamento. A recente modificação legislativa proíbe que o fornecedor, ainda que implicitamente, assedie ou pressione o consumidor para contratar produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor “em estado de vulnerabilidade agravada”, dentre outros – artigo 54-C, inciso IV, CDC (BRASIL, 1990b). Nota-se que a Lei nº

14.181/21 teve especial atenção com o hipervulnerável, vedando práticas abusivas que lhe possam causar prejuízos.

Nesse sentido, elucida Marcelo Schenk Duque que:

O lado de proteção dos direitos fundamentais inclina-se em primeira linha para o legislador, o que não exclui a observação dessa dimensão na aplicação do direito. Assim, o legislador tem o dever de formular normas que protejam efetivamente o consumidor, ao passo que os tribunais têm o dever de aplicar e interpretar essas normas, em atividade voltada igualmente à proteção do consumidor (DUQUE, 2009).

Igual comportamento é esperado do Poder Executivo (PINHEIRO; DETROZ, 2012, p. 141-142), seja na regulamentação das leis, seja na regulação de serviços, seja na estruturação e atuação dos órgãos de defesa dos consumidores.

Amostra negativa de procedimento do Poder Executivo que viola direitos de consumidores hipervulneráveis está no Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022 (BRASIL, 2022b). Embora a Lei nº 14.181/2021 (BRASIL, 2021b) contenha dispositivos que reforçam a proteção do consumidor, o Decreto nº 11.150/2022, que a regulamentou, trouxe diversos retrocessos e inconsistências jurídicas. Para não afastar do objeto do presente estudo, cumpre registrar apenas o equívoco na fixação do mínimo existencial, de maneira simétrica, em 25% do salário mínimo vigente na data da publicação do decreto. Ou seja, para efeito de prevenção, tratamento e conciliação administrativa ou judicial do superendividado, deverá ser preservada tão somente a quantia mínima mensal de R\$303,00. Com isso, o Governo Federal sinaliza, de maneira afrontosa e equivocada, que essa quantia é suficiente para a sobrevivência da pessoa. Entretanto, o tabelado mínimo existencial não permite a aquisição de gêneros alimentícios, remédios, vestuário e produtos de higiene para uma vida digna; aliás, a quantia está aquém do limite da extrema pobreza fixado pelo Banco Mundial, ou seja, US\$2,15 diários (BANCO MUNDIAL, 2022b). Ao tabelar de maneira insuficiente o mínimo existencial, o Decreto nº 11.150/2022 afrontou princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana, a proteção do consumidor e a separação dos poderes. Por isso, no XVI Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, promovido pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON em novembro de 2022 na cidade de São Paulo, foi aprovada e divulgada “moção pela revogação do Decreto 11.150/22”, endereçada ao Presidente da República eleito em 2022 (BRASILCON, 2022). Além disso, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP – ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal – STF –, Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental – ADPF nº 1005 – pleiteando “a retirada do mundo jurídico do inteiro teor do Decreto 11.150/22” (CONAMP, 2022). O mínimo existencial, que representa a realização da dignidade da pessoa humana, foi aviltado com o ato do Chefe do Poder Executivo federal, assim como foram desrespeitados princípios constitucionais⁷³.

Outrossim, cumpre registrar que muitos municípios de pequeno porte não possuem órgãos que atendam às demandas administrativas dos consumidores ou dispõem de estruturas inadequadas; assim, o poder de polícia torna-se impraticável e a atividade fiscalizatória, inoperante.

Aos Poderes Legislativo e Executivo incumbe a implementação de políticas públicas direcionadas à defesa dos consumidores em situação de vulnerabilidade agravada, com a alocação de recursos, aprimoramento dos órgãos de defesa dos consumidores, fortalecimento e educação dos consumidores e, em especial, priorizando a proteção dos hipervulneráveis. Conforme Sergio Sebastián Barocelli (2017), “it is hypervulnerable consumers who must be at the forefront of priorities, resource allocation and policy deployment”⁷⁴.

O Poder Judiciário também há de ponderar a realidade daqueles duplamente fragilizados. Além de leis protetivas, mister que a análise e a interpretação tenham como norte a firme tutela dos hipervulneráveis. Aldo Cesar Filgueiras Gaudencio (2016) aponta que é necessária uma interpretação voltada aos mais vulneráveis:

De sorte que, o que os diferencia não é somente a expressão usada para identificá-los, mas, principalmente, o nível de reconhecimento da necessidade de proteção também especial. E quando falamos de proteção, não pretendemos uma total mudança no sistema jurídico dos consumidores, mas apenas, e até mesmo na menor das hipóteses, uma interpretação

⁷³ Outro exemplo de violação a direitos fundamentais por parte do Poder Público está no Decreto nº 11.034, de 05 de abril de 2022 (BRASIL, 2022a). Através deste decreto, o Presidente da República regulamentou a Lei nº 8.078/90 e revogou o Decreto nº 6.523/08, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC – dos fornecedores dos serviços regulados pelo Poder Executivo federal. No artigo 6º, “caput”, consta que é obrigatória a acessibilidade em canais do SAC para uso da pessoa com deficiência. Porém, no parágrafo único do aludido artigo, postergou-se a efetiva acessibilidade de canais de SAC até a publicação de ato da Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON – do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Olvidou-se, contudo, o Poder Executivo que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 –, em seu artigo 55 (BRASIL, 2015b), exige que os projetos de informação e comunicação sejam acessíveis, atendendo aos princípios do desenho universal, de maneira que a pessoa com deficiência possa ser independente e, com autonomia, exercer seus direitos de cidadania e participação social. Portanto, a norma inferior (decreto) não tem autoridade para afastar a incidência da norma superior (lei), sobretudo porque esta mantém consonância com a proteção constitucional da pessoa com deficiência.

⁷⁴ Em tradução livre: “São os consumidores hipervulneráveis que devem estar na vanguarda das prioridades, alocação de recursos e implantação de políticas”.

diferenciada em relação aos próprios instrumentos legais já existentes. (GAUDENCIO, 2016, p. 163).

Cada unidade da Justiça brasileira tem o mister de garantir a efetivação do mandamento constitucional, “no sentido pretendido pela Constituição, qual seja, de proteção particular do consumidor” (DUQUE, 2009).

A hipervulnerabilidade merece o adequado sopesamento judicial tanto em relação ao direito material, quanto em relação ao direito processual. Na situação concreta posta em juízo e com a hipervulnerabilidade reconhecida, ao Magistrado incumbe apreciar se o fornecedor agiu com o esperado dever de cuidado, o qual há de ser maior e mais eficaz em se tratando de debilidade potencializada do consumidor (PASQUALOTTO; SOARES, 2017).

Na produção e análise da prova, da mesma maneira, o Poder Judiciário não pode ignorar a vulnerabilidade agravada do consumidor. Exatamente pela sua maior fragilidade durante a contratação, o consumidor hipervulnerável não tem pleno conhecimento da negociação entabulada e não se acautela para efeito de futura ação judicial.

Cumprido mencionar que a vulnerabilidade não se confunde com a hipossuficiência. Aquela, prevista no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, é característica de todo consumidor; já a hipossuficiência não alcança todos os consumidores, mas apenas aqueles que, a critério do Juiz de Direito, tenham maior dificuldade na produção da prova, seja por falta de recursos financeiros, seja por ausência de recursos técnicos; é norma de direito processual e encontra amparo no artigo 6º, inciso VIII, do mesmo código (NEVES; TARTUCE, 2018, p. 37-38).

Embora o consumidor pobre possa ser beneficiado pela sua hipossuficiência financeira, mister apontar que a hipervulnerabilidade exige outro olhar do Magistrado na análise da prova. Isso porque o consumidor hipervulnerável, muitas vezes, não compreende adequadamente o contrato celebrado, não tem o conhecimento para se precaver com as testemunhas e os documentos necessários a uma futura e eventual demanda judicial e, em tempos de tecnologias contratuais avançadas, não dispõe das ferramentas virtuais ou eletrônicas adequadas.

Uma vez invocada a hipervulnerabilidade pelo consumidor, incumbirá ao fornecedor refutar esse argumento. Com efeito, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do *Codex* consumerista (BRASIL, 1990b), o Magistrado pode atribuir ao fornecedor o ônus de demonstrar que a circunstância apontada pelo consumidor como causa de

dupla fragilidade não agrava a vulnerabilidade. Também poderá ser aplicada, nas ações judiciais, a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a).

Quando os Poderes constituídos somam esforços na mesma direção da defesa do hipervulnerável, os resultados aprimoram a sociedade e fortalecem os direitos fundamentais. Este é o resultado esperado das políticas estatais, que devem, sempre, perseguir o interesse da sociedade.

O lado de proteção dos direitos fundamentais inclina-se em primeira linha para o legislador, o que não exclui a observação dessa dimensão na aplicação do direito. Assim, o legislador tem o dever de formular normas que protejam efetivamente o consumidor, ao passo que os tribunais têm o dever de aplicar e interpretar essas normas, em atividade voltada igualmente à proteção do consumidor. [...]

Aos tribunais cabe a tarefa de assegurar a observância e a efetivação desse mandamento de proteção, aplicando as disposições do Código de Defesa do Consumidor e de outras fontes normativas, no sentido pretendido pela Constituição, qual seja, de proteção particular do consumidor. Ao STF, na função de tribunal constitucional, cabe a tarefa contínua de apontar a inconstitucionalidade de toda e qualquer medida legislativa que tenha por finalidade enfraquecer demasiadamente essa proteção, com amparo na proibição de insuficiência. (DUQUE, 2009)

Assim, as situações de vulnerabilidade agravada exigem postura mais rigorosa, efetiva e protetiva tanto dos fornecedores de bens e serviços, quanto do Estado. A adoção de medidas que preservem a dignidade da pessoa e o direito constitucional fundamental de proteção ao consumidor incumbe ao Poder Público e à sociedade. De fato, o princípio da proteção do consumidor ganha especial relevância quando envolve hipervulnerável; o dever jurídico de cuidado há de ser empregado vigorosamente pelos fornecedores; ações negativas e, sobretudo, ações prestacionais por parte do Estado são imprescindíveis; aos Poderes Legislativo e Executivo cabe resguardar e fortalecer os direitos das pessoas com vulnerabilidade potencializada; nas ações judiciais, o Poder Judiciário não pode desprezar a especial fragilidade desses consumidores, seja no trâmite processual, seja na interpretação do direito material.

6 CONCLUSÃO

A proposta da presente dissertação foi contribuir para o reconhecimento do estado de pobreza como fator de hipervulnerabilidade dos consumidores.

Iniciando pelas influências políticas e ideológicas na construção dos direitos humanos, discorreu-se também sobre a edificação da proteção do consumidor como decorrência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Consoante apontado, o surgimento e a estruturação dos direitos humanos acompanharam os movimentos políticos e sociais no passar dos anos.

As ideologias de cada período influenciaram a proteção e a afirmação dos direitos humanos. Após a Segunda Guerra Mundial, à frente da coalização liberal estavam os EUA, que valorizaram mais a 1ª dimensão dos direitos humanos; a ideologia liberal defendia a intervenção estatal mínima. No outro frente, a URSS preocupava-se com os direitos sociais, ou seja, com a 2ª dimensão dos direitos, estreitamente relacionada com o regime socialista.

As divergências entre os agrupamentos repercutiram nos instrumentos protetivos dos direitos humanos, com forte influência das concepções liberais, porém, sem olvidar os ideais sociais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e também os Pactos Internacionais de 1966 acarretaram maior participação política e social e fortaleceram os axiomas democráticos da liberdade, igualdade e solidariedade.

A liberdade, catalogada no rol dos direitos fundamentais, protege as pessoas naturais e, igualmente, a atividade empresarial, nesta incluídas a livre iniciativa, a liberdade de contratar, a livre concorrência e a propriedade privada, com ampla delimitação constitucional.

A defesa do consumidor e o amparo às pessoas pobres também são direitos fundamentais com origem na dignidade da pessoa humana.

As antinomias entre a liberdade de empreender e a proteção do consumidor, ensejadoras de tensões constitucionais, são harmonizadas com o emprego de diversos métodos. No presente estudo, discorreu-se sobre o uso da teoria da Análise Econômica do Direito, que pode auxiliar na interpretação das normas constitucionais, dêis que a eficiência da escolha não prescindida da utilidade social do resultado. O método analítico, quando inadequadamente empregado, volta-se apenas à obtenção de riquezas e afasta-se do objetivo social da ordem econômica, qual seja, a existência digna, conforme os ditames da justiça social. Importa o bem-estar social estampado

no Estado Democrático de Direito do Brasil, no qual a igualdade constitucional não seja apenas uma isonomia formal.

Entretanto, a pobreza retira a dignidade das pessoas e provoca exclusão social. Por isso, a presente pesquisa voltou-se à análise da conjuntura das pessoas pobres nas relações de consumo e suas consequências.

As estruturas socioeconômicas a que estão expostos aqueles financeiramente desfavorecidos perturbam o ambiente dos oprimidos. De fato, a pobreza, que não se limita à carência de recursos financeiros, obsta o acesso à alimentação, à educação, à cultura, à saúde, ao lazer, ao transporte e à moradia e, assim, ocasiona discriminação e exclusão social. Trata-se de conjuntura multidimensional.

A pobreza está associada com as capacidades e, particularmente, com as limitações das possibilidades de escolhas do indivíduo que provocam privações de direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais. Múltiplas singularidades das pessoas, inclusive físicas e psíquicas, são atingidas pelos efeitos do pauperismo.

Nota-se que a exclusão social provocada pela pobreza está presente também nas relações de consumo. A impossibilidade de participação no mercado de consumo proporciona verdadeira segregação social, em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No presente estudo, foi possível pontuar que o estado de pauperismo dificulta o exercício dos direitos sociais positivados na Carta Maior, artigo 6º, no qual há o reconhecimento da condição de vulnerabilidade social, oriunda da ausência ou deficiência de educação, moradia, saúde, trabalho, alimentação, lazer, segurança, maternidade e infância, que representam privações de capacidades próprias das pessoas em situação de pobreza.

Igualmente, constatou-se que a insegurança alimentar decorrente da pobreza compromete o sadio desenvolvimento da pessoa. Seja pela redução da quantidade dos alimentos, seja pela baixa qualidade nutricional, a alimentação inadequada prejudica o intelecto do sujeito, quadro que se mantém ao longo dos anos de sua vida. Vítima da fome e da insegurança alimentar, o pobre não atingirá o completo desenvolvimento das funções fisiológicas. Com isso, sua participação livre e autônoma na relação contratual resta afetada.

Os indivíduos em situação de privações apresentam baixa escolaridade e reduzido conhecimento cultural. Aliados à insegurança alimentar, esses fatores prejudicam o desenvolvimento da pessoa e de seu intelecto. Dessa forma, estão mais

expostos às práticas comerciais, situação da qual se aproveitam os fornecedores de produtos e serviços, utilizando ferramentas que interferem nas escolhas dos consumidores.

Portanto, a pobreza, que fomenta a baixa escolaridade, a insegurança alimentar, a reduzida cognição cultural e, por consequência, o diminuto desenvolvimento intelectual, exacerba a extrema fragilidade e suscetibilidade dos consumidores. A hipervulnerabilidade dos consumidores pobres e a conjuntura em que estão envolvidos impedem que eles abandonem essa estrutura maléfica e opressora.

Conforme exposto, evidente o reconhecimento da vulnerabilidade psíquica e fisiológica das pessoas diante dos fornecedores de produtos e serviços, que é agravada e realçada quando o consumidor é uma pessoa carente de recursos financeiros. As privações de capacidades próprias do estado de pobreza e suas externalidades negativas são agregadas à vulnerabilidade intrínseca de todo consumidor, aumentando de forma negativa a debilidade dos pobres nas relações de consumo. Portanto, deve ser reconhecida, no caso concreto, a situação de dupla fragilidade ou, em outras palavras, a hipervulnerabilidade dos consumidores pobres.

De fato, essa debilidade social das pessoas pobres agrava a vulnerabilidade presumida *ope legis* própria da qualidade de consumidor, caracterizando o estado de hipervulnerabilidade desses indivíduos.

Também como conclusão deste estudo, é possível afirmar que, em situações de vulnerabilidade potencializada, a defesa do consumidor deve receber especial reforço. O dever jurídico de cuidado há de ser observado rigorosamente pelos fornecedores de bens e serviços; o dever de cuidado aumenta à medida que se agrava a vulnerabilidade do consumidor. Outrossim, são ainda mais relevantes as ações negativas e, em especial, as ações prestacionais estatais. De fato, os Poderes constituídos devem resguardar e fortalecer os direitos dos hipervulneráveis e não podem olvidar a especial situação de fragilidade.

Assim, é possível inferir que o estado de pobreza, como violação dos direitos humanos, agrava a vulnerabilidade presumida do consumidor. Conclui-se, outrossim, que a hipervulnerabilidade impõe ao fornecedor de produtos e serviços maior dever de cuidado na relação contratual, bem como exige dos Poderes Públicos ações negativas e prestacionais que reduzam o desequilíbrio nos contratos celebrados com pessoas pobres. Ao Estado cabe, portanto, o dever de garantir os mecanismos para

o extermínio da conjuntura de desigualdade. Impõe-se-lhe assegurar meios (fáticos e legais) para a eliminação da pobreza, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Da mesma forma, cabe-lhe dirigir proteção especial aos consumidores pobres para a igualdade real na relação contratual.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. *O que é fome*. 9. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

AFONSO, Luiz Fernando. *Publicidade abusiva e proteção do consumidor idoso*. São Paulo: Atlas S.A., 2013. [recurso eletrônico].

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria geral dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

ALMEIDA, João Batista. *A proteção jurídica do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Jandaíra, 2021.

ALVES, José Augusto Lindgren. O sistema internacional de proteção dos direitos humanos e o Brasil. *Cadernos do IPRI nº10*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão/IPRI, 1994. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/cadernos-do-ipri-num-10.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (orgs.). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 9-23. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/cchs/ess/Members/giselle.souza/politica-social-ii/texto-1-balanco-do-neoliberalismo-anderson>. Acesso em: 03 nov. 2022.

ANDRADE, Adriano; ANDRADE, Landolfo; MASSON, Cleber. *Interesses difusos e coletivos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 1.

ARENDT, Hannah. *A promessa da política*. Tradução: Pedro Jorgensen Júnior. Rio de Janeiro: Difel, 2008.

_____. *O que é política?* Tradução: Reinaldo Guarany. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

_____. *Origens do totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução: Edson Bini. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2018.

_____. *Política*. Tradução: Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

ARZABE, Patrícia Helena Massa; GRACIANO, Potyguara Gildoassu. A Declaração Universal dos Direitos Humanos – 50 anos. In: *Direitos humanos: construção da*

liberdade e da igualdade. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998. p. 243-268.

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. *Transterritorialidade: uma teoria de responsabilização de empresas por violações aos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

AZEVEDO, Fernando Costa de; SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos; MOREIRA, Tássia Rodrigues. Vulnerabilidade dos consumidores na sociedade da informação e a necessidade da proteção jurídica de seus dados nas relações estabelecidas em ambiente digital. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: RT, v. 141, ano 31, p. 201-218, mai./jun. 2022.

BALERA, Wagner; SAYEG, Ricardo Hasson. *O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico*. Petrópolis: KBR, 2011. [recurso eletrônico].

_____. O objetivo fundamental constitucional de erradicação da pobreza. *Revista de Direito Brasileira*. Florianópolis/SC, v. 22, n. 9, p. 66-76, jan./abr. 2019.

BANCO MUNDIAL. *Brazil poverty and equity assessment: looking ahead of two crises*. Washington D.C.: World Bank, 2022a. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/37657/P1746910e33a8407d0b0850b8f0f5bcf18c.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 nov. 2022.

_____. Fact sheet: an adjustment to global poverty lines. 2022b. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/factsheet/2022/05/02/fact-sheet-an-adjustment-to-global-poverty-lines#4>. Acesso em: 08 nov. 2022.

_____. *Poverty and Equity Data Portal*. c2022. Disponível em: <https://povertydata.worldbank.org/poverty/home/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

_____. *Poverty and shared prosperity 2022: correcting course*. Washington, DC: World Bank. doi:10.1596/978-1-4648-1893-6. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO, 2022d. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/37739/9781464818936.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BARBOSA, Livia. *Sociedade de consumo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BARCELLOS, Ana Paula. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. [recurso eletrônico].

BAROCELLI, Sergio Sebastián. Towards the construction of “hypervulnerable consumers” category. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 113, p. 67-80, set./out. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BASAN, Arthur Pinheiro; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Desafios da predição algorítmica na tutela jurídica dos contratos eletrônicos de consumo. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte: Fórum, v. 5, n. 30, p. 237-254, out./dez. 2021. [recurso eletrônico].

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

_____. *Work, consumerism and the new poor*. 2nd. edn. New York, USA: Open University Press, 2005.

BEETHAM, David. Democracia e direitos humanos: direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. In: SYMONIDES, Janusz (org.). *Direitos humanos: novas dimensões e desafios*. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

BEEVOR, Antony. *A segunda guerra mundial*. Tradução: Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Record, 2015. [recurso eletrônico].

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles and morals and legislation*. Warrenton, EUA: White Dog Publishing, 2010. [recurso eletrônico].

BERGSON, Abram. A Reformulation of Certain Aspects of Welfare Economics. *The Quarterly Journal of Economics*, Cambridge, MA: MIT Press, v. 52, n. 2., fev. 1938, p. 310-334. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1881737>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BERTONCELLO, Fernando Rodrigues da Motta; MACHADO, Monica Sapucaia. Direitos humanos e seus sistemas de proteção. In: GONÇALVES, Rubén Miranda; VEIGA, Fábio da Silva (coord.). *Paradigmas do direito constitucional atual*. Barcelos, Portugal: Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, 2017. p. 115-124.

BESSA, Leonardo Roscoe. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. *A ideologização do consumo consciente: uma análise sobre soberania do consumidor e liberdade de escolha*. Dissertação. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/90/90131/tde-23112011-093814/pt-br.php>. Acesso em: 30 set. 2022.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. 7. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. *Teoria do ordenamento jurídico*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. *Curso de direito constitucional*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

_____. *Do Estado liberal ao Estado social*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Imperio do Brasil de 1824*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

_____. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 05 jun. 2022.

_____. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 21 out. 2022.

_____. *Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999*. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. *Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001*. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. *Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018*. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

_____. *Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022*. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11034.htm. Acesso em: 17 jun. 2022.

_____. *Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022*. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 2022b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%2C%20DE%2026%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20pre%20serva%C3%A7%C3%A3o%20e%20o,C%3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor. Acesso em: 15 nov. 2022.

_____. *Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

_____. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

_____. *Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989*. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. *Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

_____. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Código de Defesa do Consumidor*. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

_____. *Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994*. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.

_____. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.

_____. *Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011*. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

_____. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*). Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. *Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm. Acesso em: 21 fev. 2022.

_____. *Projeto de Lei 5160/2020*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2265186>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL, STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial 586.316/MG*. 2ª Turma, j. 17 abr. 2007, v. u., Relator Min. Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 2007. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=683195&num_registro=200301612085&data=20090319&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 22 fev. 2022.

_____. *Recurso Especial 735.249/SC*. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. 3ª Turma, j. 15 dez. 2015, v. u., Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF: STJ, 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501562810&dt_publicacao=04/02/2016. Acesso em 19 jun. 2022.

_____. *Recurso Especial 931.513/RS*. 1ª Seção, j. 25 nov. 2009, m. v., Relator Min. Herman Benjamin. Brasília, DF: STJ, 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200700451627&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 fev. 2022.

_____. *Recurso Especial 1.195.642/RJ*, 3ª Turma, j. 13 nov. 2012, v. u., Relatora Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF: STJ, 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=201000943916&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 15 jun. 2022.

_____. *Recurso Especial nº 1.787.318/RJ*, 3ª Turma, j. 16 jun. 2020, v. u., Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF: STJ, 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201803347383&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASILCON. Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor. *Moção pela revogação do Decreto 11.150/22*. In: XVI Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/brasilcon-mocao-revogacao-decreto.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CALAIS-AULOY, Jean; TEMPLE, Henri. *Droit de la consommation*. 8. ed. Paris: Dalloz, 2010.

CALIXTO, Ângela Jank; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Pluralismo jurídico: uma nova perspectiva a respeito da relação entre os sistemas jurídicos internacional e interno. In: FIGUEIREDO, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (coord.). *Constitucionalismo multinível e pluralismo jurídico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CALVOCORESSI, Peter. *Política mundial a partir de 1945*. Tradução: Roberto Cataldo Costa. 9. ed. Porto Alegre: Artmed, 2011.

CANÊDO, Letícia Bicalho. *A revolução industrial: tradição e ruptura: adaptação da economia e da sociedade: rumo a um mundo industrializado*. 2. ed. Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1986.

CARVALHO, Diógenes Faria de; OLIVEIRA, Thaynara de Souza. A categoria jurídica de 'consumidor-criança' e sua hipervulnerabilidade no mercado de consumo brasileiro. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Curitiba: Bonijuris, v. V, n. 17, p. 207-230, mar. 2015.

CASTRO, Josué de. *Geopolítica da fome: ensaio sobre os problemas de alimentação e de população*. 8 ed. rev. e aum. São Paulo: Brasiliense, 1968, v. 1.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. 6. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

CHAVES, Silvia Fernandes. *A vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor nas contratações eletrônicas*. Barueri, SP: Manole, 2015.

CIDADE, Elívia Camurça; MOURA JUNIOR, James Ferreira; XIMENES, Verônica Moraes. Implicações psicológicas da pobreza na vida do povo latino-americano. *Psicologia argumento*. Curitiba: PUCPR, v. 30, n. 68, p. 87-98, jan./mar. 2012. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/20087/0>. Acesso em: 12 jan. 2022.

CITRON, Danielle Keats; PASQUALE, Frank. *The Scored Society: Due Process for Automated Predictions*. *Washington Law Review*, v. 89, 2014. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2376209>. Acesso em: 06 jun. 2022.

COASE, Ronald Harry. *A firma, o mercado e o direito*. Tradução: Heloisa Gonçalves Barbosa. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2022. [recurso eletrônico].

_____. O problema do custo social. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies*. Tradução: Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. Rio de Janeiro: FGV-ILACDE, v. 3, n. 1, 2008. Disponível em: <https://services.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1035&context=lacjls>. Acesso em: 04 nov. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. Grupo de peritos de alto nível sobre a inteligência artificial. *Orientações éticas para uma IA de confiança*. Bruxelas: Comissão Europeia, 2019. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/ethics-guidelines-trustworthy-ai>. Acesso em: 13 nov. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. O papel do juiz da efetivação dos direitos humanos. *In: Direitos humanos: visões contemporâneas*. Associação Juizes Para a Democracia. São Paulo: Método, 2001, p. 15-29.

CONAMP. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 1005. STF. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.conamp.org.br/images/pdfs/2022/CONAMP_-_ADPF_-_INICIAL_-_DECRETO_11.150-assinado-assinado.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.

CRICK, Bernard. *The reform of Parliament*. Londres: Weidenfeld and Nicolson, 1964.

CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da; VERSUTI, Andrea Cristina. A hipervulnerabilidade das crianças nas relações de consumo no caso “é hora do Shrek” (RESP 1.558.086). *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 117, p. 323-359, maio/jun. 2018.

DECLARAÇÃO DE VIENA e programa de acção. Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem. Viena, 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/vienna.aspx>. Acesso em: 12 jun. 2022.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DOWBOR, Ladislau. *Resgatar a função social da economia: uma questão de dignidade humana*. São Paulo: Dowbor.org, 2022. Disponível em: <https://dowbor.org/2022/04/resgatar-a-funcao-social-da-economia-uma-questao-de-dignidade-humana.html>. Acesso em: 27 maio 2022.

DUQUE, Marcelo Schenk. A proteção do consumidor como dever de proteção estatal de hierarquia constitucional. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 71, p. 142-167, jul./set. 2009. [recurso eletrônico].

EAGLETON, Terry. *Ideologia: uma introdução*. Tradução: Silvana Vieira e Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista; Boitempo, 1997.

ECHEVERRÍA, Javier Iguñiz. La pobreza es multidimensional: un ensayo de clasificación. *Economía Revista del Departamento de Economía da Pontificia Universidad Católica del Perú*, Lima, Peru, v. XXIV, n. 47, jun. 2001. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/economia/article/view/1172/1130>. Acesso em: 15 maio 2022.

ESPANHA. Constituição (1978). *Constitución Española*. Espanha, 1978. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

FACHIN, Melina Girardi. Empresa e direitos humanos: compartilhando valor e responsabilidades. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 1, p. 324-339, 2020.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FERREIRA PINTO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FREITAS, Denilson de Souza. Relações de consumo discriminatórias. In: HILLAL, Cristiane Corrêa de Souza (coord.). *Ministério Público antirracista: a travessia necessária*. São Paulo: APMP; Ministério Público do Estado de São Paulo, 2021. [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/inclusao-social#?page=2>. Acesso em: 16 jun. 2022.

FUKUYAMA, Francis. *Ordem e decadência política: da revolução industrial à globalização da democracia*. Tradução: Nivaldo Montingelli Júnior. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2008.

GARCÍA ROCA, Javier; ALCALÁ, Humberto Nogueira; GISBERT, Rafael Bustos. La comunicación entre ambos sistemas y las características del diálogo. In: GARCÍA ROCA, Javier et al (ed.). *El diálogo entre los sistemas europeo y americano de derechos humanos*. Pamplona, Espanha: Thomson Reuters, 2012. p. 66-107.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 17. ed. Atualização: Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012. [recurso eletrônico].

GAUDENCIO, Aldo Cesar Filgueiras. *Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade: proteção contratual dos consumidores nos direitos da União Europeia, Portugal e Brasil*. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Portugal, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/30146>. Acesso em: 05 maio 2022.

_____. (Hiper) proteção contratual do consumidor: consolidação da defesa dos consumidores hipervulneráveis no direito brasileiro. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, Brasília: Encontro Virtual, v. 2, n. 1, p. 149-156, jan./jun. 2016.

GONÇALVES, Rafaela Caldeira; TSURUDA, Juliana Melo. ODS 1: erradicação da pobreza. In: BALERA, Wagner; SILVA, Roberta Soares (org.). *Comentários aos objetivos de desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Verbatim, 2018. p. 17-35.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *Elementos de Direito Econômico*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 7. ed. São Paulo: SRS, 2017.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. CARNIO, Henrique Garbellini (col.). *Teoria da ciência jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. Tradução: Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

HILL, Ronald Paul. Consumer culture and the culture of poverty: implications for marketing theory and practice. *In: Marketing Theory*. Londres: Sage, v. 2, n. 3, p. 273-293, set. 2002. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1470593102002003279>. Acesso em: 29 jan. 2022.

HOBBSAWM, Eric J. *A era das revoluções: 1789-1848*. Tradução: Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 35. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

_____. *Da revolução industrial inglesa ao imperialismo*. Tradução: Donaldson Magalhães Garschagen. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

_____. *Era dos extremos: o breve século XX, 1914-1991*. Tradução: Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: para uma gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.

ITS – Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio. *Transparência e governança nos algoritmos: um estudo de caso sobre o setor de birôs de crédito*. 2017. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/transparencia-e-governanca-nos-algoritmos-um-estudo-de-caso/>. Acesso em: 10 out. 2021.

JAKOBI, Karin Bergit; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *A Análise Econômica do Direito e a regulação do mercado de capitais*. São Paulo: Atlas, 2014. [recurso eletrônico].

JUNQUEIRA, Thiago. *Tratamento de dados pessoais e discriminação algorítmica nos seguros*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. [livro eletrônico].

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes: textos filosóficos*. Tradução: Paulo Quintela. 2. ed. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2019. [recurso eletrônico].

LEITE, Antonio José Maffezoli; MAXIMIANO, Vitore André Zilio. Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos. *In: Direitos humanos: construção da liberdade e da igualdade*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998. p. 271-286.

LIMA, Carolina Alves de Souza. A relação intrínseca entre direitos humanos, cidadania e dignidade da pessoa humana na contemporaneidade. *APMP Revista*, ano XV, n. 55, abr./dez. 2011.

_____. *Cidadania, direitos humanos e educação: avanços, retrocessos e perspectivas para o século 21*. São Paulo: Almedina, 2019.

LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LOCKE, John. *Dois tratados do governo civil: textos filosóficos*. Tradução: Miguel Morgado. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2015 [recurso eletrônico].

LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. Tradução: Saulo Krieger; tradução das citações em latim: Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise econômica do direito*. Tradução: Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado*. Atualização: Miguel Alfredo Malufe Neto. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. [recurso eletrônico].

MANNHEIM, Karl. *Ideologia e utopia*. Tradução: Sérgio Magalhães Santeiro. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1968.

MARQUES, Claudia Lima. A teoria do 'diálogo das fontes' hoje no Brasil e seus novos desafios: uma homenagem à magistratura brasileira. *In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coord.). Diálogo das fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 [recurso eletrônico].

_____. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTIN, Gilbert. *A primeira guerra mundial: os 1.590 dias que transformaram o mundo*. Tradução: Francisco Paiva Boléo. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2017.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Os deveres fundamentais como causa subjacente-valorativa da tutela da pessoa consumidora: contributo transversal e suplementar à hermenêutica consumerista da afirmação. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 94, p. 215-257, jul./ago. 2014.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas*. Tradução: Luciano Cavini Martorano, Nélío Schneider e Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Método, 2014.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. São Paulo: Boitempo, 2002.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. [recurso eletrônico].

_____. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções do direito do consumidor contemporâneo. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; DIAS, Lúcia Ancona Lopez de Magalhães (orgs.). *Direito do consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. [recurso eletrônico].

MIRAGEM, Bruno; LIMA, Clarissa Costa de. Patrimônio, contrato e a proteção constitucional da família: estudo sobre as repercussões do superendividamento nas relações familiares. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Editora RT, v. 90, p. 91-115, nov./dez., 2013. [recurso eletrônico].

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Tradução: Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2000.

MOTTA, Paulo Henrique Amaral. *A erradicação da pobreza: o Estado e a implementação dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NAÇÕES UNIDAS, Organização das. *Carta das Nações Unidas*. Centro de Informação da ONU para o Brasil (UNIC Rio de Janeiro). 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/A-Carta-das-Nac%CC%A7o%CC%83es-Unidas.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2021.

_____. Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *Substantive issues arising in the implementation of the international covenant on economic, social and cultural rights: poverty and the international covenant on economic, social and*

cultural rights. Suíça, 2001. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/docs/statements/E.C.12.2001.10Poverty-2001.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 02 fev. 2022.

_____. *Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations 'protect, respect and remedy' framework*. Human Rights Council. Resolução 17/4. 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.

_____. Resolution adopted by the General Assembly on 11 December 1969. 2542 (XXIV). *Declaration on Social Progress and Development*. 1969. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a24r2542.htm>. Acesso em: 15 nov. 2022.

_____. Resolution adopted by the General Assembly on 1 May 1974. Resolução 3201 (S-VI). *Declaration on the Establishment of a New International Economic Order*. 1974. Disponível em: <http://www.un-documents.net/s6r3201.htm>. Acesso em: 30 out. 2022.

_____. Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015. Transforming our world: *the 2030 Agenda for Sustainable Development*. 2015. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_70_1_E.pdf. Acesso em: 23 fev. 2022.

_____. *The ten principles of the UN Global Compact*. United Nations Global Compact. 2004. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>. Acesso em: 15 nov. 2022.

_____. UNCTAD – United Nations Conference on Trade and Development. *Resolução nº 39/248*. 1985. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/39/248>. Acesso em: 22 fev. 2022.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. *Proteção jurídica das pessoas com deficiência nas relações de consumo*. Curitiba: Juruá, 2016.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, p. 431-461, abr. 2011.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; ARAUJO, Luiz Alberto David. *Curso de direito constitucional*. 23. ed., ver. e atual. Santana do Parnaíba, SP: Manole, 2021. [recurso eletrônico].

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SERRANO, Yolanda Alves Pinto. *Código de Defesa do Consumidor interpretado: (doutrina e jurisprudência)*. 6. ed. São Paulo: Verbatim, 2014.

OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. *A broken social elevator? How to promote social mobility: how does Brazil compare?* 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/brazil/social-mobility-2018-BRA-EN.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2022.

OEA. Organização dos Estados Americanos. AG/RES. 2840 (XLIV-O-14). *Promoción y Protección de los derechos humanos en el ámbito empresarial*. 04 jun. 2014. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/ag-res_2840_xliv-o-14.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Declaração tripartida de princípios sobre empresas multinacionais e política social*. Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho. Genebra, 1977. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf. Acesso em: 30 out. 2022.

O'NEIL, CATHY. *Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia*. Tradução: Rafael Abraham. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PASQUALOTTO, Adalberto; SOARES, Flaviana Rampazzo. Consumidor hipervulnerável: análise crítica, substrato axiológico, contornos e abrangência. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 113, p. 81-109, set./out. 2017.

PEREIRA, Laudelina Leonardo. *Score de crédito: relações entre as inferências no mercado de dados pessoais e a desigualdade na sociedade*. In: 44º Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais – ANPOCS. 2020. Disponível em: <https://www.anpocs2020.sinteseeventos.com.br/atividade/view?q=YToyOntzOjY6InBhcmF0cyI7czozNjoiYToxOntzOjE5OiJRF9BVEIWSURBREUiO3M6MzoiMTI5Ijt9IjtzO>

jE6lmgjO3M6Mzl6lMfjZDc0ZTImNWlyMTYwYTg0YzFjZjg5YjVIOGRkNjE2ljt9&ID_ACTIVIDADE=129. Acesso em: 04 out. 2021.

PETERECZ, Zoltán. *Jeremiah Smith, jr. and Hungary, 1924–1926: the United States, the League of Nations, and the Financial Reconstruction of Hungary*. Londres: De Gruyter Open Poland, 2013. [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://doi.org/10.2478/9788376560083>. Acesso em: 07 nov. 2021.

PIMENTA, Eduardo Goulart; LANA, Henrique Avelino R. P. Análise Econômica do Direito e sua relação com o Direito Civil brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, n. 57, p. 85-138, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/126/118>. Acesso em: 03 nov. 2022.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; DETROZ, Derlayne. A hipervulnerabilidade e os direitos fundamentais do consumidor idoso no direito brasileiro. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*. Curitiba: Bonijuris, v. II, n. 4, dez. 2012.

PINHEIRO-MACHADO, Rosana; SCALCO, Lucia Mury. Rolezinhos: marcas, consumo e segregação no Brasil. *Revista Estudos Culturais*, EACH/USP, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revistaec/article/view/98372>. Acesso em: 4 out. 2021.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos. *In: Direitos Humanos: visões contemporâneas. Publicação especial em comemoração aos 10 anos de fundação da Associação Juizes para a Democracia*. São Paulo: Método, 2001. p. 31-59.

_____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. [recurso eletrônico].

_____. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. *In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coord.). Igualdade, diferença e direitos humanos*. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 47-76.

_____. *Temas de Direitos Humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia Cristina; GONZAGA, Victoriana. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 31, n. 1, 2019.

POLLAK, Robert A. Bergson-Samuelson social welfare functions and the Theory of Social Choice. *The Quarterly Journal of Economics*. Oxford: Oxford University Press, v. 93, n. 1, p. 73-90, 1979. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1882599?seq=1>. Acesso em: 20. out. 2020.

PORTO ALEGRE. Tribunal Regional Federal (4ª Região). *Apelação Cível 2001.71.00.026279-9/RS*. Relator Juiz Federal Roger Raupp Rios. Porto Alegre, TRF, 2007. Publicado em: 23 ago. 2007.

PORTUGAL. Constituição (1976). *Constituição da República Portuguesa*. Lisboa, Portugal, 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP1976.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

POSNER, Richard Allen. *Economic Analysis of Law*. 9. ed. New York: Aspen Publishers, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. Realizando a convergência entre o nacional e o internacional: os círculos concêntricos da pluralidade das ordens jurídicas no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes (coord.). *Diálogos jurisdicionais e direitos humanos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016a, p. 437-468.

_____. *Teoria dos direitos humanos na ordem internacional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016b. [recurso eletrônico].

RANGEL, Tauã Lima Verdan. *Fome: segurança alimentar e nutricional em pauta*. Curitiba: Appris, 2018.

REIS, Paulo Victor Alfeo. *Algoritmos e o Direito*. São Paulo: Almedina, 2020. [recurso eletrônico].

RELEMBRE *casos de agressão e constrangimento contra negros dentro de supermercados de SP*. G1 GLOBO, Rio Grande do Sul, 21 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/11/20/homem-negro-e-espancado-ate-a-morte-em-supermercado-do-grupo-carrefour-em-porto-alegre.ghtml>. Acesso em: 04 out. 2021.

RÉMOND, René. *Introdução à história do nosso tempo: do antigo regime aos nossos dias*. Tradução de: Teresa Loureiro. Lisboa, Portugal: Gradiva, 2003.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. As normas constitucionais de tutela das pessoas portadoras de deficiência. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Editora RT, vol. 47/2004, p. 145-198, abr./jun. 2004. [recurso eletrônico].

RIGGS, Robert C.; PLANO, Jack. C. *The United Nations: International Organizations and World Politics*. Belmont, CA: Wadsworth, 1994.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Conduta considerada racista gera indenização a cliente barrado em agência bancária*. TJRS, Porto Alegre, 05 out. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/conduta-considerada-racista-gera-indenizacao-a-cliente-barrado-em-agencia-bancaria/>. Acesso em: 09 julh. 2022.

ROCHA, Matheus et al. *Consumidor da periferia reclama que empresas aprofundam segregação urbana*. São Paulo: Folha de São Paulo, 25 set. 2021. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/09/consumidor-da-periferia-reclama-que-empresas-aprofundam-segregacao-urbana.shtml>. Acesso em: 08 out. 2021.

ROCHA, Sonia. *Pobreza no Brasil: afinal, de que se trata?* 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

RUGGIE, John Gerard. *Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos*. Tradução: Isabel Murray. São Paulo: Editora Planeta Sustentável, 2014. [recurso eletrônico].

SACHS, Jeffrey D. *O fim da pobreza: como acabar com a miséria mundial nos próximos vinte anos*. Tradução: Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SALAMA, Bruno Meyerhof. Análise econômica do direito. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; Freire, André Luiz (coord.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo I: Teoria Geral e Filosofia do Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/41/edicao-1/analise-economica-do-direito>. Acesso em: 23 nov. 2020.

SAMUELSON, Paul Anthony. *Foundations of economic analysis*. 8. ed. New York: Atheneum, 1976.

SANDBERG, Anders. *Asking the right questions: big data and civil rights*. University of Oxford, 2012. Disponível em: <http://blog.practicaethics.ox.ac.uk/2012/08/asking-the-right-questions-big-data-and-civil-rights/>. Acesso em: 28 set. 2021.

SANTANA, Hector Valverde. Proteção internacional do consumidor: necessidade de harmonização da legislação. *Revista de Direito Internacional*, Brasília: UniCEUB, v. 11, n. 1, p. 53-64, 2014. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2697/pdf>. Acesso em: 21 fev. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo. *O direito constitucional transnacional e algumas de suas dimensões*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

SANTOS, Milton. *Pobreza urbana*. São Paulo: EDUSP, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SAVOIA, Mariangela Gentil; CORNICK, Maria Angela C. Pallotta. *Psicologia social*. São Paulo: McGraw-Hill, 1989.

SEN, Amartya Kumar. *Desigualdade reexaminada*. Tradução: Ricardo Doninelli Mendes. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

_____. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta. Rio de Janeiro: Companhia de Bolso, 2018. [recurso eletrônico].

SENACON. Secretaria Nacional do Consumidor. Processo nº 08012.002116/2016-21, *Nota Técnica n.º 92/2018/CSA-SENACON/CGCTSA/GAB-DPDC/DPDC/SENACON/MJ*. Brasília: SENACON, 2018. Publicada no Diário Oficial da União em: 18 jun. 2018.

SHAFIK, Minouche. *Cuidar uns dos outros: um novo contrato social*. Tradução: Paula Santos Diniz. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

SILVA, Américo Luís Martins da. *A Ordem constitucional econômica: a constitucionalização da ordem econômica – os princípios constitucionais da ordem econômica – das propriedades na ordem econômica – a política de desenvolvimento urbano e rural na Constituição Federal – do Sistema Financeiro Nacional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, v. 212, p. 89–94, abr./jun. 1998. DOI: 10.12660/rda.v212.1998.47169. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>. Acesso em: 23 out. 2022.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA NETO, Orlando Celso da. É possível a Análise Econômica do Direito do consumidor? *In: Anais do XXIV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI*. Aracaju, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/14627747/%C3%89_POSS%C3%8DVEL_A_AN%C3%81LISE_ECON%C3%94MICA_DO_DIREITO_DO_CONSUMIDOR. Acesso em: 28 out. 2020.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. Tradução: Norberto de Paula Lima. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017. [recurso eletrônico].

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Flaviana Rampazzo. O dever de cuidado e a responsabilidade por defeitos. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo: Editora RT, v. 13, ano 4, p. 139-170, out./dez. 2017.

SODRÉ, Marcelo Gomes. *A construção do direito do consumidor*. um estudo sobre as origens das leis principiológicas de defesa do consumidor. São Paulo: Atlas, 2009.

SOUZA, Motaui Ciocchetti de; FREITAS, Denilson de Souza. Análise econômica do direito nas relações de consumo envolvendo pessoas com deficiência. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Editora RT, v. 137, ano 30, p. 263-287, set./out. 2021.

_____. As pessoas em situação de pobreza nas relações de consumo: a hipervulnerabilidade e os direitos humanos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Editora RT, v. 141, ano 31, p. 171-200, mai./jun. 2022.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. A resolução de conflitos consumeristas no Brasil e as práticas auto/heterocompositivas: a mediação, a conciliação, a jurisdição e a arbitragem. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 137, ano 30, p. 331-354, set./out. 2021.

STACCIARINI, José Henrique Rodrigues. A fome e a globalização x a globalização da fome: causas e consequências da fome no limiar do Terceiro Milênio. *Boletim Goiano de Geografia*, v. 16, n. 1, p. 41-51, jan./dez. 1996. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/bgg/article/view/4318/3784>. Acesso em: 10 nov. 2022.

STARCK, Christian. La dignidad del hombre como garantía constitucional, en especial, en el derecho alemán. Tradução: Alberto Ochling de los Reyes. In: SEGADO, Francisco Fernández (coord). *Dignidad de la persona, derechos fundamentales, justicia constitucional y otros estudios de derecho público*. Madri, Espanha: Dykinson, 2008, p. 239-302.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan. [Art. 3º]. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCHWARTZMAN, Simon. *Pobreza, exclusão social e modernidade: uma introdução ao mundo contemporâneo*. São Paulo: Augurium, 2004.

TAVARES, André Ramos. Livre iniciativa empresarial. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo IV: Direito Comercial. COELHO, Fábio Ulhoa; ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/237/edicao-1/livre-iniciativa-empresarial>. Acesso em: 23 nov. 2020.

TEIXEIRA, Juliana Cristina; BARROS, Amon Narciso. Os rolezinhos em shopping centers: reflexões sobre o que agregam e em que desafiam os estudos dos

shoppings como espaços de segregação social e urbana. *Revista Brasileira de Estudos Organizacionais*, v. 3, n. 2, p. 101-126, dez. 2016.

TEPEDINO, Gustavo. O princípio da função social no direito civil contemporâneo. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 54, p. 141-154, out./dez. 2014. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2507838/Gustavo_Tepedino.pdf. Acesso em: 30 out. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THOMPSON, John B. *Studies in the theory of ideology*. Cambridge, Inglaterra: Polity Press, 1984.

TIMM, Luciano Benetti; GUARISSE, João Francisco Menegol. Análise econômica dos contratos. In: TIMM, Luciano Benetti (coord.). *Direito e economia no Brasil: estudos sobre a Análise Econômica do Direito*. 3. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2019.

TOMMASI, Sara. Algoritmi e nuove forme di discriminazione: uno sguardo al diritto europeo. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo, v. 27, n. 10, p. 112-129, set./dez. 2020.

TRACY, Antoine Destutt de. *Éléments d'idéologie: I. Idéologie*. 1801. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ga000419.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

TRINDADE, José Damião de Lima. Anotações sobre a história social dos direitos humanos. In: *Direitos humanos: construção da liberdade e da igualdade*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998. p. 21-163.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia. *Directiva relativa às práticas comerciais desleais*. 2005. Publicado no Jornal Oficial da União Europeia em: 11 jun. 2005. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2005:149:0022:0039:pt:PDF>. Acesso em: 14 jun. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. European Parliament. Resolução de 22 de maio de 2012. *Strategy for strengthening the rights of vulnerable consumers*. 2012. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-7-2012-0209_EN.html. Acesso em: 14 jun. 2022.

UNICEF. United Nations Children's Fund. *Addressing the learning crisis: an urgent need to better finance education for the poorest children*. New York, USA: UNICEF, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/63896/file/Addressing-the-learning-crisis-advocacy-brief-2020.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

VECA, Salvatore. *Dell'incertezza: tre meditazioni filosofiche*. Milano, Itália: Feltrinelli, 1997.

- VIAPIANA, Tábata. *Banco é condenado a indenizar cliente por discriminação racial*. São Paulo: Consultor Jurídico – Conjur, 06 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-09/banco-condenado-indenizar-cliente-discriminacao-racial>. Acesso em: 09 jul. 2022.
- VIEGAS, João Ricardo Bet. A hipervulnerabilidade como critério para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 4, n. 1, 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/83710>. Acesso em: 3 maio 2022.
- WEIS, Carlos. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *In: Direitos humanos: construção da liberdade e da igualdade*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998. p. 289-317.
- ZIEGLER, Jean. *Destruição em massa: geopolítica da fome*. Tradução: José Paulo Netto. São Paulo: Cortez, 2013.